



A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

ANO 2002

JANEIRO/FEVEREIRO/MARÇO

Nº 33



A FORÇA POLICIAL

nº 33, jan/fev/mar/2002

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 10102194, pelo Cel PM José Francisco Profício, conforme Portaria nº DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/42/95, 2EMPM-001/43/97 e 2EMPM-003/81199

Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o nº 278.887194, de 25 de março de 1994

Produção: Conselho Editorial sob a presidência do Comandante Geral da PMESP

Administração (venda, custos de produção e distribuição): Diretório Acadêmico XV de Dezembro da Academia de Polícia Militar do Barro Branco em parceria com o Conselho Editorial.

Conselho Editorial

Cel PM ALBERTO SILVEIRA RODRIGUES - Presidente

Cel Res PM SILVIO CAVALLI - Vice-presidente

Cel PM FERNANDO PEREIRA

Cel PM PAULO MARINO LOPES - Secretário

Maj PM JOSÉ VALDIR FULLE

Maj PM MAURO PASSETTI

Maj PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA

Cap PM Ieros Aradzenka

Ten PM Nelson Guilharducci

Professor Desembargador ALVARO LAZZARINI

Professor Doutor DIÓGENES GASPARINI

Jornalista Responsável: Cel Res PM GERALDO MENEZES GOMES – Diretor Museu PM (mtb nº 15.011)

Revisor: Professor OSWALDO BELTRAMINI JÚNIOR

Diagramação e digitação: 2. Ten Res PM ROQUE FABRETTI

Redação: Praga Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo/SP. Cep 01124-060 (QCG - 2EM/PM - Biblioteca)

CAPA: Júlio Marcondes Salgado, nasceu na cidade de Pindamonhangaba a 01/07/1890, filho de Vitorino Clementino Salgado e de D. Ana Eufrosina Marcondes do Amaral Salgado. Era Marcondes, futuro Barão de Pindamonhangaba, um de seus ilustres ascendentes, quem comandava a Guarda da Honra de D. Pedro I, quando este proclamou a Independência, às margens do Ipiranga. Seus pais, descendentes da nobreza do Império, empobrecidos pela crise econômica que abalava o vale do Paraíba, não podem lhe permitir cursar além do Grupo Escolar na cidade de Natal. Órfão de mãe, acompanha seus pais e seus irmãos, que se transferiram para São Bento do Sapucaí. Empregou-se no comércio de um tio aos oito anos de idade. Aos 16 anos resolve ingressar na Força Pública do Estado de São Paulo. Alista-se na Capital, como soldado, no Regimento da Cavalaria, a 25/06/1907, subindo um a um os graus hierárquicos da carreira moldados pela "Missão Francesa", trabalhando e estudando, logrou candidatar-se, já como 2º sargento, em dezembro de 1913, aos exames vestibulares para ingresso no Curso Especial Militar (hoje Curso de Formação de Oficiais), alcançando aprovação nos exames e habilitando-se à matrícula.

Ainda como graduado contraiu núpcias com a Senhorita. Ophelia Acritelli, que viria a lhe dar dois filhos: Waldemar e Jandyra, futura esposa do saudoso Coronel Guilherme Rocha e mãe do Cel Res PM Elyseu Guilherme Salgado Rocha. Declarado Aspirante-a-oficial a 2710211915, é classificado em sua Unidade de origem, Regimento de Cavalaria e promovido a Alferes dois meses depois. Tenente a 24/01/1918 e Capitão, a 2010311994, Marcondes Salgado já despontava como uma das promessas dentre seus pares, destacando-se como Diretor da Escola de Recrutas e de Cabos do Regimento, instrutor de equitação e Armamento e tiro do Curso de Formação de Oficiais e Delegado de Polícia, na preservação da ordem pública na cidade de Orlandia – SP, agitada por lutas de facções políticas. Quando eclode o movimento revolucionário de 05/07/1924, Marcondes Salgado, a par do amor pelo Regimento, não se alia aos revoltosos de sua Unidade, mas adere à resistência pela causa legal, cumprindo missões de elevado risco. É promovido a Major à 0611111924 e agraciado pelo governo paulista com a Medalha de Ouro da Legalidade. Entre outras honrarias, Marcondes Salgado seria, ainda, condecorado com a Medalha de Mérito Militar e com a Cruz de Cavaleiro da Ordem de Leopoldo II, a qual lhe foi imposta pessoalmente pelo Rei Alberto da Bélgica, herói da I Grande Guerra, em sua visita ao Brasil. No dia 0410611927, Marcondes Salgado é promovido a Tenente Coronel e classificado como Comandante do Regimento de Cavalaria. Em, 1929, no Rio de Janeiro, torna-se campeão brasileiro de salto ao vencer a prova "Presidente da República Doutor Washington Luiz Pereira de Souza". Esse não foi um triunfo isolado, pois durante toda a sua carreira, a par de cumprir missões operacionais e funções administrativas com competência e responsabilidade e haver contribuído como instrutor em todos os cursos de formação da milícia, Marcondes Salgado brilha como um dos mais importantes nomes do esporte equestre de sua geração, saltando e também importante contribuição ofereceu à função da liga de Esportes da Força Pública, cerne da atual Associação dos Oficiais da Polícia Militar. A partir da resolução de 30, agrava-se o estado de coisas no país. São Paulo, tratada como terra ocupada pelos arrogantes vencedores do movimento armado, é alvo de humilhações sem conta. A força Pública é desarmada, perde armas automáticas, artilharia e aviação. O "Campo de Marte", outrora pista de adestramento e salto do Regimento de cavalaria e posteriormente berço da aviação militar bandeirante é expropriado pela ditadura. Como era de se esperar não demora: A 28 de abril de 1931, um grupo de jovens Oficiais da Força subleva-se contra o governo ditatorial, sendo prontamente denominados, mercê das informações de que dispunham os adversários, o que lhes permitiu desarticular rapidamente o levante, prendendo, expulsando e exilando seus autores, posteriormente anistiados. Marcondes, que não havia participado ativamente da articulação, é também punido. Enquanto muitos dos implicados tentavam fugir à

responsabilidade, o estoicismo de Marcondes, evitando esquivar-se da punição e assumindo com dignidade e serenidade as conseqüências do alto, fizeram dele o líder natural entre a oficialidade da Força. A partir de 25 de janeiro de 32, retorno à ordem constitucional. A repressão mostra-se inócua para dobrar a opinião pública paulista. E a 23 de maio, quando Pedro de Toledo anuncia seu novo secretariado, indicando Waldemar Ferreira para a Pasta da Justiça e da Segurança Pública, faz este, como seu primeiro ato, investir o Tenente Coronel Marcondes Salgado interinamente no cargo de Comandante Geral da Força Pública, dois dias após, promovido ao posto de Coronel, foi Marcondes efetivado no cargo. Sua Posse, à meia-noite de 23, no Quartel do Comando Geral, localizado à avenida Tiradentes, foi cercada do maior entusiasmo popular. Impulsionada pelas primeiras vitórias do espírito autonomista bandeirante, a multidão dirigiu-se, desde a tarde, à Praça da República, onde elege a sede da legião revolucionária como alvo de seu repúdio pela ditadura. Os ocupantes do imóvel sitiado respondem com tiros de metralhadora e fuzil, atingindo indiscriminadamente as pessoas que se concentravam no logradouro público, do que resultou a morte de quatro jovens: Martins, Miragaia, Dráusio e Camargo. Das iniciais de seus nomes organizou-se, já na manhã seguinte, a M.M.D.C., agremiação secreta, integrada pelos maiores nomes de São Paulo. Como primeira medida de Comando, Marcondes Salgado faz cessar o confronto na Praça da República, evitando o surgimento de novas vítimas. Desiludidos com a possibilidade de uma solução negociada para os abusos que a ditadura cometia contra São Paulo, passaram as próceres da M.M.D.C. a preparar a reação armada contra o governo central. A 07 de julho, ao passar pela Praça do Patriarca, Salgado comenta com seu ajudante-de-ordens, referindo-se à repressão que a ditadura mandara praticar naquele espaço público: "—Essa gente está brincando comigo. Eu levantarei São Paulo!¹". E o movimento armado eclodiria a 09 de julho. Marcondes Salgado, que enfeixava à época a maior soma de poder bélico em território paulista, pois a Força Pública era a maior e mais adestrada organização militar presente nas divisas de São Paulo, poderia ter impedido o desencadeamento do movimento armado. Mas não o fez. Consultado, dias antes do início da luta, por próceres políticos, se a Força apoiaria a luta armada, Marcondes respondeu²: "— Quando se trata de São Paulo não vejo mais nada!". E apoiou decisivamente o movimento constitucionalista, revelando-se, mais uma vez, coerente com sua conduta de

1 Seu ajudante-de-ordens, na ocasião, era o Tenente Guilherme Rocha, seu futuro genro. O outro ajudante-de-ordens era o Capitão Heliodoro Tenório da Rocha Marques. "A Gazeta", 15/09/57, p.20.

2 A citação de Marcondes Salgado foi registrada à reportagem de "A Gazeta" pela viúva, edição de 15/09/57, p.20.

legalista, fiel ao governo do Estado, legitimamente constituído e sensível as aspirações de seu povo. A luta eletriza São Paulo em uníssono e arregimenta adeptos corajosos contra a ditadura por todo o território nacional. É na manhã de sábado, 23/07/32, nos campos de Santo Amaro (área hoje ocupada pelo aeroporto de Congonhas³), que o Capitão José Marcelino da Fonseca, um grande tecnólogo de armamentos da Força, testará seu novo invento, um morteiro alimentado por saquitéis de pólvora, de grande utilidade sobretudo nas áreas montanhosas da frente mineira e da Mantiqueira. Presente ao ensaio da nova arma com alguns Oficiais de seu Estado-Maior, Marcondes Salgado aproxima-se do engenho, a fim de inteirar-se dos detalhes de seu funcionamento. Acionado o detonador, rompem-se o tubo do morteiro e tomba Júlio Marcondes Salgado, que teve sua carótida seccionada por um estilhaço. Por um momento desvia-se a atenção da luta e o povo da cidade de São Paulo desfila perante o esquife, na câmara ardente organizada nos salões do Palácio do Governo, no Pátio do Colégio. O Governo do Estado, como última homenagem oficial, promove Júlio Marcondes Salgado a General, o último dos três generais oriundos das fileiras da Força Pública. Foi sepultado no cemitério São Paulo, em mausoléu mandado erigir por subscrição popular, cuja comissão foi secretariada pelo futuro Prefeito da Capital, Dr. Wladimir de Toledo Pizza. Em 1957, teve Marcondes Salgado seus restos mortais trasladados, com todas as honras devidas ao grande herói da Legalidade, para o Monumento Mausoléu do Soldado Constitucionalista no Ibirapuera, quando das comemorações do 25º aniversário da arrancada cívica de 32.

Fonte: Bibliografia: FERRAZ, Arrison de S. Grandes Soldados de São Paulo. SP: Serviço Gráfico da SSP, 1960, p. 134-155 e MARQUES, Heliodoro T. R. e OLIVEIRA, Odyon A. de. São Paulo contra a ditadura.

Agradecemos ao Sr Cel Res PM Elyseu Guilherme Salgado Rocha, neto do biografado, pela revisão das informações biográficas.

Capa: óleo sobre tela, 1936, de Agostino François. Acervo do MPM (doação da família de Júlio Marcondes Salgado).

Crédito: Sd PM Eliseu de Almeida Santos/DAMCO

3 O atual aeroporto de Congonhas, como sendo o local exato da explosão que vitimou o biografado, foi registrado pela reportagem no corpo da entrevista concedida pela viúva de Marcondes Salgado ao jornal "A Gazeta", edição de 15/09/57, p.20.

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá às exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor observará as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;
4. ao final do trabalho, que será remetido em 02 (duas) vias, o autor deverá colocar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome - até 03 (três) - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 03 (três) e no máximo 20 (vinte) laudas, datilografadas em espaço 02 (dois), com 35 linhas cada lauda e 70 caracteres cada linha. **O TRABALHO APRESENTADO EM DISQUETE FACILITA A EDIÇÃO DA REVISTA;**
6. não será aceita crítica vulgar ou dirigida contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para "A FORÇA POLICIAL", Pça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060, aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial. - 2ª EMIPM-BIBLIOTECA.

SOLICITA-SE PERMUTA
PIDESE CANJE
ON DEMANDE L'ÉCHANGE
SI RICHIERI LO SCAMBIO
WE ASK FOR EXCHANGE

NÚMEROS ATRASADOS: Poderão ser adquiridos, havendo disponibilidade de estoque, através de carta dirigida ao Conselho Editorial, especificando o(s) exemplar(es) e a quantidade desejada. O preço-base será o da última edição, incluídas as despesas de correio. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone 3327-7403.

A FORÇA POLICIAL ANO 9 N° 33 MARÇO 2002

SÃO PAULO, Polícia Militar do Estado de São Paulo

V. Trimestral n° 3312002 (JANEIRO/FEVEREIRO/MARÇO/2002)

1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico.

3. Direito - Periódico. I. São Paulo. Polícia Militar. Comando Geral.

SUMÁRIO

I. Administração Militar na Constituição – <i>Desembargador Doutor Alvaro Lazzarini</i>	009
II. A <i>Aberratio Ictus</i> e a Lei nº 9.299/96 – <i>Doutor Ronaldo João Roth</i>	027
III. Presídios em chamadas – <i>Doutor Volney Correa Leite de Moraes</i> ...	037
IV. Guardas Municipais – Coordenação com as Polícias Militares no Sistema de Segurança Pública – <i>Maj PM José Hermínio Rodrigues</i>	043
V. A Serviço da Paz: A Missão da Polícia Militar do Estado de São Paulo no Timor Leste – <i>Iº Ten PM Décio José Aguiar Leão</i>	059
VI. Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – <i>Professor Waldyr Rodrigues de Moraes</i>	075
VII. LEGISLAÇÃO	
a. DECRETO ESTADUAL Nº 11.074, DE 05 DE JANEIRO DE 1978 – <i>aprova as Normas do Cerimonial Público do Estado de São Paulo</i>	093
b. DECRETO ESTADUAL Nº 43.133, DE 1 DE JUNHO DE 1998 – <i>dispõe sobre autorização para celebração de Convênio com Municípios</i>	125
c. LEI ESTADUAL Nº 11.064, DE 08 DE MARÇO DE 2002 – <i>institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar do Estado de São Paulo</i>	131
VIII. JURISPRUDÊNCIA	
a. APELAÇÃO – <i>Sindicato dos Investigadores X Secretário de Segurança do Estado de São Paulo</i>	135

I. ADMINISTRAÇÃO MILITAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988¹

ALVARO LAZZARINI, *Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Professor de Direito Administrativo, Membro do Conselho Consultivo da Associação Brasileira dos Constitucionalistas — "Instituto Pimenta Bueno", Sócio Colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo, Membro do Instituto Paulista de Magistrados, Membro Titular da Academia Paulista de Magistrados, Membro Conselheiro do Instituto de Pesquisa de Segurança Pública - IPSEG, Membro da "IACP - International Association of Chiefs of Police" (USA)*

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Atividade Social do Estado e seus Setores 3. Administração, Administração Pública e Administração Privada 4. Administração Militar 5. Deontologia Militar 6. Conclusão

1. INTRODUÇÃO

Em sua "Introdução à Teoria Geral da Administração", Idalberto Chiavenato² apresenta estudo sobre os "Antecedentes Históricos da Administração", mostrando a *influência dos filósofos*, a *influência da organização da igreja católica*, a *influência da organização militar*, a *influência da revolução industrial* e a *influência dos economistas liberais*. Sumariando todas estas influências, referido autor afirma que "a *organização militar* trouxe influência para a Administração, contribuindo com alguns princípios que a Teoria Clássica iria mais adiante assimilar e incorporar"³

¹ Roteiro para exposição sobre o tema na Escola Paulista da Magistratura, no seu Curso de Pós-Graduação "Lato-Sensu" - Especialização em Direito Público. São Paulo, 05 de novembro de 2001.

² CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à Teoria Geral da Administração*, 3ª ed., 1983, Editora McGraw-Hill do Brasil, São Paulo, p. 21-32

³ CHIAVENATO, Idalberto. *Obra e ed. cit.*, p. 32

No Brasil, porém, o tema Administração Militar não tem merecido o necessário exame e divulgação por parte dos operadores do Direito, dificultando, assim, até mesmo, uma verdadeira comunhão entre civis e militares, afastando uns dos outros por questões, muitas vezes, preconceituosas e ideológicas.

Poder-se-ia, até mesmo, dizer que existe uma verdadeira aversão ao tema por fatos do passado recente de todos conhecidos.

No presente estudo, no entanto, embora limitado pelo tempo a ele destinado, procurar-se-á mostrar generalidades sobre Administração Militar, *em especial no enfoque do Direito Constitucional*.

Os militares, estaduais e federais, com efeito, integram a Administração Militar estadual e a Administração Militar federal, como previsto, respectivamente, nos artigos 42 e 142 da Constituição da República, com seus valores deontológicos. Eles, de fato, enquadram-se na *atividade jurídica do Estado*, sendo que a Administração Militar nada mais é do que Administração Pública qualificada como Militar por dizer respeito ao estamento militar do Estado, sujeitando-se, assim, dentro de suas peculiaridades, ao Direito Constitucional, inclusive, no que diz respeito ao Capítulo da *Administração Pública*.

2. ATIVIDADE SOCIAL DO ESTADO E SEUS SETORES⁴

Recorde-se que as *atividades sociais do Estado* podem ser resumidas em *atividades jurídicas* e *atividades sociais em sentido estrito*. cada qual com quatro setores assim distribuídos:

2.1 - ATIVIDADES JURÍDICAS:

2.1.1 - Declaração do Direito

2.1.2 - Distribuição da Justiça

2.1.3 - Preservação da Ordem Pública

2.1.4 - Defesa do Estado contra o inimigo externo

⁴ MASAGÃO, Mário. Curso de Direito *Administrativo*, 5ª ed., 1974, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 16-17; CRETELLA JÚNIOR, José. *Tratado de Direito Administrativo*, v. I, 1ª ed., 1966, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 138-140; MELLO NETO, José Joaquim Cardoso de. *A Ação Social do Estado*, Secção de Obras de "O Estado de S. Paulo", 1917, 64 p.

2.2 - ATIVIDADES SOCIAIS EM SENTIDO ESTRITO

2.2.1 - Busca do equilíbrio entre o desenvolvimento da população e a área territorial

2.2.2 - Educação e instrução públicas

2.2.3 - Saúde pública

2.2.4 - Ordem econômica

2.3 - No que se refere à *atividade jurídica do Estado*, a *declaração do Direito* é atividade tipicamente legislativa, exercida pelo Poder Legislativo, a *distribuição da Justiça* é a que diz respeito ao monopólio do Poder Judiciário de dizer o Direito no caso concreto litigioso.

O setor da *preservação da ordem pública* e o da *defesa do Estado contra o inimigo externo* são setores pertinentes às atividades de Administração Pública próprias do Poder Executivo, sendo que o primeiro (*preservação da ordem pública*) é atividade primária das polícias militares (artigo 144, § 5º, da Constituição da República) e secundária das forças armadas (artigo 142, *caput*, da Constituição da República, que recepcionou o artigo 3º, alínea "c", do Decreto-lei n. 667, de 2 de julho de 1969, Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, artigo 15, § 2º, da Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das forças armadas, regulamentado pelo Decreto n. 3.897, de 24 de agosto de 2001).

Mister se torna destacar que a atividade de *preservação da ordem pública*, própria da Polícia Militar, passa ser gerenciada pelas Forças Armadas, porque, a teor do artigo 3º do referido Decreto n. 3.897, de 24 de agosto de 2001, "*Na hipótese de emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites inzpostos a estas últimas, pelo ordenamento jurídico*", sendo que "*Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional*".

Quando tal ocorrer, pelo óbvio e por força do artigo 4º, *caput* e seus parágrafos, do mesmo decreto federal, "caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle *operacional* do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exijam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas", tendo-se "como controle *operacional* a autoridade que é conferida a um comandante ou chefe militar, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos policiais que se encontrem sob esse grau de controle, em tal autoridade não se incluindo, em princípio, assuntos disciplinares e logísticos", certo que, de qualquer modo, aplica-se às Forças Armadas, nessa sua atuação. o disposto no *caput* do transcrito artigo 3º do aludido decreto federal em exame, quanto ao exercício da competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, aliás, conforme Parecer AGU GM-025, de 10 de agosto de 2001, da Advocacia Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, conforme despacho de 10 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União, de 13 do mesmo mês e ano⁵.

O segundo (defesa do Estado contra o *inimigo* externo) é atividade primária das forças armadas, como previsto no artigo 142, *caput*, da Constituição da República, que diz caber às forças armadas a *defesa da Pátria*, repetido pelo disposto no artigo 1º da citada Lei Complementar n. 97, de 1999, e, na sua essência pelo artigo 2º da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Primária das forças armadas, é, porém, atividade secundária das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares a teor do artigo 144, § 6º, da Constituição da República, que considera estas instituições (artigo 42, *caput*, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 18 de 5 de fevereiro de 1998), como forças *auxiliares* e reserva do Exército, mas subordinadas aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como o são subordinadas as suas polícias civis, e com o detalhe importante que reserva das forças armadas e não só do Exército, todos o são a teor do artigo 143, *caput* e parágrafos, da Constituição da

⁵ O inteiro teor do Parecer e o Aprove do Presidente da República estão transcritos na *Revista Jurídica CONSULEX*, Ano V, n. 111, de 31 de agosto de 2001, Brasília, p. 55-60, com o título "*FORÇAS ARMADAS - Sua Atuação ria Preservação da Ordem Pública*"

República, regulamentado pela recepcionada Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e pela Lei n. 8.239, de 4 de outubro de 1991, que dispõe sobre a prestação de *serviço* alternativo ao serviço militar obrigatório, observando-se, ademais, que, pelo artigo 4º do Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880, de 1980, individualmente, todos os cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa são considerados reserva das Forças Armadas, salvo os policiais militares e os bombeiros militares, pois, se necessário, as suas instituições é que, no seu conjunto, são consideradas reserva, mas não das forças armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), pois, só do Exército a teor de norma constitucional de hierarquia superior à infraconstitucional do Estatuto dos Militares.

2.4 - Não interessa, aqui, o exame da atividade *social em* sentido estrito, que, em linha de princípio, é desenvolvida pelos entes federados e, quase sempre, como cediço, de modo não *eficiente* e não *eficaz*, pois deixam a desejar, com isso tendo reflexos gravosos, em especial, para a Administração Militar Estadual, isto é, para a Polícia Militar, na sua missão constitucional de preservação da *ordem* pública, para a qual cuida dos efeitos e não de suas causas, como o notório desequilíbrio entre o desenvolvimento da população e a área territorial, a evidente *falta* de estrutura na área da educação e da instrução pública com as conseqüências daí decorrentes, a grande *problemática* da área da saúde pública que, dada a falência do sistema de saúde, obriga policiais militares a desviarem-se de sua *atividade-fim* de policia ostensiva para, com suas viaturas, aeronaves (helicópteros) e embarcações, partirem para *missões* sociais, de natureza *humanitária*, de atendimento a parturientes e doentes, bem como de acidentados, transportando-os a hospitais e outros estabelecimentos de saúde, para não dizer dos primeiros socorros prestados pelo Serviço de Resgate do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo⁶, tudo isto agravado pela *combalida* ordem econômica, que causa desemprego em

⁶ Dados de 31 de outubro de 2001, fornecidos pela 2ª Seção do Estado Maior da Polícia Militar do Estado de São Paulo, indicam que os *atendimentos sociais* da aludida instituição policial militar, no período de janeiro/setembro-2001, atingiram o total de 1.076.566 ocorrências de condução a Pronto Socorro/Hospital (233.151), de condução a órgãos assistenciais/abrigo (3.407), de partos realizados por policial militar (107), de parturientes atendidas por policial militar (7.257), de auxílio a gestante desamparada (227) e de auxílio ao público em geral (832.417).

massa, com reflexos na violência e criminalidade, causando desalento e desconforto aos administrados, e tudo o mais que continuamos a vivenciar após breve período de euforia no setor da ordem econômica pós-início do plano do real.

3. ADMINISTRAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PRIVADA

Bem por isso interessa abordar, neste passo, algo sobre Administração Pública em geral para só após abordar-se o tema da Administração Militar, que é o proposto para este estudo.

No trato jurídico, disse-se alhures, não há contornos bem definidos do que seja Administração, podendo-se, porém, dizer que o vocábulo administração é o oposto do vocábulo propriedade, porque, enquanto este tem como pressuposto, até mesmo, o direito de usar, gozar e dispor de seus bens (artigo 524 do Código Civil), aquele (administração) indica atividade de gestão *de* bens e interesses alheios, o que inviabiliza, só por isso, ao administrador disponibilizar o que não lhe pertence, isto é, os bens e interesses alheios.

Daí por que, como conseqüência da regra do artigo 65 do Código Civil, quando os bens e interesses são particulares, a administração será particular também, conhecida por administração privada.

Se, porém, os bens e interesses, ainda na mesma terminologia da regra civilista do artigo 65, forem públicos, a administração será qualificada como pública, isto é, ela será Administração Pública. sendo que esta será qualificada de Militar se os bens e interesses forem de natureza militar: será então denominada de Administração Militar.

De qualquer modo mister se torna considerar que, na administração particular o administrador recebe do proprietário as ordens e instruções de como administrar as coisas e interesses que lhe foram confiados, enquanto que, na Administração Pública em geral, isto é, militar ou civil, as ordens e as instruções estão concretizadas nas leis e regulamentos administrativos e complementadas pela moral administrativa.

Daí dizer-se, com Koontz e O'Donnell,⁷ que a Administração é a realização de objetivos desejados, mediante o estabelecimento de uma ambientação propícia ao desempenho de pessoas que operam em grupos organizados.

Assim, conforme Hely Lopes Meirelles, Administração Pública "é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, com o fim de realizar o bem comum".

Como *fenômeno* sociológico, aliás, pode-se compreender o conceito de Administração Pública, como toda atividade do Estado para alcançar os seus próprios fins, e que não sejam legislar e julgar contenciosamente, conforme clássica afirmação de Tito Prates da Fonseca⁸.

Em outras palavras, toda atividade do Estado que não seja típica do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário é atividade típica de Administração Pública, embora referidos Poderes do Estado, de modo atípico, também exerçam atividades de Administração Pública.

Mas, bem por isso, Administração Pública é atividade em que se encerram as atividades próprias de preservação da ordem pública, onde reside a verdadeira força pública do Estado a que alude o artigo 12 da bicentenária "Declaração dos Direitos do *Homem* e do Cidadão", como também a defesa do Estado contra o inimigo externo, que, no Brasil, cabe às forças armadas.

4. ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Ambos estes setores da atividade jurídica do Estado, como apontado, são exercidas, respectivamente, pelas Polícias Militares dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Territórios — estes, os Territórios, não estão instalados no Brasil — e pelas Forças Armadas, mantidas pela União Federal, como decorre da previsão dos artigos 42, 142 e 144 da Constituição da República.

⁷ KOONTZ, Harold. e O'DONNELL, Cyril. *Princípios de Administração*, 1º v., tradução de Albertino Pinheiro Júnior e Ernesto D'Orsi, 6ª ed., 1972, Livraria Pioneira Editora, p. 3

⁸ FONSECA, Tito Prates da. *História Administrativa e Econômica do Brasil*, 1ª ed., 1970, Fundação Nacional de Material Escolar-FENAME, p. 11

A locução *Administração Militar* não é encontrada na Constituição da República nem na do Estado de São Paulo. É, todavia, utilizada no Código Penal Militar, artigos 9º, inciso II, letra b, que considera crime militar, em tempo de paz, quando praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração *militar*⁹ contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado ou civil, certo que, no seu artigo 12, equipara ao em situação de atividade o militar da reserva ou reformado, *empregado na administração militar*, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

O Código Penal Militar, Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, nos seus artigos 335 a 339, define, inclusive, os crimes praticados por particular contra a Administração Militar Federal, de vez que, em relação à Administração Militar Estadual, a Justiça Militar Estadual só tem competência para julgar policiais militares e bombeiros militares, conforme artigo 125, § 4º, da Constituição da República.

Daí por que a denominada Administração Militar, como espécie da denominada *Administração Pública*, aparece em nível estadual e em nível federal, conforme decorre da Constituição da República, no seu Título III (Da Organização do Estado), Capítulo VII (Da Administração Pública), Seção III (Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), artigo 42, lembrando-se que, quanto aos das Forças Armadas, a Emenda Constitucional n. 18, de 5 de fevereiro de 1988, os deslocou, topograficamente, do citado artigo 42 para o artigo 142 que integra o Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), Capítulo II (Das Forças Armadas), da Constituição da República, com o evidente intuito de diferenciá-los dos servidores públicos em geral, inclusive, dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

⁹

Jorge Cesar de Assis, Promotor de Justiça do Estado do Paraná, em sua obra "*Comentários ao Código Penal Militar - Parte Geral*" (Juruá Editora, Curitiba, 1998, p. 35), sustenta que "O critério *ratione loci* leva em conta o lugar do crime, bastando portanto, que o delito ocorra em lugar sob administração militar. O Superior Tribunal de Justiça, porém, tem temperado tal entendimento, decidindo ser crime comum e não militar, por exemplo, lesões corporais praticadas por marido, embora militar, contra a sua mulher, quando o fato ocorra em apartamento funcional de prédio residencial sob Administração Militar (Conflito de Competência n. 11358/SP, julgamento em 14 de fevereiro de 1996; no mesmo sentido o Conflito de Competência n. 873/DF, julgamento em 19 de abril de 1990).

Disse-se, quando da discussão da referida Emenda, que tais Servidores não seriam Servidores *Públicos* e sim Servidores da *Pátria*. Na verdade, ocorreu um simples deslocamento topográfico, porque, para os militares estaduais, mantidos no artigo 42 como sendo os policiais militares e os bombeiros militares, aplicam-se, além do que for fixado em lei, as disposições previstas para os federais no artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, tudo da mesma Constituição da República.

Na sua essência, tais disposições do artigo 142 eram as mesmas que, em comum, estavam indicadas, nas anteriores redações, para os militares federais e militares estaduais no artigo 42, não havendo maior alteração a respeito, in mesmo porque mantida foi a norma do artigo 125, § 4º, da Constituição da República que, embora não empregue o vocábulo, outorga *vitaliceidade*¹⁰ não só aos Oficiais, como também só para as Praças militares estaduais ao dispor que "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, *cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças*".

Note-se que a locução *tribunal competente* está empregada no referido texto constitucional para, também, indicar Tribunal de Justiça, dado que só os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul mantêm Tribunais da Justiça Militar, como órgãos de 2º grau de jurisdição.

De qualquer modo, porém, tanto os militares estaduais, mantidos no Título III (Da Organização do Estado), Capítulo VII (Da Administração Pública), Seção III (Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), artigo 42, como os militares federais deslocados desse artigo para o artigo 142, que integra o Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), Capítulo II (Das Forças Armadas), Título V este que, no seu Capítulo III (Da Segurança Pública), artigo 144, também prevê as instituições Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, todos os militares, repita-se, sujeitam-se também aos *princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, como previstos no Título III (Da Organização do Estado), Capítulo VII (Da Administração Pública), Seção I (Disposições Gerais),

¹⁰ LAZZARINI, Alvaro. *Temas de Direito Administrativo*, 1ª ed., 2000, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 222-240

artigo 37, caput, da Constituição da República para a administração pública em geral, pois, integrantes do Poder Executivo, integram, bem por isso, a administração pública direta da União, os federais, e dos Estados e do Distrito Federal, os estaduais.

Não fosse assim, mesmo com os seus rígidos valores ético-profissionais, que logo mais serão identificados, poderiam estar acima do Estado brasileiro, o que seria condenável, por mais nobres que sejam as missões que a Constituição da República lhes confiou.

A Autoridade Suprema das Forças Armadas é o Presidente da República (artigo 142, caput, da Constituição da República), que a exerce através do seu Ministro de Estado da Defesa, enquanto que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares subordinam-se diretamente aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (artigo 144, § 6º, da Constituição da República), salvo nos Estados em que há Secretário de Estado da Segurança Pública, como o há no Estado de São Paulo. Neste caso, subordinam-se diretamente ao Secretário de Estado e indiretamente ao Governador do Estado.

As normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas estão previstas na Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999, em cujo artigo 2º comparece o Presidente da República como Comandante Supremo das Forças Armadas, enquanto no seu artigo 3º está previsto que elas se subordinam ao Ministro de Estado da Defesa, merecendo destaque, ainda, o seu artigo 15, § 2º, quando dispõe que "A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal", isto é, no caso de falência operacional dos órgãos de segurança pública previstos no aludido artigo 144, em especial das Polícias Militares.

A Administração Militar, quanto ao seu pessoal, militar ou civil, deve observar as normas constitucionais de regência, previstas nos artigos já indicados, como também, dentre outras, as contidas no Estatuto dos Militares que, na esfera da União, está consubstanciado na Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

A maioria dos Estados, igualmente, tem Estatuto dos Militares, para o seu pessoal militar. O Estado de São Paulo não o tem, embora previsto no artigo 23, inciso 10, da Constituição Paulista.

Questões ideológicas, ao certo, têm impedido que projeto de lei complementar estadual consiga tramitação regular na Assembléia Legislativa do Estado para transformar-se no aludido Estatuto. Isto não quer dizer que o pessoal militar da Polícia Militar do Estado de São Paulo não se sujeite ao regime *estatutário*, regime este que, ao certo, está diluído em uma legislação confusa quer para a Administração Militar Policial paulista, quer para os magistrados das Varas da Fazenda Pública e da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça.

Quanto ao pessoal civil da Polícia Militar, inclusive os docentes da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, que é o estabelecimento de ensino de nível superior que forma os Oficiais PM, seus futuros comandantes, de um modo geral, estão sujeitos ao regime jurídico administrativo da Lei n. 500, de 1974, do Estado de São Paulo, o que, dadas injunções político-ideológicas que refogem a alçada da Administração Militar Policial paulista e de seus Comandantes, tem dado margem a inúmeras ações judiciais para reconhecimento do vínculo jurídico-administrativo¹¹ desses servidores civis.

Resta anotar que todo pessoal, militar ou civil, da Administração Militar, sujeita-se às sanções políticas de que trata o artigo 37, § 4º, da Constituição da República, pois, tanto para o civil como para o militar, "Os atos de *improbidade* administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível", certo que a lei a que se refere o texto constitucional é a Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre o enriquecimento ilícito e sanções aplicáveis.

A Administração Militar, necessário também é dizer, submete-se às regras da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 11. 8.666, de 21 de junho de 1993, quanto às suas obras, serviços, compras e

¹¹ Nesse sentido, o acórdão, por votação unânime, da Nona Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação cível n. 189.377-5/8-00, de São Paulo, julgada em 31 de outubro de 2001, sendo apelantes Fazenda do Estado e outro, e apelado Alvaro Lazzarini, relator Desembargador Rui Cascardi

alienações. Estas, ressalvadas aquilo que esteja previsto na referida lei ou em diversa lei, só poderão ser contratadas mediante o devido processo licitatório público, como exige o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, assegurada, como em qualquer outra licitação pública, a igualdade de condições a todos os concorrentes. Exemplo de ser *dispensável a licitação* de interesse da Administração Militar está na hipótese do artigo 24, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993, ou seja, "nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem". Outros exemplos, ainda no mesmo artigo, inciso XVIII, são os das "compras ou contratações de serviços para abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea *a* do inciso II do artigo 23 desta Lei", ou seja, o de R\$ 80.000,00. A *dispensabilidade da licitação* para a Administração Militar, ainda, está presente na hipótese do aludido artigo 24, inciso XIX, "para as compras de materiais para uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto".

5. DEONTOLOGIA MILITAR

O artigo 42 da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 5 de fevereiro de 1998, dispõe que "Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios". Por sua vez o artigo 142, *caput* e § 3º, da mesma Constituição da República indica que os membros das Forças Armadas, como instituições nacionais e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as disposições que indica expressamente.

Pode-se, bem por isso, dizer que na Administração Militar, Estadual e Federal, seus membros sujeitam-se a *deveres ético-profissionais*, isto é, a uma verdadeira "*Deontologia Militar*", como qualquer outro profissional, inclusive os da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia, da Medicina, da Odontologia, da Contabilidade, do Jornalismo, etc. etc.¹²

Serão examinados os referentes aos militares das Forças Armadas, que são federais, e, no tocante aos estaduais, o estudo ficará limitado aos militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo, diante da impossibilidade de fazê-lo em relação aos de outros Estados, alguns dos quais contam, também, com a Administração de Bombeiros Militares.

5.1 - Os valores cultivados pelos militares federais estão previstos no artigo 27, incisos I a VI, do seu Estatuto dos Militares, sendo considerados como manifestação desses valores *o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida, o civismo e o culto das tradições históricas, o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve, o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida e o aprimoramento técnico-profissional*, devendo, bem por isso, a teor do artigo 28, incisos I a XIX, do mesmo Estatuto dos Militares (federal) *amar a verdade e a responsabilidade conzo fundamento da dignidade pessoal, exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo, respeitar a dignidade da pessoa humana, cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes, ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados, zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum, empregar todas as suas energias em benefício do serviço, praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de corpo, ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada, abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza, acatar as autoridades civis, cumprir os seus deveres de cidadão, proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular, observar as normas de*

¹² A propósito, confira-se nossa monografia publicada no livro Curso de *Deontologia da Magistratura*, coordenado por José Renato Nalini, Editora Saraiva, São Paulo

boa educação, garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar, conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar, abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares de terceiros, abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas em atividades político-partidárias, em atividades comerciais, em atividades industriais, para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assunto políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado e, finalmente, no exercício de cargo ou função civil, mesmo que seja da Administração Pública, zelar pelo bom-nome das Forças Armadas e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

5.2 - Quanto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, na qual está integrado organicamente o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, a Lei Complementar n. 893, de 9 de março de 2001, do Estado de São Paulo, que instuiu o seu novo Regulamento Disciplinar, no seu Capítulo II, cuida da "*Deontologia Policial-Militar*", conceituando-a, no seu artigo 6º, como "constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão policial-militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública".

O seu artigo 7º prevê, como *valores éticos* dos militares de polícia do Estado de São Paulo, o *patriotismo, o civismo, a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a constância, o espírito de corpo, a honra, a dignidade, a honestidade e a coragem.*

Os *deveres éticos*, por sua vez, a teor do seu artigo 8º, *caput* e seus XXXV incisos, são aqueles emanados dos *valores policiais-militares*, acima indicados, e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, ou seja, o cultuar os símbolos e tradições da Pátria, do Estado de São Paulo e da Polícia Militar, zelando pela sua inviolabilidade; cumprir os deveres de cidadão; preservar a natureza e o meio ambiente; servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do mesmo Regulamento;

atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima de anseios particulares; *atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados*; ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados; cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados; dedicar-se integralmente ao serviço policial-militar, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral; estar sempre preparado para as missões que desempenhe; *exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas*; procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade; ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; *manter ânimo forte e fé na missão policial-militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-los*; zelar pelo bom nome da Instituição Policial-Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais; manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que esteja ao seu alcance minimizar e evitando comentários desairosos sobre os componentes das Instituições Policiais; *não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado*; proceder de maneira ilibada na vida pública e particular; conduzir-se de modo não subserviente sem ferir os princípios de respeito e decoro; abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em: atividade política-partidária, em atividade comercial ou industrial, em pronunciamento público a respeito de assunto policial, salvo os de natureza técnica, e no exercício de cargo ou função de natureza civil; prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família; *considerar a*

verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal; exercer a profissão sem discriminação ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social; atuar com prudência nas ocorrências policiais, evitando exarcebá-las; respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação; observar normas de boa educação e ser discreto nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada; não solicitar ou provocar publicidade visando a própria promoção pessoal; observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade; exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie; não usar de meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino; não usar dos meios do Estado postos à sua disposição nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo ainda a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções policiais; atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada; proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprezimento pessoal; e atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente.

Os *Deveres Policiais-Militares* acima transcritos serão cumpridos e feitos cumprir pelos Comandantes, inclusive os de Subunidade destacada, competindo-lhes, também, fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, fazendo-os comprovar a origem de seus bens, mediante a instauração de procedimento administrativo, observada a legislação específica, tudo nos termos do citado artigo 8º, § 2º, da mesma Lei Complementar n. 893, de 9 de março de 2001, que instituiu o novo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Como se verifica, a Administração Militar, federal e estadual, sujeita seu pessoal a rígidas normas deontológicas, tudo na busca da sua eficiência operacional, com vista à atividade-fim de cada Força Singular, seja das Forças Armadas, seja da Força Pública do Estado, vale dizer a Polícia Militar no seu mister de Polícia Ostensiva e de preservação da ordem pública.

6. CONCLUSÃO

Os setores da atividade jurídica do Estado, que cuidam da preservação da ordem pública e da sua defesa contra o inimigo externo, são setores exercidos, respectivamente, pelas Polícias Militares, como forças públicas estaduais, e pelas Forças Armadas, integradas pela Marinha, Exército e Aeronáutica e da competência da União Federal.

Como tais forças gerenciam bens públicos e interesses da comunidade, estadual ou federal, com vista à natureza institucional de cada força singular, temos que elas integram a Administração Pública, estadual ou federal, sendo, bem por isso, integrantes do que se denomina de Administração Militar.

Bem por isso sujeitam-se, dentro de suas peculiaridades, aos mesmos *princípios* básicos da Administração Pública, em especial, aqueles contidos no artigo 37, caput e parágrafos, da Constituição da República, independentemente da posição topográfica da previsão constitucional de tais forças apresentada na Magna Carta.

Sujeitam-se, assim, aos princípios da legalidade estrita, da moralidade administrativa, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Dever-se-á, no entanto, na aplicação destes princípios, compatibilizar os atos da Administração Militar às suas peculiaridades, considerando-se, e sempre, que o seu pessoal militar, estadual ou federal, sujeita-se a rígidas normas deontológicas, com seus valores e deveres éticos, tudo na busca da sua eficiência operacional, com vista à atividade-fim de cada Força Singular, seja das Forças Armadas na defesa contra o inimigo externo, seja da Força Pública do Estado, que é a Polícia Militar no seu mister de Polícia Ostensiva e de preservação da ordem pública.

Em assim sendo, comportamentos civis, que possam ser ditados por valores éticos diversos dos impostos ao pessoal da Administração Militar, a ele, pessoal militar, não podem ser aceitos, sob pena de desestruturá-la, inclusive no seu grau de eficiência e eficácia dentro das respectivas atividades operacionais, constituindo-se, bem por isso, equívoco a violação desses valores e deveres éticos militares, em especial, pelos governantes e, ainda, no julgamento de ações judiciais que envolvam aspectos hierárquicos e disciplinares militares.

11

II. A ABERRATIO ICTUS E A LEI Nº 9.299/196: COMO FICA A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL?

Dr Ronaldo João Roth - Juiz Auditor Substituto da JME e Professor de Direito do C.A.O.

O tema possui como proposição a análise e solução de situação fática envolvendo três institutos, assim enfrentado em concreto: Um policial militar procura, *necandi animo*, outro colega de farda em sua residência, ambos de folga, e à aparição deste desfere-lhe disparos de arma de fogo, resultando atingida tão-somente e de maneira leve a mãe do policial militar *visado*.

Pois bem, nesse contexto, há de ser analisada a *aberratio ictus* e a disciplina da Lei nº 9.299/196 para se responder de que Órgão judicial é a competência para julgar tal matéria: da Justiça Comum ou da Justiça Castrense?

1. DA ABERRATIO ICTUS

O instituto diz respeito ao erro na execução do crime ou no "*uso dos meios de execução, proveniente de acidente ou de inabilidade na execução (pode até ser húbil, mas circunstâncias alheias à sua vontade podem provocar o erro).*"¹

A matéria vem disciplinada no art. 37 do Código Penal Militar (CPM), e correspondentemente no art. 73 do Código Penal Comum (CP): "*Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou por outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena.*" No Código Penal Comum (CP) vem prevista no art. 73: "*Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se estivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa*

que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.”

A *aberratio ictus*, a qual JORGE ALBERTO ROMEIRO assinala desvio de golpe, é matéria situada, portanto, no estudo do erro de fato acidental. Segundo a dicção do art. 37 do CPM há previsão do erro sobre pessoa (*error in persoiza*) e do erro no uso dos meios de execução do crime (*aberratio ictus*). Consoante o mesmo autor², os resultados dos erros assinalados podem ser: "a) só atingir pessoas (*aberratio a personti in personan*); ou b) bem jurídico de espécie diversa do visado (*aberratio delicti*, que pode ocorrer a *persona in rem* ou a *re in personanz*).”

"A *aberratio ictus* ou erro na execução não se confunde conz o erro quanto à pessoa, em que há representação equivocada da realidade, pois o agente acredita tratar-se de outra pessoa. Não se trata propriamente de erro de representação, nzas de erro no uso dos meios de execução, proveniente de acidente ou de inabilidade na execução (pode até ser hábil, mas circunstâncias alheias à sua vontade podem provocar o erro).”

CEZAR ROBERTO BITENCOURT traz à colação o seguinte exemplo: "Tício atira em Mévio, nzas o projétil atinge Caio, que estava nas proximidades, nzutando-o. Nessa hipótese, responde como se estivesse praticado o crime contra Mévio. O ordenanzento jurídico-penal protege bens e interesses sem se preocupar conz a sua titularidade. Não é a vida de Mévio ou de Cáio que é protegida, nzas a vida humana como tal. (...) No erro de execução a pessoa visada é a própria, embora outra venha a ser atingida, involuntária e acidentalnzeizte. O agente dirige a conduta contra a vítima visada, o gesto crinzinoso é dirigido corretaiizente, nzas a execução sai errada e a vontade criminosa vai concretizar-se enz pessoa diferente. Não é o elemento psicológico da ação que é viciado – conzo ocorre no *error in persoiza* -, nzas é a fase executória que não corresponde exatamente ao representado pelo agente, que tenz clara percepção da realidade. O erro na *aberratio surge* não no processo de formação de vontade, mas no nzonzento da". sua". exteriorização, da sua execução. A *aberratio ictus* pode acontecer, como afirma Damásio de Jesus, 'por acidente ou erro no uso dos meios de execução, como, por exemplo, erro de pontaria, desvio da trajetória do projétil por alguém haver esbarrado no braço do agente no instante do

*disparo, no vintento da vítima no momento do tiro, desvio de golpe de faca pela vítima, defeito da arma de fogo etc.”*³

Pelo escólio de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "*Erro accidental irrelevante ocorre em dois casos: error in objecto ou error in persona e aberratio ictus. No erro sobre pessoa, o agente pretende atingir um certo indivíduo mas atinge outro que esteja no lugar do primeiro. O erro consiste em tonzar a pessoa atingida pela que se pretendia atingir. Na aberratio ictus não se dá uma simples troca substitutiva de vítimas. O agente ataca a pessoa certa, isto é, a que pretende realmente atingir, mas por aberração, por desvio de golpe, atinge quem não visava. Pode ser também que atinja a pessoa visada e, por desvio de golpe, venha a atingir igualmente a quem não pretendia.*"⁴

Da doutrina abalizada e citada extraímos que na *aberratio ictus* há sempre a *vítima virtual* e a *vítima real*. No exemplo fático enfocado, a *vítima virtual* ou *visada* era o policial militar, segundo o autor do homicídio, e a *vítima real*, a que efetivamente foi atingida pelos disparos que ele efetuou, era a genitora da *vítima virtual*. Logo, todo o envolvimento do crime – como tipificação, circunstâncias, excludentes ou apenação – deve recair sobre a *vítima virtual*.

2. DA LEI 9.299/96

A referida Lei teve o condão de *retirar da competência da Justiça Militar os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil*, remetendo o processamento e o julgamento destes ao Tribunal do Júri, além de outras alterações nos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.

A Lei 9.299/96 trouxe inovações tanto no direito material como também no direito processual.

Quanto à subtração de competência da Justiça Militar nos *delitos de homicídio contra civil*, tópico maior na novel Lei, certo é que não houve descriminalização daquele crime militar, mas apenas, pela redação legal, que seu processamento e julgamento será perante a Justiça Comum (parágrafo único do art. 1º), o que, sabidamente, melhor ficaria previsto se fosse assinalado perante o Tribunal do Júri, pois este é constitucionalmente o Órgão Judicial competente *ratione materie*.

Muito embora a Lei 9.299/96 tenha retirado da Justiça Castrense a competência para *julgar os homicídios contra civil*, manteve incólume a competência da mesma para julgar o crime de homicídio *inter milites*, por interpretação que se faça das alterações produzidas na legislação militar.

Manteve, todavia, a referida Lei, a investigação policial-militar. (IPM) sobre o *homicídio praticado contra civil* na alçada da Polícia Judiciária Militar (PJM), prevendo que, concluído o IPM, os autos serão remetidos à Justiça Comum (§ 2º do art. 1º).

Dessa forma, enquanto não concluído o IPM, será o Ministério Público Militar que direcionará as investigações sobre o fato, pois cabe à PJM a investigação do crime militar *a fortiori* (art. 144, § 4º, da CF), e, após concluído o mesmo, seguirá, via Justiça Castrense, para a Justiça Comum.

Dentre essas outras alterações, a referida Lei, revogando a alínea "f" do inciso II do art. 9º do CPM (art. 1º), *descriminalizou* as hipóteses de crime militar quando praticados com *arma* da Corporação, deixando, dessa forma, que essas condutas sejam da *competência* da Justiça Comum.

Assegurou ainda a novel Lei, ao inserir nova redação à alínea "c" do inciso II do art. 9º do CPM, que a conduta do militar *em razão de sua função*, quando isso tipificar qualquer dos crimes militares previstos na Parte Especial do CPM, será crime militar e, portanto, de *competência* da Justiça Castrense (art. 1º).

Enfim, naquilo que interessa diretamente ao tema enfocado, a Lei 9.299/96 taxativamente definiu que *a competência do julgamento de homicídio contra civil é da Justiça Comum*, logo, surge a questão: *então de quem é a competência para julgar o fato constante na proposição deste trabalho: da Justiça Comum ou da Justiça Castrense*, haja vista a existência na *aberratio ictus* de duas vítimas e, *in casu*, uma militar e outra civil?

Ora, a *vítima virtual* foi o policial militar, enquanto a *vítima real* foi a genitora do mesmo. Certamente que a resposta que se busca reside na *competência* de um único Órgão judicial, segundo a legislação vigente.

3. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CASO PROPOSTO

O julgamento de qualquer questão, em qualquer campo do direito, deve obedecer à figura do Juiz natural, cujo corolário no ordenamento-jurídico consubstancia-se com a norma Constitucional de que: "Ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente" (art. 5º, LIII, da CF/88).

Pois bem, a função de julgar decorre da jurisdição que "é a função estatal exercida com exclusividade pelo Poder Judiciário, consistente na aplicação de normas da ordem jurídica a um caso concreto, com a conseqüente solução do litígio. É o poder de julgar um caso concreto, de acordo com o ordenamento jurídico, por meio do processo."⁵

A *competência*, que é "a medida e o limite da jurisdição, dentro dos quais o órgão judicial poderá dizer o direito"⁶, vem estabelecida expressamente no ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, na legislação processual, na lei de organização judiciária correspondente ou na Constituição local da Unidade da Federação, portanto, impõe um único órgão competente para julgar a questão no caso concreto.

Assim, qual o caminho para se detectar qual o juiz competente? A resposta, pois, deve obedecer ao critério legal, e, conforme ensina FERNANDO CAPEZ: "Desse modo, em primeiro lugar, deve-se procurar saber se o crime deve ser julgado pela jurisdição comum ou especializada; depois, se o agente goza ou não da garantia de foro privilegiado; em seguida, qual o juízo dotado de competência territorial; por último, dentro do juízo territorialmente competente, indaga-se qual o juiz competente, de acordo com a natureza da infração penal e com o critério interno de distribuição."⁷

Para o nosso estudo, contudo, sabe-se, a priori, que o crime em questão é o de homicídio, ainda que tentado, logo, estamos diante de duas possibilidades: pode julgar o caso proposto o Júri ou a Justiça Castrense, mas, com certeza, apenas um desses Órgãos é o competente para a matéria sob comento.

Para se saber qual o juízo natural ou competente, in casu, a solução não é de *simples* resposta, vez que compete, consoante a Lei Maior (art. 124 e 125, § 4º), à Justiça Especializada castrense julgar os crimes militares, e estes estão tipificados no Código Penal Militar, como é o caso do homicídio. Por outro lado, compete ao Tribunal do Júri julgar os

crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF), e estes estão definidos no CP e ainda são mencionados no art. 74 do Código de Processo Penal, com o acréscimo da hipótese da Lei 9.299/96.

Nos termos da Lei 9.299/96, como já se falou, a Justiça Castrense só pode julgar caso de *homicídio inter milites*, ficando os casos com vítima civil à competência do Júri.

A matéria de deslocamento de *competência* infraconstitucional dos crimes militares não é matéria pacífica na doutrina e nem na jurisprudência⁸ – conforme se pode aquilatar das respeitáveis opiniões de CÉLIO LOBÃO⁹, MÁRCIO LUÍS CHILA FREYESLEBEN¹⁰ e JORGE CESAR DE ASSIS", que entendem que a Lei 9.299/96 é inconstitucional, muito embora esta questão prejudicial não tenha sido posta a exame no caso concreto, advindo, então, como solução a ele, a incidência da própria disciplina da Lei 9.299/96 – vez que a mesma atribuiu à Justiça Comum a competência de julgar um crime militar.

Aqui cabe saber-se, então, qual a vítima – na aberratio *ictus* – que deverá ser levada em consideração para se determinar o Órgão julgador: a vítima virtual (o policial militar) ou a vítima real (a civil e genitora do policial militar visado). Sem dúvida alguma, a resposta a esta questão permitirá a solução da indagação lançada no tema deste trabalho.

4. DA SOLUÇÃO AO CASO PROPOSTO

A aberratio *ictus* é instituto do direito material, daí sua disciplina estar no artigo 37 do CPM e no artigo 73 do CP, respectivamente, ambos cuidando do erro.

A Lei nº 9.299/96, embora tenha alterado o direito material e o direito processual, disciplinou que a competência para o processamento e julgamento de *homicídio* praticado por *militar* contra civil é da Justiça Comum.

Logo, muito embora na aberratio *ictus* tenha a lei criado unia *ficção* jurídica, estabelecendo que o agente responderá pelo crime, com as agravantes e/ou qualificadôras presentes em relação à *vítima virtual* (visada) e não à *vítima real* (efetiva), essa disciplina não tem o condão de alterar a competência estabelecida pela Lei nº 9.299/96, isto porque, segundo esta lei, na matéria processual interessa que o crime tenha sido

praticado contra civil e, no caso proposto, foi, não havendo de se cogitar que o fato seja da *competência* da Justiça Especializada.

Assim, nada impede que na Justiça Comum, ao ser estabelecida a responsabilidade do agente, receba ele a apenação com as agravantes elou qualificadoras correspondentes à *vítima virtual*, se for o caso.

5. DO ENFOQUE DADO PELA JURISPRUDÊNCIA

O caso proposto – consistindo em homicídio tentado pela *aberratio ictus* - foi objeto de exame tanto pela Justiça Comum como pela Justiça Militar, suscitando esta o conflito *negativo* de competência, que, ao final, foi equacionado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 27.368-São Paulo.¹²

Primeiramente o fato foi processado perante a Justiça Castrense, tendo esta se declarado *incompetente* em face dos termos da Lei nº 9.299/196, remetendo os autos a Vara do Júri da Comarca de Martinópolis, a qual pronunciou o acusado, dando ensejo à subida dos autos ao Tribunal de Justiça, por meio de um *Habeas Corpus* impetrado pela Defesa. No Juízo *ad quem* houve, com acolhimento do parecer ministerial, a anulação da decisão de pronúncia, remetendo-se os autos à Justiça Militar, dada a competência desta, nos seguintes termos: "A hipótese é de crime militar sem qualquer alteração da competência, razão pela qual nula é a decisão de pronúncia proferida pela justiça comum" (fl. 248). "(...) Nestes termos, concede-se a ordem para anular a decisão de pronúncia, remetendo-se os autos àquela justiça especializada" (fl. 249).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo especializado, tendo em conta a configuração da *aberratio ictus*.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *por unanimidade*, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, d.j. 26.10.2000, com a seguinte ementa: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS MILITAR E COMUM ESTADUAL. CRIME CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR. VÍTIMA PRETENDIDA: MILITAR. SITUAÇÃO: VÍTIMA CIVIL. ABERRATIO ICTUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

Ainda que tenha ocorrido a aberratio ictus, o militar, na intenção de cometer o crime contra colega da corporação, outro militar, na verdade, acabou praticando-o contra uma civil, tal fato não afasta a competência do juízo comum.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

No voto do relator ficou consignado que "Ainda que o caso apresente a peculiaridade da *aberratio ictus*, tenho como pertinentes as seguintes alegações do juízo suscitante [1ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, Processo nº 9688194 – Juiz Roth]: '*...indiscutivelmente, a vítima dos autos é civil, A. J. S., muito embora tenha o réu desferido tiros contra o militar Cb PM P. R. S. (fls. 286). (...) 'é que se admitindo o crime como militar, não há como se afastar ter sido a vítima civil A, consoante atesta o laudo de exame de corpo de delito de fl. 77, ainda que por ficção legal deva o agente responder pelas agravantes e qualificadoras em relação à vítima virtual..'* (...) '*...Não vejo pois a existência de regra modificadora de competência em face da aberratio ictus, diante da disciplina da Lei 9.299/96. Portanto, entendo incabível a aplicação da norma inserta no artigo 103 do CPPM, no tocante a prorrogação de competência nesse Feito, visto que a regra do artigo 37 do CPM está circunscrita à matéria penal e não processual, não havendo nenhum embargo para que, no Tribunal Popular, se condenado o réu, venha o Juiz Presidente daquele Juízo aplicar a pena considerando a situação da vítima virtual...(fls. 287)'. (...)* Em razão do exposto, conheço do presente conflito, para declarar a competência do juízo comum estadual, o suscitado."

6. DAS VARIANTES AO PROBLEMA PROPOSTO E A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Apenas para tornar o tema enfocado mais palpitante, veja que, na *aberratio ictus*, se o resultado delituoso fosse outro, teríamos, por consequência, outra competência para julgar o caso. Se não, vejamos:

Na hipótese de ambas as vítimas serem feridas, teríamos o julgamento por parte do Tribunal do Júri quanto ao fato pertinente à vítima civil, e o julgamento por parte da Justiça Castrense quanto ao fato

pertinente ao militar (crime inter milites), situação essa que, por Juízos distintos, atenderia à norma inserta no artigo 79 do CPM (soma de penas) dada a competência sui *generis* criada pela Lei 9.299/96.

Se, ao contrário do problema proposto, a vítima virtual fosse a civil e apenas a vítima militar (real) tivesse sido ferida, *mutatis mutandis*, a competência seria da Justiça Militar.

Em quaisquer das hipóteses tratadas na prática do crime, havendo crime militar, se houver co-autoria por parte de um civil, a competência para julgá-lo este será do Tribunal do Júri, quando então estará garantida a competência limitada da Justiça Militar Estadual para julgar o militar.
13

Por arremate, não fosse o relevo da questão de competência, objeto do presente artigo, a solução do caso traz à lembrança a lição de que à Justiça Castrense deve se reservar os crimes militares e *não* os crimes dos militares.

7. NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BITENCOURT, Cezar Roberto. *"Teoria Geral do Delito"*. RT, 1997. Pág. 294;
2. ROMEIRO, Jorge Alberto. *"Curso de Direito Penal Militar"*. Saraiva, 1994. Pág. 119;
3. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* Pág. 294/295;
4. TOLEDO, Francisco de Assis. *"O Erro no Direito Penal"*. Saraiva, 1977. Pág. 58159;
5. CAPEZ, Fernando. *"Curso de Processo Penal"*. Saraiva, 1997. Pág. 169;
6. CAPEZ, Fernando. *Op. cit.* Pág. 171;
7. CAPEZ, Fernando. *Op. cit.* Pág. 183;
8. Acórdão do Superior Tribunal Militar no RCrím. 6.348-5-PE. Rel. Min. José Sampaio Maia, *apud* Jorge Cesar de Assis. *"Questões Controvertidas do Direito Penal Militar"*. Revista "Direito Militar". AMAJME, nº 26. Novembro/dezembro 2000. Pág. 35/39;
9. LOBÃO, Célio. *"Direito Penal Militar"*. Brasília Jurídica, 1999. Pág. 111/112;
10. FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. *"A Prisão Provisória no CPPM"*. Del Rey, 1997. Pág. 225/233;
11. ASSIS, Jorge Cesar de. *"Conzentários ao Código Penal Militar"*. Juruá, 1999. Pág. 271/274;
12. Acórdão publicado no DJ de 27.11.2000 e transcrito no Jornal da AMAJME nº 30. Novembro/dezembro 2000. Pág. 13/14;
13. A solução advém da norma inserta no § 4º do artigo 125 da CF: *"Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."* Assim, com toda pertinência a aplicação da Súmula nº 90 do Superior Tribunal da Justiça: *"Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática de crime simultâneo àquele."*

São Paulo, 02 de março de 2001.

III. PRESÍDIO EM CHAMAS. AUTORIDADE EM CINZAS

*Dr. Volney Correa Leite de Moraes – Juiz do
Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*

1. CAUSAS E CAUSAS

Obviamente, não assiste ao condenado algo como um direito à "evasão mediante violência contra a pessoa", porque essa conduta é definida como punível (Código Penal, art. 352), nem assiste aos presos qualquer coisa como um direito a se amotinarem, "perturbando a ordem e a disciplina da prisão", porque também esse fato é descrito como crime (código Penal, art. 354).

Na realidade, constituem "deveres" do condenado, entre outros, "comportamento disciplinado" e "conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina" (Lei de Execução Penal, art. 39, I e IV), calhando observar que essas prescrições se estendem ao preso provisório" (LEP, parágrafo único do art. 39 e parágrafo único do art. 44). Quando não corporifica figura típica, a violação de tais deveres substantifica "falta grave" (LEP, art. 50), de que derivam inúmeras conseqüências, v.g.: revogação da autorização para trabalho externo (LEP, art. 37, parágrafo único), para saída temporária (LEP, art. 125), perda do direito ao tempo remido (LEP, art. 127), regressão (LEP, art. 118, I), conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (LEP, art. 181, § 1º, "d").

Sem embargo, há de ter sempre presente no espírito que a ordem constitucional assegura "aos presos o respeito à integridade física e moral" (CF, art. 5º, XLIX), porque ele "conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade" (CP, art. 38 e art. 3º da LEP).

Significa dizer que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade", lembrando-se que essa assistência será também "material", consistindo "no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas" (LEP, arts. 10, 11, I, e 12).

Contra esse pano-de-fundo normativo, é de justiça que se faça distinção entre (a) rebeliões imotivadas — concebidas, fomentadas, deflagradas e coordenadas por organizações criminosas de largo espectro —, com o único propósito de conquistar o comando de fato dos estabelecimentos penais, com vistas à extorsão, tráfico de substâncias entorpecentes, controle de benefícios etc., e (b) motins ocasionais, determinados por danosas condições carcerárias, sobejamente conhecidas: lotação incompatível com a estrutura e finalidade do estabelecimento (em oposição à regra do art. 85 da LEP), unidade celular sem os requisitos do art. 88, parágrafo único, da LEP (aplicáveis tanto ao condenado quanto ao preso provisório — art. 104).

Por elementar princípio de equidade, a segunda hipótese, que poderíamos denominar não hiperbolicamente motim em estado de necessidade, deve merecer, respeitados certos limites (não-violência a pessoa é fronteira intransponível), uma avaliação especial.

2. DISSIPAM-SE AS NUVENS

Traz grande tranquilidade e suscita esperança consistente o esforço que o Governo do Estado de São Paulo vem realizando, a partir da chegada do saudoso Mário Covas ao Palácio dos Bandeirantes, no sentido de ampliar significativamente o número de estabelecimentos penais, dotando-os, velhos e novos, de todos os equipamentos previstos em lei. Particularmente louvável tem sido a construção dos chamados "Cadeiões", destinados a abrigar presos provisórios que ainda se amontoam em diminutas carceragens de distritos policiais.

3. RECUPERAR A DISCIPLINA

O problema mais sério e desafiador estão na situação de descontrole disciplinar nos principais estabelecimentos penitenciários, nos quais, sob pretextos fúteis, repetem-se episódios trágicos e revoltantes: tomada de reféns, assassinatos de presos de facções rivais, rituais de canibalismo (!), destruição de dispendiosos equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, destruição de cozinhas industriais. Hoje em dia, a prerrogativa de determinar a transferência de preso vem sendo usurpada à autoridade judiciária por organizações criminosas.

Duas ordens de medidas (não exaustivas nem definitivas) devem ser consideradas, visando a pôr cobro a esse inaceitável estado de coisas, que solapa o império da lei e dramaticamente conduz ao apavorante quadro da anomia:

(a) introduzir modificações no Código Penal (já propostas, em passado recente, ao Ministério da Justiça pelo Desembargador Aposentado e Professor de Direito Alberto Marino Júnior, que daquele órgão não mereceu sequer protocolar resposta de agradecimento), nos seguintes tópicos:

(a.1) punir a formação de quadrilha ou bando para o fim de desestabilização do sistema prisional; para o efeito, talvez bastasse ampliar o parágrafo único do art. 288 (CP): "... armado e em triplo se a associação destina-se à prática, em concurso material, dos crimes definidos nos artigos 163, parágrafo único, III, 352, 353 e 354"

(a.2) punir especificamente o tráfico ilícito de entorpecentes e crimes afins, quando praticados no interior de estabelecimentos penais, mediante o acréscimo de § 3º ao art. 12 da Lei nº 6.368/1976, nestes termos: "a pena aplica-se em dobro, se o crime é cometido no interior de estabelecimento penal ou dependências externas"

(a.3) acentuar a eficácia intimidatória da punição à "evasão mediante violência" e "motim de presos", atualmente objeto de cominação ridícula e, portanto, negativamente estimulante:

"Art. 352.... Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."

"Art. 353.... Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência."

"Art. 354.... Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."

Parágrafo único: excluída a correspondente à violência, a pena pode ser reduzida da metade a dois terços, se as circunstâncias indicarem que o motim foi ocasionado por injustificadas e repetidas afrontas aos direitos básicos do preso (LEP, arts. 40, 41 e 42), salvo motivo de força maior. Nas circunstâncias extremas, facultam-se o perdão judicial."

(b) "é plena a liberdade de associação para fins lícitos" (CF, art. XVII); para "fins lícitos", seja isso bem enfatizado; ora, entidades há (notórias, por sinal) que, movidas por patológico impulso de bandidolatria, dedicam-se com espantosa energia a incitar publicamente a

prática dos motins, quando não a fazer apologia desse fato criminoso; ora, sendo ilícitas tais atividades (CP, art. 286 e 287), é necessário que as autoridades, sem receio de negativa repercussão na mídia, coíbam a nociva ingerência que tais entidades (invariavelmente acolitadas por folclórico e caricato parlamentar) vem exercendo no sistema penitenciário, em despuddorada harmonia com organizações criminosas, sempre a difamar funcionários e a endeusar facínoras.

4. OUVIDOS DE MERCADOR

Continuarão por mais tempo o Ministério da Justiça e o Congresso Nacional refratários ao clamor público, cego à realidade e surdos aos brados de alerta?

5. — Se os meramente "condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado" (Lei nº 9.034/95, art. 10), o que pressupõe periculosidade de intensidade excepcional, a *fortiori* os que se organizam criminosamente no sistema penitenciário devem merecer cuidados especiais de vigilância, sendo incompreensível que a União negligencie na sua adoção, quando lhe cabe por lei manter "estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem e a segurança pública" (Lei nº 8.072/90, art. 3º), daí que a omissão (também aquela disfarçada sobre a forma de convênios com as unidades federativas) constitua fonte de estímulo e agravamento do reinante clima de indisciplina nos presídios.

Em última análise, as autoridades (?!) ateiam fogo ao sistema penitenciário.

5. ÁREAS DE EXCLUSÃO DA SOBERANIA

A semelhança do que se verifica em certos morros do Rio de Janeiro - cujo acesso está subordinado à posse de salvo-condutos expedidos por "chefões" e "chefetes" da hierarquia criminosa ligada ao comércio de entorpecentes, valendo dizer que, ali, os direitos fundamentais, especialmente o de locomoção, não têm vida real -, os presídios estão a transformar-se em áreas de exclusão do poder

constituído. Portanto, áreas destacadas do território de império das leis do país, áreas imunes à jurisdição!

Testemunhar, apático, insensível, a esse dilaceramento da soberania nacional é crime de lesa-pátria!

Em tais condições, não hesito em afirmar que as Forças Armadas, constitucionalmente destinadas "à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem" (CF, art. 142), devem ser chamadas a intervir nos estabelecimentos penais dominados por organizações criminosas, para as desbaratar, anular, dispersar, impedindo que os presídios sejam definitivamente convertidos em espaços desmembrados do território nacional, relativamente aos quais o Brasil é apenas uma potência (?) circundante.

IV. GUARDAS MUNICIPAIS - COORDENAÇÃO COM AS POLÍCIAS MILITARES NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maj PM José Hermínio Rodrigues

1. INTRODUÇÃO

Resumidamente, procurar-se-á demonstrar as principais preocupações de ordem pública e os respectivos reflexos para a sociedade, relativos ao tema "Guardas Municipais" no sistema de segurança pública atual, nos termos dos parágrafos 7º e 8º do artigo 144 da Constituição Federal.

Este relato está baseado em pesquisa monográfica realizada por RODRIGUES (2001), no Curso Superior de Polícia – CSP – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

2. O FEDERALISMO BRASILEIRO E O MUNICÍPIO

Ao imergir no tema segurança pública, que, por sua vez, integra a doutrina da ordem pública, conforme ensina LAZZARINI (1998: p. 3-11), não se pode perder de vista a forma e o contexto através dos quais o Município está inserido no Estado federal brasileiro.

O grande exemplo histórico do federalismo no mundo originou-se após a libertação das treze colônias inglesas, que, reunindo aqueles Estados-Membros, inicialmente, em forma de confederação, agregaram seus interesses econômico-sociais e políticos numa Constituição no ano de 1787, surgindo daí a concepção jurídica de federalismo (TEMER, 2000: p. 57-71).

Conforme lembra o douto professor MOREIRA NETO (2001; p.36-39), desde a primeira Constituição republicana de 1891, com exceção da outorgada em 1937, a federação brasileira formou-se sob a inspiração da Constituição dos Estados Unidos da América.

Nesse tocante, são oportunas as lições do ilustre jurista TEMER, segundo as quais, ao falar-se de federalismo, se pressupõe um pacto, união ou aliança entre Estados-Membros, que, assentados em uma

Constituição, objetivam a reunião das autonomias regionais. Fala-se ainda num mínimo de centralização do poder administrativo-político. Estado federal e Estado unitário não se confundem, sendo características principais do Estado federado a descentralização política, a participação da vontade regional, considerada a vontade nacional, e a existência de constituições estaduais. No Estado unitário, inexistem constituições estaduais.

O saudoso jurista MEIRELLES (1993: p.40) lembra que a Constituição americana nem ao menos faz referência ao Município, não lhe assegura autonomia e nem mesmo garantias, no tocante a suas fontes de renda, o que não significa que tais fontes de subsistência inexistam.

Aquele renomado especialista em direito municipal lembra que, naquele país, existem diversas formas de administração local, como por exemplo o "*County*" ou Condado, área equivalente ao Município brasileiro; a "*City*", região urbana inferior ao Condado; e a "*Township*", que por vezes chega a confundir-se com o Condado, sendo exemplo característico a região conhecida como Nova Inglaterra. Correlatamente, lembra ainda que existem diversos sistemas de administração pública municipalizados, sendo os mais conhecidos: o "*Council*", que administra por decisões colegiadas; o "*Comission*", onde cada integrante governamental é responsável por uma atividade; o "*Mayor*", pessoa que centraliza amplos poderes, todavia é assessorada por Conselheiros; o "*Federal Analogy*", que muito se assemelha ao sistema municipal brasileiro; o "*Manager*", pessoa contratada para administrar o Município por tempo limitado; existindo, ainda, sistemas híbridos de administração local. Nos Estados Unidos, a *autonomia municipal é reconhecida pelos Estados-Membros*.

Conforme MOREIRA NETO, uma federação caracteriza-se pela reunião de Estados-Membros, os quais são autônomos, mas sujeitos a um poder central. Por outro lado, a declaração das competências desse poder central e suas unidades federadas devem estar claramente delineadas na Constituição.

O mesmo autor esclarece que é peculiaridade brasileira a distribuição de competência ao Município, *inexistindo no mundo um modelo semelhante, com excessiva concentração de competências da União*. Isso, em suma, se reflete em sérias dificuldades para as

administrações públicas regionais, consideradas as diversidades de um país de imensidões continentais, como é o Brasil.

O ilustre jurista CUSTÓDIO FILHO (2000: p. 15-18; 29-30) esclarece que no direito constitucional brasileiro a distribuição de competência ao Município caracteriza o chamado "duplo grau de federalismo", trazendo certos embaraços ao processo de elaboração das normas infra-constitucionais.

CASTRO (2001: p. 57-67) afirma que uma federação não se compõe de Municípios, mas sim de Estados-Membros, cujas características se perfazem pelo exercício das leis fundamentais dessa federação, através da "autonomia e da participação." Os Municípios não participam da autonomia federativa por não terem representação no Senado e na Câmara dos Deputados, não estando suas leis sob o controle do Supremo Tribunal Federal. Não podem os Municípios propor Emendas à Constituição Federal, sendo que a autonomia municipal, por não ser cláusula pétrea, pode ser abolida a qualquer momento pelo Congresso Nacional, tanto é que em 1995, através da Proposta de Emenda Constitucional nº 297, Municípios que deixassem de atender determinados requisitos poderiam ser desconstituídos. Ao ser previsto o instituto da intervenção, a Constituição preocupou-se com os Estados-Membros e o Distrito Federal, deixando para as constituições estaduais referida punição; portanto, o Município não participa da vontade jurídica nacional, sendo que "autonomia é medida constitucional da soberania, que é poder insubmetido", faltando-lhes, assim, "essência federativa", pois "integram a Federação, mas não a formam". Na boa técnica jurídica administrativa, o Município deve submeter-se aos interesses dos Estados-Membros, sem que para isso tenha "status" constitucional.

3. SURGIMENTO DAS GUARDAS

Inexiste qualquer pretensão em aqui se historiar a segurança pública brasileira, todavia é salutar observar-se que até fatos dessa natureza, ultimamente, têm sido explorados de forma distorcida, na tentativa de dar sustentáculo ao movimento proposto por defensores de uma Polícia municipalizada, sem que haja uma avaliação mais aprofundada da questão.

Exemplo disso são as afirmações de BRAGA (1999: p. 3) e de SANTOS & STURARO (1991: p. 55-57), asseverando, sem pouparem críticas descuidadas e infundadas às Polícias Militares, que as Guardas Municipais no Estado de São Paulo teriam surgido através da Lei Provincial nº 23, de 26 de março de 1866, para garantirem a segurança pública. Isso não encontra consistência, pois àquela época a organização territorial do Estado brasileiro era unitária, sendo que, ao invés de Estados-Membros e Municípios, havia Províncias, cidades e vilas. O presidente da Província era nomeado pelo Imperador, o qual executava a política deste. Inexistia repartição de competência para os Municípios, e as Câmaras Municipais agiam conforme as orientações das Assembléias Gerais das Províncias (CUSTÓDIO FILHO: p.38). Portanto, as ações e a existência dos denominados "*Guardas Policiais*" estavam subordinadas aos interesses da Lei Provincial, hoje, Estado-Membro.

Outro exemplo de distorção foi encontrado nas páginas da "Internet" da Guarda Municipal de São Paulo, conhecida também por Guarda Civil Metropolitana, afirmando que: "*[...] O dia 22 de outubro de 1926 merece registro. Nesse dia nasceu, através da lei nº 2.141, a Guarda Civil de São Paulo[...] Assim ao longo de 43 anos de existência a vontade dos honzens públicos era que a Guarda Civil desaparecesse do cenário da vida pública e brasileira. Pelo decreto-lei nº 217 de 8 de abril de 1970 fundiu-se com a força pública, resultando na atual Polícia Militar*".

Ocorre que aquela Guarda Civil era "*Estadual*", sendo criada em época de conturbada disputa política. Seus componentes tinham formação militar; deram origem à atual Polícia Militar Rodoviária; participaram da Revolução Constitucionalista de 1932; participaram também da Força Expedicionária Brasileira – F.E.B - onde ficaram

conhecidos como "Polícia Militar Brasileira" (SYLVESTRE, 1985: p. 21-28; 41-42; 48; 62-71; 85).

Faz parte da existência daquela Guarda Civil e da Força Pública uma autarquia, criada em 1934, chamada "Guarda Noturna", que, não sendo uma instituição oficial, auxiliava aquelas corporações na vigilância de casas residenciais e comerciais. Em 1954, foi extinta, sendo que seus 596 integrantes foram incorporados à Guarda Civil (p. 78-79).

Em 1956, preocupado com os alarmantes índices criminais em São Paulo, o então Governador Jânio Quadros mandou admitir 2000 homens, criando o "Corpo Especial de Vigilância *Noturna*", o qual foi extinto após pouco tempo de atuação, sendo absorvido pela Guarda Civil (p. 80).

Em 1986, como prefeito da capital paulista, Jânio Quadros criou a atual Guarda Civil Metropolitana, que, com exceção de seu idealizador político, parece nada teve a ver com aquela Guarda Civil do Estado.

Ainda em 1986, 25 Municípios paulistas que já possuíam alguma forma de Guarda se reuniram, demonstrando, através da ata de criação da Associação das Guardas Municipais do Estado de São Paulo, sua intenção em obter competência para agir com "*poder* de polícia", não obstante o interesse em cobrar uma "taxa" que correspondesse a tal serviço público.

Em 1989, em face das Leis Orgânicas dos Municípios em processos de elaboração, a Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, em documento de caráter reservado, demonstrou interesse naquelas organizações, afirmando que era "vital" para os Delegados de Polícia a criação de um ramo fardado, através das Guardas Municipais (KFOURI, 1989).

Segundo BRANCO (1995: p. 76-85), desde 1991, a Associação Nacional das Guardas Municipais, originada no Estado de São Paulo, articula-se pelo país, com o objetivo de criar competência de Polícia para as Guardas, tentando propiciar um tratamento igualitário para os 5.549 Municípios. Consta ainda que tal Associação Nacional é uma das principais responsáveis pela desarmonia entre Estados e Municípios, em face da necessidade de se equacionar a questão relativa à atuação das Guardas Municipais.

É pública e notória a existência de segmentos integrados por ex-policiais civis e militares e autoridades políticas, que não têm interesse numa solução compatível com a realidade nacional.

4. ALGUMA EXPERIÊNCIA DAS POLÍCIAS MUNICIPALIZADAS AMERICANAS

Em recente viagem de estudos do Curso Superior de Polícia, foram observados, "in loco", alguns exemplos de estrutura e funcionamento de Polícias americanas municipalizadas, fonte de inspiração dos defensores brasileiros, pela municipalização da segurança pública. Assim, principalmente as localidades de Nova York, Miami e Orlando foram vivenciadas.

Observou-se, de pronto, que as centrais de emergência das municipalidades são interligadas e administradas pela Polícia, integrando-se com as Polícias dos Estados e com a Polícia Federal.

A lei penal é promulgada pelo Estado-Membro, sendo que, como exemplo, em 1999, na Flórida, o Governador Bush, após reformas legais ocorridas em 1995, constatou que, desde 1971, os índices de crimes violentos haviam decrescido 20%, pois tais leis fizeram com que todo o criminoso violento permanecesse maior tempo encarcerado. A pena mínima para quem comete crime com a utilização de arma é de dez anos de encarceramento. Caso alguém cometa um crime violento, cumprirá 85% da pena em regime fechado; cometendo três crimes violentos, cumprirá integralmente a pena, sem benefícios legais.

Somente a Polícia da cidade de Nova York possui perto de 55 mil policiais, cujo orçamento anual, se comparado, é maior que todo o valor previsto para o Município de São Paulo em 2001 (R\$ 8,136 bilhões), ou seja, US\$ 3,2 bilhões de dólares, ou R\$ 8,76 bilhões de reais, são gastos pelo Departamento de Polícia.

Enquanto a cidade de São Paulo possui 1.509 Km², com uma população que chega perto dos 11 milhões de habitantes, Nova York possui cerca da metade do território paulistano (800 Km²), sendo 20% menos povoada.

O Condado de Miami ou "Miami-Dade", como é corihecido, abrange 31 municípios e mais uma chamada área não incorporada, que equivale a uma área rural, sendo governado por um Prefeito e um Conselho de Comissários eleitos pela comunidade local, sem que necessariamente estejam ligados a um partido político. O orçamento da Polícia municipalizada consumirá 32,33% do orçamento do condado neste ano fiscal americano.

A pequena cidade turística de Orlando, com 160 Km² e 188 mil habitantes, integra o Condado de "Orange", juntamente com outras 12 cidades. Possui aquela cidade "750 Policiais *juramentados* e mais 250 civis", conforme explicaram SABA & ROBINSON (2001). O orçamento da Polícia de Orlando consumirá neste ano fiscal 27,2 % de todo o orçamento da cidade.

Portanto, o que se verificou foi uma municipalidade administrada de forma abrangente e integrada, atendendo às necessidades superiores das próprias cidades, onde Polícias de Estados diferentes chegam a trabalhar numa mesma área, de forma organizada e conjunta, tudo sob um controle maior dos Estados-Membros e de Washington, dependendo do caso.

5. JURISPRUDÊNCIA RESULTANTE DAS ATUAÇÕES DE GUARDAS MUNICIPAIS EM SÃO PAULO

Nilson de Paula Araújo, em 1989, conforme recurso de Apelação da Comarca de Araras (nº 96.007-3) viu-se absolvido pelo porte de entorpecente. Destacou o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, entre outras coisas, que o depoimento de um dos Guardas Municipais era contraditório, e mais, os funcionários municipais haviam agido indevidamente ao abordarem o apelante, fazendo-lhe busca pessoal, atribuição esta de natureza policial.

Em 1993, na capital de São Paulo, Claudionor Roberto Vitor, em grau de apelação, conforme BUSANA et al, viu-se absolvido pelo crime de resistência à prisão, que inicialmente fora considerado em concurso formal com a prática de roubo a residência, lesão corporal grave e falsa identidade. Reconheceu aquela mesma Corte que não se configurava o crime de resistência à prisão, pois os Guardas Municipais agiram em situação adversa às suas atribuições constitucionais.

José Sebastião Catarusso, em 1996, em recurso de apelação, foi absolvido pela mesma Corte, após ter sido condenado em 1º grau pelo uso de carteira de habilitação falsa na cidade de Indaiatuba, durante "Operação Bloqueio" realizada por Guardas daquela cidade. Reconheceu o Acórdão nº 215.259.3/5 que, ao executarem fiscalização de trânsito, tais Guardas executaram policiamento ostensivo, extrapolando suas funções, em atividade própria da Polícia Militar.

Duílio José Gobbi e sua mulher, Aparecida de Jesus dos Santos, foram condenados em 1ª instância na cidade de Americana, sob a acusação de terem constringido duas crianças, respectivamente de nove e dez anos, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. O casal, após ter sido detido por Guardas Municipais, sob orientação de um Delegado de Polícia, submeteu-se a diligências dos mesmos guardas, além de apreensão de objetos, verificação de documentos e fotografias, tudo isso para instrução dos autos. Na análise da Apelação nº 124.787-3/5, o Tribunal, em circunstanciado Acórdão, não viu outra alternativa senão a absolvição dos acusados, pois, em suma, faltava representação nos autos para as diligências feitas pelos guardas, bem como a referente ao crime imputado, que era de ação pública condicionada. Por sua vez, o exame de corpo de delito resultou negativo para a prática de coito anal, conforme alegava uma das crianças, e, ainda, os guardas não haviam presenciado os fatos, restando tão-somente as palavras daquelas crianças. Foi observado ainda o abuso dos guardas, que extrapolaram suas missões constitucionais. A sentença recomendou ao Juízo da Comarca de Americana que agisse com seu "*poder correccional*", de forma rigorosa, a fim de que instituição alheia à segurança pública não exercesse função privativa de polícia naquela cidade.

Este último fato parece ter originado certa animosidade da Guarda Municipal contra a Polícia Militar, vistos os movimentos patrocinados pela Associação Nacional dos Guardas Municipais naquela cidade, em 29 e 30 de agosto de 1991, que, através de documento intitulado "*Carta de Americana*", mais uma vez tornou-se pública a vontade de criarem-se Polícias Municipais para solução dos problemas ocorridos.

É interessante perceber-se em tudo isso que o ensinamento número um de todo o policial, ou seja, a estrita observância da lei, atendendo ao princípio da legalidade, resguardada, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal, para todos os cidadãos, indistintamente, parece ser desconhecido nas atuações daqueles funcionários municipais, pois: "*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*"

6. DOUTRINA CONTEMPORÂNEA

Em 1981, o CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (Fundação Faria Lima) - foi consultado pela cidade de Pradópolis (SP) sobre a possibilidade de criar uma Guarda Municipal, armada ou não, cuja atribuição seria a de fazer vigilância noturna naquela localidade, e ao final perguntava: “[...] onde poderia obter receita para sua manutenção.”

VERGUEIRO (1981) lembrou que na época, estando em vigor a conforme previsão do artigo 8º, inciso XVII, alínea v), competia à *União legislar sobre: [...] "organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização."*

A competência da União não excluía a dos Estados para legislar supletivamente sobre essa matéria.

A criação de uma organização policial deveria ter previsão em "*lei federal*", caso contrário, seria entendida como inconstitucional, competindo somente às polícias militares a manutenção da ordem pública, através do policiamento ostensivo. Complementarmente, o Decreto-Lei federal nº 667, de 02 de julho de 1969, e suas alterações posteriores reorganizavam aquelas PM, dando-lhes "*competência exclusiva para o policiamento ostensivo*", nos termos do artigo 3º, letra a). Por sua vez, o Decreto Federal 66.862170 esclarecia a interpretação do que significava "*policiamento ostensivo*", ou seja, “[...] ação policial em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, armamento ou viatura.” Portanto, era técnica e legalmente impossível que as Guardas Municipais exercessem as atribuições reservadas às polícias militares, não obstante o artigo 145 da Constituição do Estado de São Paulo autorizar o funcionamento de tais organizações para a vigilância dos próprios municipais. Quanto à viabilidade de criação de "*taxa*" para manutenção da Guarda Municipal, conforme previsão do artigo 77 do Código Tributário Nacional, "*não era possível*", principalmente porque não atendia, entre outras coisas, ao requisito da divisibilidade do serviço a ser prestado. Constituição de 1967, com as alterações da Emenda nº 1 de 1969,

Em 1983, Presidente Bernardes (SP) fez semelhante questionamento ao mesmo órgão consultivo, inclusive quanto à possibilidade de criação de uma "**taxa**" para os serviços da guarda, o que ainda ocorreu no mesmo ano com Araçatuba (SP), Peruíbe (SP) e Campos do Jordão (SP). Em 1984, outro fato semelhante ocorreu, via consulta formulada por Archimedes Lammoglia, então Deputado Estadual de São Paulo, bem como pela Câmara Municipal de São Paulo, em 1985, época em que foi solicitado parecer referente à alteração da Constituição Estadual. Em 1986, por ocasião da criação da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, o CEPAM mais uma vez deixou claro que a expressão "*peculiar interesse*" do Município, utilizado pelo artigo 15 da Constituição Federal, então vigente, referia-se ao interesse do Município sobre o interesse do Estado ou da União, o que não ocorria, pois "*a manutenção da ordem pública diz respeito a quebra da ordem jurídica, repercutindo além do interesse local*", relembrando o contido no Decreto-Lei 667169.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, apesar da clareza do § 8º do artigo 144, vários outros pareceres foram emitidos pelo CEPAM.

Como exemplo, em 1989, a cidade de Agudos (SP) remeteu cópias de projeto de lei e decreto municipal, que previam a possibilidade daquela Guarda exercer o policiamento ostensivo, sendo ainda questionado se acaso não fosse possível tal coisa, quem deveria responder pelas despesas já ocorridas?

GASPARINI (1989), em suma, lembrou o contido na nova previsão constitucional, deixando patente que era "*inconstitucional tal lei, cabendo ação popular contra Vereadores e o Prefeito*".

Osasco, em 1989, pretendia criar uma Guarda Municipal, e perguntava se poderia ser "*cobrada uma taxa de segurança*".

LEITE (1989), em resumo, lembrou que na Constituição cidadã, nos termos do § 5º do artigo 144, "[...] *as polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública*", não obstante o Decreto-Lei Federal 667169 ter sido recepcionado nesse tocante. Já a questão da "*tara*" pretendida, agora nos termos do artigo 145, II, da mesma Carta Magna, não era possível, pois os serviços deveriam ser passíveis de utilização separadamente pelo usuário, novamente encontrando obstáculo no requisito da "*divisibilidade*."

Ainda no mesmo ano, todavia, em parecer solicitado pela Associação das Guardas Municipais de São Paulo a CRETELLA JUNIOR (1989), ficou expresso que, numa interpretação sistêmica do Capítulo III, se estaria considerando as Guardas como competentes para proteção de pessoas, sendo que haveria até concorrência com as atribuições das polícias militares. A subordinação às polícias estaduais caracterizaria interferência do Estado sobre a autonomia municipal. Passado algum tempo, em 1992, o mesmo jurista fez publicar em sua obra o Acórdão referente à Comarca de Araras, aqui já mencionado, deixando claro que a Guarda Municipal deveria tratar do patrimônio público municipal, não podendo dar buscas em pessoas sem razão plausível, pois não estava investida de função policial.

Naquele ano, ainda, o CEPAM expediu semelhantes pareceres para as cidades de: Piraju (SP), que também pretendia uma "**taxa**"; e, Santa Bárbara d'Oeste (SP), que tentava basear-se no artigo 29 da Constituição Federal, por sugestão de SANTOS & STURARO, que, aqui, já mencionados, sustentavam ser possível na Lei Orgânica do Município destinar o policiamento ostensivo para sua Guarda Municipal. Respondendo a este questionamento, LEITE & GASPARINI (1989) ratificaram o entendimento do CEPAM e lembraram que as expressões: "peculiar *interesse*" (Constituição de 1969) e "interesse local", utilizado pela nova Constituição, referiam-se ao predomínio de interesse do Município sobre o do Estado e da União, o que não ocorria concretamente. Ainda, GASPARINI (1991), chegou a afirmar que a Constituição Paulista de 1969 criou inconstitucionalidade, ao afrontar o Decreto-Lei Federal 667169, quando previu as Guardas Municipais.

Em 1991, o CEPAM foi consultado para verificar a possibilidade de uma "Guarda Municipal Ecológica", ficando claro que, nos termos do artigo 147, combinado com o artigo 195 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 27 do Decreto Federal nº 88.777183, que aprovou o regulamento para as PM, tal modalidade de policiamento era da Polícia Militar Florestal e de Mananciais, hoje Polícia Ambiental.

Em 1992, foi a vez de Araçatuba (SP) consultar o CEPAM; depois, em 1997, Jaguariúna (SP) e, em 2000, Registro (SP). O que prevaleceu nessas apreciações foi um entendimento doutrinário cristalino, que propiciava aos Municípios a faculdade para criarem Guardas, objetivando a vigilância de seus bens, serviços e instalações, sem que

houvesse invasão das áreas exclusivas das polícias militares, ou seja, o policiamento ostensivo preventivo e a preservação da ordem pública, ficando ainda claro que uma taxa sobre os serviços a serem disponibilizados pelas Guardas Municipais era ilegal.

De todo o acima sintetizado, em que pese o devido respeito aos interesses locais, entre os problemas técnicos, perceberam-se também indícios de sérias dificuldades financeiras para os Municípios manterem tais serviços, restando a pergunta: quem pagaria essa conta?

7. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE GUARDAS MUNICIPAIS

MOREIRA NETO (1994: p. 63-75) lembra que antes da atual Constituição, o conceito de segurança pública era meramente doutrinário. Hoje ele está expresso no artigo 144, sendo que a competência orgânico-funcional das polícias foi expressa de forma clara, nos termos dos incisos I,II,III,IV e V, ocorrendo o mesmo no tocante às suas competências genéricas previstas nos § 1º a 5º do mesmo artigo. Por outra vertente, a competência legislativa não foi das melhores, gerando conflitos negativos e positivos de competência.

Lembrou aquele jurista que, na anterior Constituição federal, remanesceu aos Estados-Membros competência para tratar da segurança pública. Nesta, ficou para a lei federal disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pelo sistema nacional, nos termos do § 7º do artigo 144. Por outro lado, excetuada a competência privativa da União para legislar sobre: as Polícias de âmbito federal (artigo 22, XXII); normas gerais das polícias militares (artigo 22, XXI) e o próprio sistema nacional de segurança pública, remanesce para os Estados-Membros a competência legislativa e administrativa no campo da segurança pública, seja de polícia ostensiva, seja de preservação da ordem pública, haja vista também a obrigação genérica do *“caput”* do artigo 144, sem que isso represente invasão da autonomia municipal, pois: *“[...] a autonomia é uma soma de poderes vinculados à Constituição e não arbitrários, de modo que eles só podem ser exercidos dentro do campo de competência que é adstrito a cada ente federado.”*

Observada a remansosa doutrina e jurisprudência vigentes, lembra GASPARINI (1998: p.15-17) que: *“a ordem pública é um valor*

nacional, [...], que suplanta o interesse local, [...], sendo que sua guarda a Constituição da República atribui à União (art. 142, in fine) e aos Estados-membros (art. 144, caput e § 5º). Sendo valor nacional não pode, por conseguinte, ser de interesse local, regulável pelo Município."

8. SITUAÇÃO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Baseada em questionários, "sites" da "Internet", informações jornalísticas e informações da própria Polícia Militar, foi realizada uma pesquisa em 174 Municípios paulistas, sobre os quais haviam informações da existência de Guardas Municipais ou atividade assemelhada, cujos resultados são abaixo sintetizados.

Na capital paulista, a Guarda Civil Metropolitana consome 0,8% do orçamento geral da cidade, estando muito aquém da simples média americana observada, e aqui já tratada, a qual pode ser estimada em 22,3% para os gastos com uma Polícia municipalizada.

Aquela Prefeitura, ultimamente, faz explícita campanha para aumentar sua receita em 536 milhões de reais, através do IPTU (RAYMUNDI, 2001). Tenta também alterar a Lei Orgânica do Município para a subtração de 5% das verbas da educação (CIPOLINI & MACHADO; 2001). Das 800 escolas municipais, apenas 400 possuem Guardas. Empresas de vigilância particular como a "EBV", "ELITE" e "VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA" são contratadas para fazerem serviços, que, originariamente, são atribuições daquela Guarda Municipal, ou seja, vigilância de seus próprios, chegando a causar indignação do respectivo Sindicato, o que também caracteriza, em tese, desvio de finalidade do ato administrativo.

A Polícia Militar da capital paulista, por uma questão humanitária, soma 25% a mais de suas ocorrências em atendimentos de caráter sócio-assistencial, que deveriam ser atendidas pelo Município, tais como: parturientes, migrantes desprotegidos, mendigos, alcoólatras, pessoas localizadas, crianças desamparadas, acidentes pessoais etc.

Na região metropolitana, o maior valor encontrado sobre gastos com Guardas ocorreu em Jandira (13,9%), onde os funcionários sequer teriam uma muda completa de uniforme, onde ainda haveria uma Comissão Parlamentar de Inquérito instalada para apurar irregularidades

na aplicação das verbas; em segundo lugar, estaria Barueri (2,73%) e São Caetano do Sul (2,19%). Barueri chegaria a fazer convênio com outros Municípios, formando em três meses Guardas para outras cidades; Santo André manteria contrato com vigilantes da "RIO 2000" e Guarulhos com a "CALIXTO'S SEGURANÇA", além de manterem suas respectivas Guardas.

Na região de São José dos Campos, Cruzeiro informou que possuiria "vigilantes do patrimônio", não tendo Guarda; Queluz e Pindamonhangaba informaram não possuírem Guarda, todavia sabe-se de pessoas trabalhando em função assemelhada; Taubaté disse possuir um "corpo de zeladoria"; Ubatuba respondeu possuir "um corpo de vigias" e a "Guarda Municipal que atua no trânsito". O maior orçamento foi de São José dos Campos, com 1,05%.

Na região de Campinas, Santo Antônio da Posse esclareceu possuir Guarda Municipal e "empresa de vigilância contratada"; Santa Cruz da Conceição disse apoiar as polícias estaduais e o judiciário; Campinas possui a "Guarda Noturna", que é uma "autarquia estadual"; sendo que manteria contrato com a empresa de vigilância "GOCIL SEGURANÇA"; Limeira manteria contratos com "SCORPION SECURITY PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA" e "LIGHT SERVIÇOS DE VIGIA"; Araras manteria contrato com a empresa "GRUPO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - GEV'S"., sendo que todas essas cidades possuiriam suas Guardas Municipais. Os maiores valores da região foram constatados em Paulínia (4,84%), Piracicaba (4,01%) e Capivari (3,96%).

Na região de Ribeirão Preto, Cravinhos possui "vigilantes", sendo que Franca considera "RESERVADO" suas informações orçamentárias, mantendo uma "empresa particular, a Guarda Noturna de Franca". Houve cidade que afirmou contratar "particulares sem registro". O maior orçamento para as Guardas verificou-se em Sertãozinho (5,56%).

Na região de Bauru, essa mesma cidade afirmou possuir "um corpo de vigilantes", sendo os maiores orçamentos constatados em Lençóis Paulista (1,33%) e Garça (0,51%).

Na região de São José do Rio Preto, Guaraçá disse ter "4 Guardas Municipais"; Guararapes negou a existência de Guarda Municipal, mas informações dão conta de 35 pessoas exercendo função assemelhada, fato que, de forma similar, também ocorreu com alguns outros Municípios do

Estado durante a pesquisa. Os maiores gastos da região foram constatados em Ilha Solteira (2,02%) e Potirendaba (1,4%).

Na região de Santos, Peruíbe negou ter guarda, todavia sabe-se que 44 pessoas exerceriam função assemelhada. Os maiores gastos foram encontrados em São Vicente (1,14%) e Praia Grande (0,98%).

Na região de Sorocaba, Pratânia informou ter "2 vigias" e São Roque esclareceu que, dos seus "55 Guardas Municipais, 12 são bombeiros". Os maiores gastos foram encontrados em Tietê (5,97%) e Porto Feliz (3,72%).

No Estado de São Paulo, estima-se a existência de 18 mil Guardas, número que pode dobrar rapidamente. Com exceção da capital, existiriam 1.525 viaturas e 3.812 armas, inexistindo um controle estatal de maior eficácia sobre tais dados.

Quanto aos gastos orçamentários, constatou-se que a média geral do Estado é de 1,86% dos gastos gerais dos Municípios, o que seria muito inferior se comparada à experiência americana (22,3%), pois como se costuma comentar no jargão policial: "fazer Polícia custa muito caro para a sociedade".

É incontestável a existência de grandes e graves equívocos na questão que envolve a pretendida delegação do poder de polícia para as Guardas Municipais. "Confunde-se a vigilância particularizada e restrita sobre bens, instalações e serviços com a atividade policial de segurança pública, determinada pelos preceitos de ordem pública, o que em suma, envolve os direitos e de toda a sociedade. "Antes de tudo, as Guardas Municipais precisariam ser preparadas para o serviço policial.

Observe-se ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs uma linha de austeridade e transparência fiscal nunca sentidos na história da administração pública brasileira. Por sua vez, sendo a atividade policial de alto risco de vida, podendo ocorrer de tudo nas ações policiais, não se pode esquecer a questão da "seguridade social". Nada também se ouve falar da previdência, que é "despesa permanente" para os cofres públicos, não obstante os serviços de assistência social e saúde (ALVES, 2001: p.1-3; 24-51).

9. CONCLUSÃO

O principal dos argumentos utilizados para se angariar o poder de polícia para as Guardas Municipais está baseado no aumento das estatísticas criminais de violência, todavia a polícia paulista é a que mais prende pessoas infratoras no Brasil, também de forma crescente.

O controle da violência não será alcançado, caso não se tenha: *"maior efetividade do sistema legal punitivo; uma dotação de serviços públicos em áreas carentes de infra-estrutura; programas de prevenção baseados em políticas sociais com redução das desigualdades sociais, melhoria da qualidade de vida através da luta contra a pobreza e diminuição de desemprego; programas de prevenção da reincidência criminal; programas de prevenção vitimária com efetiva e concreta assistência as vítimas de crimes violentos"*. (SHECAIRA, 2001)

Por outro lado, tecnicamente, *"a priori"*, não se deve permitir a atuação de: *"duas forças policiais, com as mesmas atribuições, num mesmo território, em termos concorrentes, pois existe o grave risco em produzir-se desastroso comprometimento da ordem pública"*.

Outrossim, o trabalho policial deve ser sistêmico e integrado, o que pressupõe um mínimo de planejamento nas ações.

Por derradeiro, merece muito respeito a postura dos Municípios no sentido de cooperarem com a segurança pública, motivo pelo qual propõe-se a seguinte redação para o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal:

"§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como cooperar na execução do policiamento ostensivo, nos termos de convênios celebrados com o respectivo Estado-Membro, que definirá o tipo de atividade a ser executada, devendo a instrução, a coordenação e a fiscalização ser encargo da Polícia Militar". (ESTADO-MAIORPMESP, 2001)

Procurando assegurar as garantias funcionais do Oficial que acaso venha a prestar seus serviços junto da municipalidade, fica proposto também que, na lei federal que regulamentará o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, num dos artigos, a seguinte redação:

"Artigo [...] O oficial da polícia militar ou do corpo de bombeiros militar, quando no exercício de funções nas guardas municipais, serão considerados como em efetivo serviço e dentro dos quadros de organização da respectiva instituição". (LUPION, 2000)

V. A SERVIÇO DA PAZ: A MISSÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO NO TIMOR LESTE

DÉCIO JOSÉ AGUIAR LEÃO, 1º Ten PM, servindo na UNTAET, como Comandante da Unidade de Armas e Explosivos da Polícia das Nações Unidas no Timor Leste.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo está se fazendo representar junto à comunidade internacional com sua participação na missão de paz das Nações Unidas no Timor Leste, uma pequena ilha situada entre a Oceania e o sudeste asiático, que está se preparando para se tornar um país livre da opressão e independente politicamente.

Para participar desse esforço pela paz mundial, o Comando da Polícia Militar contribuiu com o envio de quatro oficiais de polícia que estão compondo o efetivo policial das Nações Unidas naquela ilha, em uma missão com duração de um ano.

O trabalho desempenhado por esses oficiais está ajudando a construir uma nova nação, livre e independente, ao mesmo tempo em que apresentam para o mundo quais é o potencial da Corporação policial paulista.

1. O QUE É UMA MISSÃO DE PAZ?

"Missão de Paz" é o nome genérico dado a um tipo de operação desenvolvida e coordenada pelas Nações Unidas com o objetivo de solucionar um conflito armado localizado que possa representar uma ameaça para a paz mundial e restabelecer a ordem local. O conflito pode variar desde uma guerra entre países até uma guerra civil.

Essa operação compreende o envio de uma força multinacional para o local em crise, após aprovação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, composto por cinco membros permanentes (China, Estados Unidos, Rússia, França e Inglaterra), sob coordenação do Departamento de Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas (DPKO). A operação envolve pessoal civil, militar e policial, além de

contar com a participação de outros órgãos oficiais da ONU e organizações não-governamentais, voluntárias para as missões.

Desde 1948, já ocorreram 54 missões de paz, sendo que atualmente estão em desenvolvimento 15 missões em diversas partes do mundo.

O conceito da missão de paz é bastante amplo, pois não se trata apenas de pacificar o conflito local e mantê-lo estável – missão classificada como "peacekeeping" (manutenção da paz), mas trabalhar com o apoio da comunidade local e auxiliá-los a construir um novo ambiente para viverem – conceito que hoje foi ampliado para "peacebuilding" (construção da paz).

Dentro do conceito de "peacebuilding", as Nações Unidas desenvolvem trabalhos no sentido de monitorar os atos de cessar-fogo; criar zonas de segurança; criar novas instituições políticas; trabalhar com os governantes locais; facilitar o trabalho das organizações não-governamentais; desmobilizar, desarmar e reintegrar na sociedade os ex-combatentes; realizar operações de desminagem; organizar eleições livres e democráticas; monitorar a aplicação da lei; desenvolver e monitorar as forças policiais locais.

As missões de paz não devem ser confundidas com operações militares desenvolvidas sob supervisão da ONU, como ocorreu na Guerra do Golfo, Somália, Haiti, Bósnia e na fase intervencional do Timor Leste. As operações de intervenção da ONU são aprovadas pelo Conselho de Segurança com o objetivo de pacificar uma área de conflito, mesmo sem o consentimento do país envolvido. Na missão de paz, a área já está pacificada ou está em processo de pacificação, mas há o consentimento do país envolvido em receber o apoio da ONU.

O exemplo do Timor ilustra bem essas operações. Em 1999, a ONU organizou uma missão denominada UNAMET (Missão das Nações Unidas no Timor Leste), com o objetivo de avaliar a situação do então território indonésio envolvido em um conflito civil de separação. Após o "referendum" de libertação, a Indonésia expulsou a ONU e iniciou uma retaliação contra os timorenses, sendo necessária a intervenção militar no local, em uma missão denominada INTERFET (Força de Intervenção das Nações Unidas no Timor Leste). Depois de pacificado o conflito e com a anuência da Indonésia em conceder a independência ao território, a missão passou a ter um outro objetivo, o de construção de uma nação, cujos trabalhos estão sendo desenvolvidos em uma missão denominada

UNTAET (Administração Transitória das Nações Unidas no Timor Leste). Possivelmente, após a proclamação da independência, prevista para 20 de maio de 2002, a ONU irá reestruturar a missão, que passará a ter características de suporte técnico e supervisão, devendo ser renomeada como UNSET (Missão de Apoio das Nações Unidas ao Timor Leste).

Os países membros das Nações Unidas são os contribuintes dessas missões. Cada país contribui de uma forma diferente, conforme sua disponibilidade de recursos financeiros, materiais e de pessoal. Os países que contribuem com o envio de pessoal e material são posteriormente ressarcidos, através da ONU, pelos países que contribuíram apenas financeiramente.

Quando integrando as missões de paz, os voluntários – civis, militares e policiais – passam a integrar temporariamente as Nações Unidas e a representar não apenas seus países de origem, mas o o esforço mundial pela paz. Os voluntários passam durante esse período, a terem uma só bandeira: a bandeira azul das Nações Unidas, ostentando a boina-azul e o distintivo da ONU em seus uniformes, a serviço da paz.

2. A QUESTÃO DO TIMOR LESTE

O Timor Leste é a parte oriental da ilha do Timor, situada no arquipélago malaio, entre o Oceano Índico e o Oceano Pacífico, distante 500 Km da Austrália e 1.000 Km da Ilha de Java. A ilha está tecnicamente situada no continente da Oceania, mas sua proximidade com a Ásia, cultura e tradições a caracterizam como um território asiático.

A ilha teve uma colonização portuguesa, iniciada entre 1512 e 1520. No século XVII, depois de uma série de disputas, os holandeses assumiram a parte ocidental da ilha, atualmente território indonésio.

Território estratégico, entre a Austrália, Indonésia e Filipinas, dando acesso à China, o Timor foi invadido durante a II Guerra Mundial, primeiro pelos australianos, que pretendiam organizar uma resistência no território, em seguida pelos japoneses, que criaram campos de concentração, cometeram atrocidades em larga escala e deixaram 60.000 mortos.

Em 1945, a Indonésia, sob o comando de Sukarno, conseguiu a independência da Holanda, passando a ser uma república em todo o território da antiga colônia, o Timor Oeste inclusive. Mas o governo de Jacarta não manifestou qualquer pretensão sobre o Timor Leste, território português.

Com a Revolução dos Cravos, deflagrada no dia 25 de abril de 1974, teve início o processo de descolonização. Portugal deixou aos timorenses a escolha entre a independência e a integração à Indonésia. Imediatamente, a Austrália, potência regional, se manifestou a favor da integração à Indonésia.

Os primeiros partidos políticos timorenses foram criados em maio de 1974. Foram criadas a UDT (União Democrática Timorense), a ASDT (Associação Social Democrata Timorense) e a APODETI (Associação Popular e Democrática Timorense), sendo que esta última pregava a integração à Indonésia. A ASDT mudou o nome para FRETILIN (Frente Revolucionária do Timor Leste Independente).

Em agosto de 1975, boatos de um golpe de estado marxista que estaria sendo preparado pela FRETILIN precipitam o Timor numa guerra civil, fazendo 3.000 mortos.

As tropas indonésias começaram a se infiltrar no território pela fronteira com o Timor Oeste e em 7 de dezembro de 1975 começaram a bombardear Dili e a invadir o Timor Leste. Ocorreu então uma repressão que resultou na morte de mais de 200 mil timorenses, seja pela violência direta, seja pela fome programada, o deslocamento forçado de populações inteiras, ou em campos de concentração.

A FRETILIN criou um braço armado, a guerrilha FALINTIL (Forças Armadas de Libertação do Timor Leste), que chegou a controlar 80% do território. Apesar da superioridade numérica e do equipamento moderno, os indonésios nunca conseguiram vencer os guerrilheiros, que resistiram por 24 anos. Entretanto, vilarejos inteiros foram massacrados pelos indonésios e cabeças decepadas de suspeitos de colaborar com as FALINTIL foram exibidas por toda parte.

Durante anos o Timor Leste ficou isolado do mundo. Em outubro de 1989 o Papa João Paulo II visitou o Timor, ocorrendo na ocasião diversas manifestações pró-independência, duramente reprimidas.

Em outubro de 1996, a causa do Timor ganhou reconhecimento internacional com a atribuição do Prêmio Nobel da Paz ao bispo Carlos Ximenes Bello e ao jornalista timorense José Ramos Horta.

Portugal e Indonésia passam a negociar a realização de uma consulta popular. A missão das Nações Unidas UNAMET se instala então no território para supervisionar a realização de um plebiscito. No dia 30 de agosto de 1999, mais de 98% da população comparecem às urnas, e o resultado não deixou margem à dúvida: 78,5% dos timorenses escolheram a independência.

Antes mesmo da proclamação dos resultados, as "Milícias", grupos pró-indonésios protegidos pelo exército indonésio, desencadearam uma violência sem precedentes: homens armados de catanas (facões) e fuzis caçaram e mataram nas ruas todos aqueles que supunham ter votado pela independência. Milhares de pessoas foram separadas das famílias ou executadas. As casas foram incendiadas. A população fugiu para as montanhas ou buscou refúgio nas igrejas e em prédios de organizações internacionais. Mas as milícias cercaram e invadiram a sede da Cruz Vermelha e as Nações Unidas. Todos os estrangeiros acabaram sendo também evacuados, deixando o Timor entregue à fúria das milícias e dos militares indonésios.

A ONU decidiu então formar uma força internacional para intervir. Em 20 de setembro de 1999, 2.000 soldados da INTERFET entraram em Dili e encontram tudo devastado e incendiado. Um país tão arrasado que não seria possível reconstruir. Teria que ser construído a partir do zero.

3. A UNTAET

A missão de Administração Transitória das Nações Unidas no Timor Leste (UNTAET) foi instituída em 25 de outubro de 1999, de acordo com a Resolução 1272 do Conselho de Segurança da ONU. A missão recebeu as seguintes incumbências, chamadas de "mandato da missão":

- proporcionar segurança e manutenção da lei no território timorense;
- estabelecer uma administração efetiva;
- apoiar o desenvolvimento dos serviços civis e sociais;

- assegurar e coordenar a assistência humanitária, reabilitação e desenvolvimento social;
- apoiar a capacidade de auto-governabilidade; e
- apoiar o estabelecimento de condições para um desenvolvimento sustentável.

Chefiada pelo brasileiro Sérgio Vieira de Mello, a UNTAET conta com um efetivo de:

- 7.998 militares das Forças de manutenção da Paz (PKF);
- 127 observadores militares (UNMO);
- 1.489 policiais internacionais (CIVPOL);
- 1.228 policiais locais (TLPS);
- 972 civis internacionais de serviços administrativos, de saúde e técnicos (INTERNATIONALSTAFF);
- 1.859 civis da administração local (ETTA).

Já foram gastos, na missão, cerca de 563 milhões de dólares americanos, e há a previsão, para este ano, de um orçamento de mais 300 milhões de dólares.

4. A CIVPOL

Uma das atividades desenvolvidas durante uma missão de paz é o serviço de polícia, com a estruturação de uma força chamada "Civilian Police" (CIVPOL). Esse tipo de serviço começou a ser desenvolvido pela ONU nos anos 60, nas operações do Congo e em Chipre. Hoje, o serviço de polícia das Nações Unidas conta com a participação de 70 países e cerca de 7.000 policiais, atuando em 10 das 15 missões em desenvolvimento.

O trabalho de CIVPOL é considerado de extrema importância para a missão, pois sua atuação dará os parâmetros para uma organização social democrática e respeitadora dos direitos humanos.

O serviço de polícia das Nações Unidas pode ocorrer de duas formas: como observadores policiais, semelhante à atuação dos observadores militares, atuando como analistas e supervisores da polícia local e dos problemas sociais e criminais que ocorrem na área de conflito; outra forma de atuação, iniciada na missão do Kosovo, é a participação como força policial efetiva e armada, possuidora do "executive power", conhecido no Brasil como "poder de polícia". Nesta

situação, a ONU desempenha todos os serviços de polícia na área de conflito, desde o policiamento ostensivo preventivo até investigações, emissão de licenças diversas, identificação de pessoas, controle de tráfico, controle de tumultos e outras operações e serviços policiais.

Na UNTAET, de acordo com a Resolução 1272, o mandato da CIVPOL compreende:

- Proporcionar segurança e manutenção da lei no território timorense; e
- Formar, preparar e supervisionar o novo serviço de polícia local.

Todo tipo de serviço policial está sendo desenvolvido pela ONU no Timor Leste através da CIVPOL, destacando-se o que é considerado o trabalho mais importante da CIVPOL na missão: a criação de uma nova polícia. A polícia no Timor Leste era um serviço exercido pela polícia da Indonésia, através de um comportamento agressivo e opressor. Com a libertação do território, os policiais indonésios deixaram o país, e a polícia foi extinta, exigindo da ONU a criação de uma nova organização, baseada nos princípios democráticos, respeitando os direitos humanos, atuando dentro da lei e das técnicas de ação policial.

Essa nova polícia não foi chamada de "força de polícia", mas de "serviço de polícia", com o nome oficial de "Timor Lorosa'e Police Service" (TLPS), por entender que essa atividade visa proteger e servir a população.

Participam desse esforço de paz, 40 países: Argentina, Austrália, Áustria, Bangladeshi, Benin, Bósnia, Brasil, Canadá, Cabo Verde, China, Egito, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Filipinas, Gâmbia, Ghana, Inglaterra, Jordânia, Quênia, Malásia, Moçambique, Namíbia, Nepal, Niger, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Portugal, Rússia, Samoa, Senegal, Singapura, Sri Lanka, Suécia, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Vanuatu.

5. OS NOVOS BANDEIRANTES

A maior representação brasileira na missão é feita pelo próprio Administrador Transitório do Timor Leste, o brasileiro Sérgio Vieira de Mello, funcionário de carreira das Nações Unidas e que hoje ocupa o cargo de Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas no Timor Leste, o cargo mais elevado na missão e que seria o equivalente a um "Presidente da República" temporário, até a independência do país.

A contribuição brasileira no Timor Leste está sendo feita através do envio de pessoal civil, militar e policial. Do efetivo militar, integrando a missão desde a força de intervenção, está um pelotão de Polícia do Exército, composto por cerca de 70 militares sob o comando de um capitão. Esse efetivo é substituído a cada seis meses, revezando-se esses contingentes entre as unidades de polícia do exército existentes em São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Brasília e Rio Grande do Sul.

A participação militar brasileira também é composta por UNMO (Observadores Militares das Nações Unidas), encarregados de fazerem análises militares da situação local. Os observadores brasileiros são 15 militares do Exército e da Marinha, sendo o General de Brigada Sérgio Lineu Vasconcelos Rosário, o chefe de todo o efetivo de observadores brasileiros e internacionais.

Na área policial, o Brasil possui uma modesta – mas significativa – participação. São 11 policiais militares:

- 04 Majores do Rio de Janeiro;
- 01 Capitão do Distrito Federal;
- 01 Capitão de Goiás;
- 04 Tenentes de São Paulo; e
- 01 Tenente de Pernambuco.

Anteriormente a esse efetivo, a missão contou com outros 9 policiais militares do Distrito Federal, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Roraima.

Dos policiais brasileiros, todos estão em cargos de grande importância, como a Unidade de Padrões Profissionais (equivalente à nossa Corregedoria), Centro Nacional de Operações, Coordenação Nacional de Segurança; destaca-se, no grupo, o Major da PMERJ Henrique Lima de Castro Saraiva, Subcomissário de Operações e atualmente, exercendo a função de Comissário de Polícia interino, cuja posição é o quinto posto mais importante de toda a missão, estando no mesmo nível do Comandante da Força de Paz, função que é exercida por um general.

Esta é a segunda participação da PMESP em missões das Nações Unidas. A primeira ocorreu em 1993, com a participação de três oficiais na missão UNAVEM II (Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola). Por diversas vezes foram feitas solicitações de participação da PM Paulista em missões de paz, mas somente agora a nossa corporação

aceitou contribuir. Foram selecionados, através do Centro de Operações Terrestres do Exército (COTER), seguindo os padrões de seleção da ONU, quatro oficiais: Tenentes DÉCIO, HÉLIO, FERNANDO e BRANCO. Os testes foram abertos para oficiais e praças e compreenderam testes de fluência na língua inglesa, direção de viatura 4X4 e tiro.

Em 05 e em 17 de junho de 2001, os oficiais selecionados seguiram viagem com destino a Darwin, na Austrália, para posteriormente serem enviados à ilha do Timor. No Timor, foram novamente submetidos aos mesmos exames de seleção para serem certificados como aptos para a missão. Foram submetidos ao treinamento introdutório de polícia, a fim de serem capacitados nos padrões operacionais e administrativos das Nações Unidas.

Atualmente, as funções e trabalhos desenvolvidos pelos oficiais paulistas na CIVPOL são:

- 1º Ten PM DÉCIO José Aguiar Leão, Aspirante da turma de 1988, estava servindo na APMBB. Especialistas em explosivos armas e operações especiais foi selecionado para comandar a Unidade de Armas e Explosivos da Polícia da ONU no Timor Leste, sendo encarregado de confeccionar as normas e regulamentos para registro de armas de fogo, criação de um banco de dados em âmbito nacional sobre armas, assessoramento técnico aos legisladores, confecção de normas e manuais sobre operações com explosivos e antiterrorismo para a polícia local, bem como desenvolvimento de instruções e operações envolvendo explosivos em nível nacional.

1º Ten PM HÉLIO Tenório dos Santos, Aspirante da turma de 1991, estava servindo na DP. Sua experiência no patrulhamento ostensivo na Zona Sul de São Paulo está sendo empregada para o desenvolvimento do policiamento ostensivo nas diversas modalidades – a pé, motorizado com motos e veículos, com bicicletas – e no policiamento comunitário. Está exercendo a função de Comandante da Estação de Polícia de Becora, que compreende a área leste da capital timorense que ocupa a parte leste da capital timorense. Sua função é equivalente a de um Comandante de Companhia de Policiamento, sendo responsável pela supervisão e instrução de policiais da ONU e policiais locais. Nesta função, tem trabalhado no sentido de promover um rápido entrosamento e operacionalização da polícia local que, gradativamente, vai assumindo

as funções operacionais. Sob seu comando, conta atualmente com 19 oficiais da CIVPOL e 22 agentes da polícia timorense.

- 1º Ten PM FERNANDO Duarte de Freitas, Aspirante da turma de 1992, estava servindo no 1º GB. Está trabalhando na Unidade de Proteção Pessoal da Polícia. Essa unidade é responsável pela segurança de autoridades do Timor Leste e VIPs visitantes em viagens oficiais. As equipes trabalham fazendo a segurança pessoal das principais figuras políticas do Timor, como Xanana Gusmão, ex-prespo político e ex-líder das FALINTIL, potencial futuro presidente do Timor; e José Ramos Horta, prêmio Nobel da Paz e atual Ministro das Relações Internacionais, entre outros. Com sua especialização na área de bombeiros e experiência em resgate e socorros de urgência, tem também desenvolvido treinamento para os policiais locais nesses assuntos.

- 2º Ten PM Luiz Augusto BRANCO, Aspirante da turma de 1997, servindo no 1º BPChq. Sua experiência como Comandante de Pelotão de ROTA está sendo útil como integrante do "E" Team (Equipe ECO) do Distrito Policial de Dili, uma unidade tática formada por policiais com essa especialidade, responsável pelo desenvolvimento de serviços de patrulhamento tático e controle de tumultos. Entre os trabalhos realizados, encontram-se cumprimentos de mandados de busca e prisão, treinamento do grupo tático local, chamado de "Foxtrot Team", além de operações de bloqueio e fiscalização policial.

6. RESULTADOS

Desde o início da UNTAET, em outubro de 1999, foram feitos desenvolvimentos nas diversas áreas de serviço público, como economia, assistência social, telecomunicações, infraestrutura, transportes, saúde, educação. Muitos desses serviços, como a construção de hospitais, ocorreu a partir do zero.

Foi instituído um Conselho de Ministros, que está gradativamente assumindo os serviços públicos e o governo executivo. A Assembléia Constituinte, instaurada em 08 de outubro de 2001, está trabalhando com 13 comissões constitucionais, que irão decidir sobre o sistema de governo, orçamento, nome oficial e bandeira nacional do Timor e a promulgação da nova constituição.

Foram repatriados 185.519 refugiados e ainda são esperados entre 60 e 80 mil timorenses que estão na Indonésia e em outros países vizinhos.

A justiça está investigando, juntamente com a CIVPOL e órgãos de direitos humanos, mais de 400 casos de crimes graves ocorridos no período indonésio.

Na área de defesa territorial, foi criada a Força de Defesa do Timor Leste (FDTL), instituição militar para defesa do novo país, já contando com 1.500 militares.

Na área de segurança pública, a nova polícia, a Timor Lorosa'e Police Service, já está com 1.228 policiais formados pela CIVPOL no novo Police College. Até abril de 2002, espera-se que esse número chegue a 2.000 policiais e, no futuro, que a proporção de policiais fique em 1 para 300 habitantes.

A CIVPOL e a TLPS estão presentes em todo o território. Estão em funcionamento 64 estações de polícia nos 13 distritos administrativos do país. Os índices criminais estão baixos. O número de crimes foi reduzido para 300 casos por mês em todo o Timor, sendo que cerca de 70 % desses crimes são delitos de menor gravidade, como desinteligência, furto, danos materiais e ameaças. Casos graves, como roubo, estupro e homicídio representam menos de 4 % dos casos, sendo frequentes meses sem incidentes dessa natureza. A região mais problemática é a capital, Dili, onde ocorrem 60 % dos crimes do Timor. No interior, a situação é mais tranquila, sendo que alguns distritos passam um mês todo sem que ocorra um único crime.

Mas a mais importante ação da CIVPOL no Timor Leste é a recuperação da confiança da população timorense em um serviço de polícia eficiente, honesto e legalista, que está demonstrando respeitar a comunidade e trabalhar conjuntamente para o seu bem, a seu serviço e para sua proteção.

Os trabalhos da UNTAET no Timor Leste foram fundamentais para a ONU receber, em 12 de Outubro de 2001, o Prêmio Nobel da Paz.

Houve a outorga do Prêmio Nobel da Paz para 2001 para as Nações Unidas e para seu Secretário-Geral, Kofi Annan, em conjunto, pelos "trabalhos para uma melhor e mais organizada paz mundial". Em memorando de 13 de Outubro de 2001, o nosso Representante Especial do Secretário-Geral, Dr. Sérgio Viera de Mello, divulgou a todo efetivo

da UNTAET que os trabalhos desenvolvidos pela ONU no Timor Leste foram a base da decisão da comissão julgadora do prêmio, pois em um período de menos de dois anos, foi conseguida uma pacificação completa da região, e o novo país está preparado para um democrático e pacífico processo de independência política.

Os índices de criminalidade foram reduzidos, e as eleições de 30 de agosto passado mostraram o total controle que temos sobre o território. O SRSG transmitiu ainda que, moralmente, esse prêmio deve ser compartilhado por todos os integrantes da ONU e de suas missões, pois somos todos responsáveis por ele.

Acreditamos, da mesma forma, estender essa consideração também para a PMESP, uma vez que seus integrantes estão sendo parte ativa desse trabalho meritório do Prêmio Nobel da Paz.

7. A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DA POLICIA MILITAR NAS MISSÕES DAS NAÇÕES UNIDAS

Após séculos de dominação portuguesa e décadas sob a opressão da Indonésia, a pequena ilha do Timor ganhou destaque mundial e chamou a atenção de muitos países. Hoje, existe um interesse muito diversificado sobre o Timor.

O interesse dos portugueses tem raízes históricas. O Timor foi colônia portuguesa durante quatro séculos e muitos aspectos culturais e sociais portugueses permanecem, dos hábitos alimentares até o idioma. Existem também muitas famílias que imigraram de Portugal para o Timor e vice-versa, exigindo que Portugal mantenha um estreito vínculo com esse novo país.

Os australianos possuem interesse comercial. A proximidade da ilha com a Austrália favorece mais um ponto de comércio, e pesquisas científicas confirmaram a existência de petróleo no mar do Timor e, possivelmente, também na ilha. Os timorenses não possuem condições tecnológicas para explorar e comercializar esse produto, trabalho que a Austrália está querendo assumir em "cooperação" com os timorenses.

Os Estados Unidos possuem interesses estratégicos. O Timor é uma base militar em potencial, pois está no meio de dois continentes, próximo à China e ao sudeste asiático. A fossa marítima da ilha de Atauro é muito

profunda e com uma formação geográfica perfeita para uma base de submarinos.

Esses exemplos ilustram os muitos e diversos interesses que estão surgindo sobre o Timor. Questiona-se qual o interesse brasileiro na ilha e, mais particularmente, qual o interesse que poderia ter uma polícia brasileira estadual em participar da questão timorense.

Neste caso, os interesses econômicos ou estratégicos são muito pequenos. Mas há um interesse político muito grande. O Brasil quer ocupar uma vaga no Conselho de Segurança das Nações Unidas, posição de grande importância internacional e que está sendo fortemente disputada pela Argentina. Para fazer parte desse conselho e poder ter o poder de decisão sobre questões internacionais, o Brasil precisa se fazer presente no cenário dos conflitos mundiais. Uma forma de participação é através das missões de paz, enviando pessoal e recursos nas diversas áreas e serviços de uma missão.

Participando de uma missão, a Polícia Militar não está representando uma corporação estadual, mas a Nação Brasileira. Não são apenas quatro oficiais que foram colocados à disposição de um órgão: é o Brasil participando de um esforço multinacional para a paz mundial.

Mas há também o interesse particular da Polícia Militar nessa missão. As Nações Unidas tem como referencial da polícia brasileira dois episódios: Candelária e Carandiru. A imagem de polícia truculenta, corrupta e repressiva que o Brasil possui é muito semelhante ao conceito dado à polícia da Indonésia nos anos de tortura e assassinatos no Timor Leste. Ainda que isso não represente a realidade, essa é a imagem que temos no exterior.

A participação da polícia brasileira nas missões de paz é fundamental para reverter essa imagem. Os programas internos que estão sendo desenvolvidos são fundamentais para a mudança de comportamento dos nossos policiais, mas não basta nós sabermos que nós mudamos. É preciso mostrar essa mudança ao mundo.

Durante a missão, diversos contatos, amizades e relacionamentos profissionais surgem entre policiais, funcionários das Nações Unidas, altas autoridades locais e estrangeiras. O trabalho desempenhado por nós tem sido alvo de grandes elogios e surpresa por parte das Nações Unidas, a ponto de colocar os policiais brasileiros como referência de comando, organização e operacionalidade.

Foram divulgados, por exemplo, diversos programas que são desenvolvidos em São Paulo, como o Torneio de Técnicas e Táticas de Comando da APMBB, o Método Giraldi de treinamento de tiro defensivo, nosso sistema de ensino, nosso sistema de desenvolvimento do policiamento comunitário e outros aspectos de evolução técnica policial. A experiência e a capacidade dos oficiais paulistas são alvo de constantes elogios, colondonos em cargos de comando de unidade e em posições de decisão estratégica, como a Estação Policial de Becora e Unidade de Armas e Explosivos, além do segundo cargo mais importante da CIVPOL, o Subcomandante operacional da Polícia.

Estamos ajudando a criar uma nova imagem da polícia brasileira, uma imagem muito positiva, que está fazendo com que autoridades e organizações internacionais passem a conhecer o que é de fato a polícia brasileira, seu potencial humano, operacional e atuação legalista, ao mesmo tempo em que a Polícia Militar do Estado de São Paulo se faz presente na criação de uma nova nação.

Dili, Timor Leste, em 10 de Novembro de 2001.

DADOS SOBRE O TIMOR LESTE

Timor é uma palavra malaia que significa "oriente". Em tetum, a língua local, o Timor Leste é chamado de Timor Lorosa'e (Oriente do sol nascente), pelo belíssimo nascer do sol que é refletido no litoral. Dentro do folclore Maubere, nome do povo nativo da ilha do Timor, o local é conhecido como "Ilha do Crocodilo", devido à grande quantidade desses animais existentes no passado na ilha e pela lenda de que um crocodilo se transformou na ilha para dar um lugar para um menino poder viver.

ASPECTOS POLÍTICOS

Capital: Dili, situada ao norte da ilha. População estimada em 200.000 habitantes.

Moeda oficial: dólar americano.

Língua oficial: português.

Outras línguas faladas: bahasa indonésio, inglês e o tetum, um idioma nativo.

Divisão política: 13 distritos administrativos.

Governo: a Assembléia Constituinte, composta por 88 deputados, foi instaurada por eleições livres e está decidindo sobre a forma e o sistema de governo. Provavelmente será uma república presidencialista.

ASPECTOS FÍSICOS

Área total da Ilha do Timor: 32.350 Km²

Comprimento máximo: 470 km

Largura máxima: 110 km

Área total do Timor Leste: 19.000 Km²

Área principal: 16.384 Km²

Comprimento máximo: 265 km

Largura máxima: 92 km

Enclave de Oecussi-Ambeno: 2.461 Km²

Distancia de Batugade (fronteira com o Timor Oeste): 70 Km

Costa de Oecussi: 48 Km

Principais ilhas: Atauro, com 144 Km², situada a 23 km ao norte da capital Dili; e a ilha de Jaco com 8 Km², no extremo leste do Timor.

Estradas (quilômetros totais, em 1999): 6.363 Km

Estradas asfaltadas: 3.513 Km

ASPECTO SOCIAIS

População (2000): 779.567 habitantes, sendo 384.741 homens e 394.826 mulheres.

Densidade populacional: 56 habitantes por km².

Taxa de desemprego da população urbana (2000): 80-90 %

Percentagem da população trabalhando na agricultura (2000): 75 %

Percentagem das famílias vivendo abaixo da linha de pobreza (1999): 49 %

Número de funcionários públicos (1999): 34.270

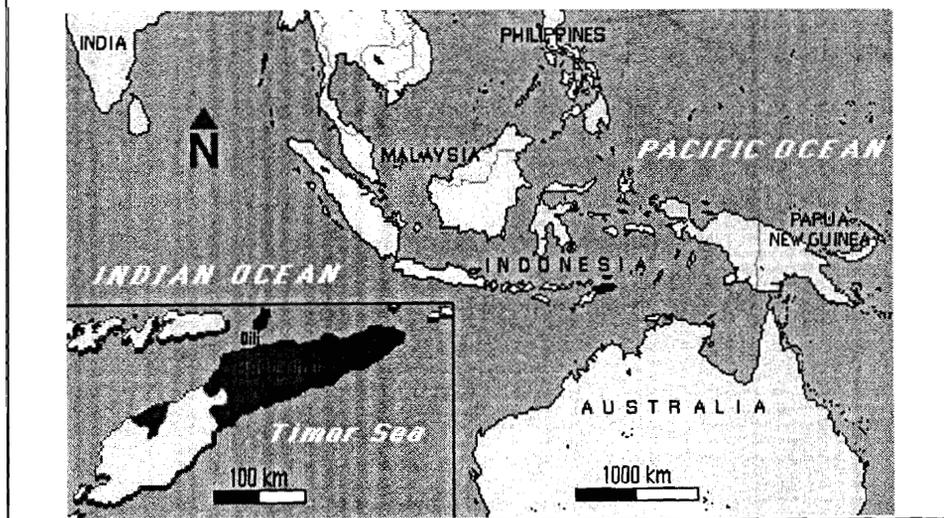
Expectativa de vida (1985): 57 anos

Taxa de mortalidade infantil (1999): 85 por mil

Taxa de mortalidade de crianças com menos de 5 anos (1995): 201 por mil

População com acesso a água potável (1998): 48%

Taxa de alfabetização de adultos (1998): 47%



VI. CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prof. Waldyr Rodrigues de Moraes – Professor Titular da Escola de Engenharia Muckenzie e Engenheiro efetivo do Departamento de Águas e Energia Elétrica

1. CORPO DE BOMBEIROS

Para atender os serviços contra-incêndios na cidade de São Paulo, o chefe de Polícia, Dr. Joaquim José do Amaral, propôs ao Presidente da Província de S. Paulo, Dr. João Teodoro Xavier para a organização do citado serviço de prevenção. Nesse sentido, o legislativo aprovou o projeto, e o presidente sancionou a Lei 52 de 24 de abril de 1874, que autorizava a compra de materiais para combate aos incêndios. Junto à Companhia de Urbanos, criou-se uma turma de dez homens para atender o combate aos incêndios. Em 1876 esses homens foram absorvidos pelo serviço de policiamento dos urbanos, e o serviço de incêndios extinto¹.

No dia 16 de fevereiro de 1880, o deputado provincial Ferreira Braga apresentava na Assembléia Provincial um projeto de lei para organizar uma seção de bombeiros. Este projeto foi aprovado em 27 de fevereiro de 1880, e o Presidente da Província, Dr. Laurindo Abelardo de Brito, em 10 de março de 1880, promulgou a Lei 6, que no artigo 1º. determinava: "Fica o Governo da Província autorizado a organizar desde já uma seção de bombeiros, anexa à Companhia de Urbanos da Capital e fazer a aquisição de maquinismos próprios para extinção de incêndio". O crédito aberto para atender os Bombeiros foi de 15 contos de réis. A Seção criada contava com 21 boinbeiros, sendo um alferes, um primeiro-sargento, um segundo-sargento e 18 bombeiros. O primeiro comandante

¹ *Diário Popular de 2 de julho de 1996*. Publicação de pág. 4: "Em 2 de julho de 1856 foi constituído o primeiro serviço de extinção de incêndio no Brasil. Foi instalado o Corpo de Bombeiros da Corte, na cidade do Rio de Janeiro".

da Seção de Borribeiros foi o Alferes do Corpo de Bombeiros da Corte (cidade do Rio de Janeiro) José Severino Dias². A Seção de Borribeiros foi instalada na antiga rua do Quartel, hoje rua 11 de Agosto.

Do Rio de Janeiro, o Dr. João Augusto Pádua Fleury, chefe de Polícia de São Paulo, trouxe o seguinte equipamento: duas bombas-tinas³, duas bombas químicas abafadoras, duas bombas⁴ vienenses, uma delas doada à Província pelo Governo Imperial. Todos os carros eram de tração animal.

A lei de 31 de março de 1882 desanexou a Seção de Bombeiros da Companhia de Urbanos, e o comando passou a ser exercido por um tenente. Em 1º de março de 1883 assumiu o comando da Seção o Tenente do Corpo de Urbanos Manoel José Branco⁵, sendo mais tarde substituído pelo Tenente de Bombeiros do Rio de Janeiro José Martins de Araújo⁶.

Em 12 de novembro de 1886 o Corpo de Bombeiros foi visitado e inspecionado pelo imperador D. Pedro II⁷. O relatório de 30 de novembro de 1886 do Chefe de Polícia, Conde de Parnahyba⁸, solicitava a verba destinada a aquisição de material e acessórios.

Em 1887 a Seção de Borribeiros foi transferida para a rua do Trem, hoje rua Anita Garibaldi⁹. Em 1888 o efetivo da Seção de Bombeiros foi ampliado para 33 homens, sendo um tenente, um primeiro-sargento, um segundo-sargento e 30 bombeiros¹⁰; e, em 20 de fevereiro de 1890 foi criado o Corpo Municipal de Bombeiros de Santos, com um efetivo de 10 homens.

Pelo Decreto 29, de 15 de março de 1890, o efetivo da Seção de Bombeiros foi ampliado¹¹ para 64 homens, tendo um capitão-

Nomeado em 24 de julho de 1880 e exonerado em 1º de março de 1883.

³ Material de origem francesa.

⁴ A bomba vienense jogava um jato d'água até a altura de 6 metros.

⁵ Comandante interino. Foi exonerado em 23 de março de 1883.

⁶ Assumiu a partir de 23 de março e foi nomeado a 29 de novembro de 1883.

⁷ O Imperador se dirige ao Ten Araújo: "Ainda está muito atrasado! Quando vier pela segunda vez, quero ver isso melhor".

⁸ Entre os equipamentos solicitados estavam uma bomba a vapor manual inglesa e uma bomba manual Corricle.

⁹ O relatório de 1888 do Chefe de Polícia sugeria ao Presidente da Província que a Seção fosse transformada em Companhia e o efetivo elevado para 74 homens.

¹⁰ Em 20 de outubro de 1887 o Corpo de Bombeiros de Recife foi criado e mantido pelas

¹¹ Companhias de Seguro. Em 1922 foi incluído na Polícia Militar pernambucana. Decreto 29 de 15 de março de 1890.

comandante, um tenente-ajudante, 3 sargentos, 4 cabos, 50 bombeiros, 2 corneteiros e 3 maquinistas. Comandava a Seção o Capitão Alfredo José Martins de Araújo.

A Seção de Bombeiros foi transformada em Companhia de Bombeiros, com três seções, sob o comando de um major e um efetivo de 173 homens, em 14 de março de 1891 (Decreto 139), sendo 11 oficiais.

O primeiro comandante da Companhia de Bombeiros foi o Major Antonio Maria de Albuquerque O'Connell Jersey (nomeado em 24 de outubro de 1891), que também foi o primeiro comandante do Corpo de Bombeiros, como tenente-coronel. Este comandante caracterizou o período de organização do corpo de bombeiros¹². O Capitão Alfredo José Martins de Araújo passou a exercer a função de Capitão-Ajudante, primeiro da Companhia, depois do Corpo.

A Companhia recebeu o seguinte material: 8 bombas a vapor¹³, 3 bombas manuais¹⁴, um carro transporte de mangueiras, 140 mangueiras de trinta metros, 4 e 15 derivantes, 12 tubos de descarga, 8 bombas manuais, uma e 15 abraçadeiras para mangueira, 4 e 15 chaves para abraçadeiras, 2 ternos¹⁵ completos de escadas de assalto, 15 e 4 machados-picaretas e 48 machadinhas.

A Lei 17, de 14 de novembro de 1891, transformou a Companhia em Corpo de Bombeiros da Força Militar de Polícia, constituído de duas companhias e tendo um efetivo de 240 homens. Cada companhia tinha 118 homens, sob o comando de um tenente, e dividia-se em duas seções, cada uma delas comandada por um alferes. O Estado-Maior tinha um major-comandante, um capitão-ajudante, um alferes secretário-quartel-mestre e um capitão-cirurgião.

O Capitão do Exército Benedito Pinto Grauccho da Gama substituiu o Tenente-Coronel O'Connell Jersey (7 de outubro de 1892). O Tenente-Coronel José Carlos de Silva Telles (1893) substituiu o Tenente-Coronel Benedito Grauccho P. Game, que por sua vez, foi substituído pelo Oficial José Feliciano Lobo Viana (1894). Em 1895 comandavam a 1.^a e a 2.^a Companhias de Bombeiros, respectivamente, o Capitão Manoel Soares Neiva e o Capitão Álvaro Guimarães.

¹² FERREIRA, Ten Cel Edil Daubian, Revista Incêndio nº 2, Mar-Abr 1980

¹³ Tipo Greenwich, fabricantes: Merryweather & Sons.

¹⁴ Tipo Metropolitan usados pela Brigada de Londres.

¹⁵ Tripé de apoio para escada.

Por ato de 21 de dezembro de 1894, o Governo estadual criava uma Estação de Bombeiros no distrito de Santa Ifigênia, que seria instalada no prédio 16 da alameda Barão de Piracicaba, antiga sede do 111º. Batalhão da Guarda Nacional.

Os Bombeiros tinham três estações: a Central e duas recém-criadas, do Oeste¹⁶ e do Norte, instaladas, respectivamente, em 15 de outubro de 1895 e 12 de janeiro de 1895. A Estação Central atendia os serviços nos bairros da Sé, Liberdade, Bela Vista, Vila Mariana e Santo Amaro; a Estação Norte atendia os bairros do Brás, Moóca, Belém, Penha e Vila Prudente; e a Estação Oeste servia os bairros da Barra Funda, Bom Retiro, Campos Elíseos e Lapa¹⁷.

Com a extinção da Força Militar de Polícia, em 1892, o Corpo de Bombeiros foi incluído na Força Policial. Em 1894, o efetivo do Corpo de Bombeiros de Santos foi fixado em 26 homens. Em 1895 foram instaladas na cidade 50 caixas automáticas de alarme contra incêndio⁸, ligadas diretamente às estações de Bombeiros. Essas caixas do tipo alemão usavam o sistema telegráfico Morse. Elas foram, em 1911, substituídas pelas 160 caixas americanas tipo Gamwell¹⁹.

Com a extinção da Força Policial, o Corpo de Bombeiros foi incluído na Brigada Policial, em 1896. Em 23 de janeiro de 1900 foi criado o Corpo Municipal de Bombeiros de Campinas, com um efetivo de 8 homens.

Em 1901, o Corpo de Bombeiros voltou à Força Policial, novamente criada pela Lei 776 de 28 de junho, devido à extinção da Brigada Policial. Em 20 de agosto de 1909, a 3ª. Seção do Estado-Maior expediu as "instruções para o serviço de incêndio", o primeiro manual de bombeiros.

¹⁶ No dia 13 de setembro de 1895 o Dr. Bento Bueno, Chefe de Polícia, Coronel Telles, comandante da Força Pública, e o Coronel Argemiro, comandante do Corpo de Bombeiros visitaram as instalações da Estação Oeste.

¹⁷ O material era "tirado" por 115 muares; 50 estavam na Estação Central, 20 na Estação Oeste e 16 na Estação Norte. Os 29 restantes estavam na internada. Equipamento do Corpo de Bombeiros existente em 1896: bombas a vapor, 10; química, 1, manuais, 4, portáteis, 9, cisternas, 10; carros de transportes de mangueira, 7; transporte de pessoal, 5; transporte de ferramentas, 1; transporte de carvão, 2; carros pipa, 5; ambulâncias, 4, transporte de oficiais, 2; transporte de escadas, 5; vitórias de comando, 2.

¹⁸ O atendimento policial ao público foi operado pelo Corpo de Bombeiros (Art. 8º da Lei 1233 de 27 de dezembro 1910).

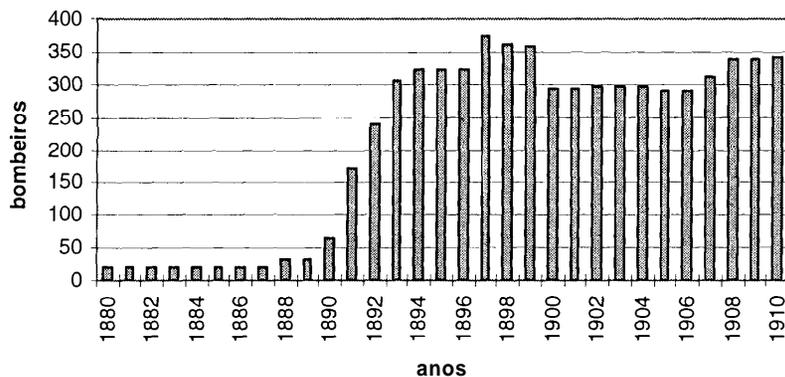
¹⁹ Entre o material adquirido em 1895 estavam duas escadas "Magirus" para 24 metro; que somente entraram em operação em 1896.

Em 1911 o efetivo do Corpo de Bombeiros atingia 413 homens, sendo 8 oficiais. Durante o ano de 1911 foram adquiridos na Inglaterra diversos equipamentos para o Corpo de Bombeiros, entre eles um auto-transporte, um auto-double-phaeton²⁰ e auto-bomba. Por essa ocasião, os carros a tração animal foram deslocados da Estação Central para as Estações Oeste e Norte. Na Central ficou somente a frota motorizada²¹.

Pelo ato de 16 de julho de 1912 foram aprovadas as instruções "Noções práticas de serviço de Bombeiros"²². Em 1917 foi reorganizado o Corpo de Bombeiros de Santos, cujo efetivo foi fixado em 42 bombeiros e 12 inúsicos.

Em 1924, o Corpo de Bombeiros foi transformado em Batalhão de Bombeiros-Sapadores, com 4 companhias: três de bombeiros e uma de artilharia (extinta em 1931), um Serviço Telegráfico-Telefônico, um Serviço Rádio-telegráfico e um efetivo fixado de 900 homens. Mantinha, além da Central, duas Estações: uma nos Campos Elíseos e outra no Brás.

CORPO DE BOMBEIROS - 1880 - 1910 - EFETIVOS



²⁰ Equipamentos adquiridos na firma britânica Merryweather & Sons Co.

²¹ Em 1922 entrou em operação a bomba "Independência" construída com o projeto do Tenente Coronel Affonso Luiz Cianciulli, do Corpo de Bombeiros paulista. Capacidade de bomba; 2 mil litros por minuto.

³² Organizadas pelos então capitães do Corpo de Bombeiros: Marcílio Martins Franco e A. Luiz Cianciulli.

Três anos mais tarde, o efetivo do Batalhão foi reduzido a 618 homens e organizado em um estado-maior, um estado-menor, três companhias de bombeiros, um serviço telefônico-telegráfico e um serviço radiotelegráfico.

O Batalhão de Bombeiros-Sapadores voltou a ter a denominação de Corpo de Bombeiros em 1931, e em 1932 a internada dos bombeiros, situada na rua Manoel da Nóbrega, em São Paulo, foi transferida para o Regimento de Cavalaria, pois o Corpo não possuía mais muare ou cavalos. Em 31 de dezembro de 1934, o efetivo do Corpo de Bombeiros era constituído por 599 brasileiros, 13 brasileiros naturalizados, um cubano, um espanhol, um italiano e 2 portugueses.

De 1935 a 1942, o Corpo de Bombeiros esteve sob a jurisdição da Prefeitura Municipal de São Paulo²³. Foi publicado o "Regulamento de Instruções sobre o Serviço de Incêndio"²⁴.

O Corpo de Bombeiros foi reorganizado pelo Decreto 13451 de 12 de julho de 1943 e foi composto de um comando, uma companhia extranumerária e 6 companhias operacionais.

A companhia extranumerária reunia uma administração, uma seção de ensino, uma repartição de transmissões, oficinas e uma seção técnica. O Decreto 13346, de 13 de maio de 1943, estendia a ação do Corpo de Bombeiros para todo o Estado.

Em decorrência desse Decreto, foram instalados os destacamentos do Corpo de Bombeiros em Bauru, Marília, Sorocaba, Franca, São José do Rio Preto, São Carlos, Araraquara, Presidente Prudente, Araçatuba, Sorocaba, Limeira, Piracicaba, Taubaté e Jundiaí (este foi o primeiro Destacamento, 8 de novembro de 1946).

O Corpo Municipal de Bombeiros de Santos foi incorporado h Força Pública, formando, em 10 de fevereiro de 1947, a 6ª. Companhia de Bombeiros, sob o comando do Capitão Armínio de Melo Gaia Filho, e

²³ O convênio com a Prefeitura de São Paulo foi rescindido pelo Decreto Lei 12756 de 17 de agosto de 1942.

²⁴ O regulamento de 1936 é muito semelhante a publicações elaboradas pelos Capitães Marcilio Martins Franco e Afonso Luiz Cianciulli (Ten Cel E. D. Ferreira; Revista Incêndio nº 2

em 1948 era incorporado à Força Pública o Corpo de Bombeiros de Ribeirão Preto.

Desde 27 de julho de 1948, pela Lei 118, a Força Pública, através do Corpo de Bombeiros, estava autorizada a executar os serviços de extinção de incêndios e de salvamento, em todos os municípios paulistas, mediante convênio com as respectivas prefeituras.

A 6ª. Companhia de Santos foi transformada na Companhia Independente de Bombeiros e instalada em 26 de outubro de 1949, sendo seu primeiro comandante o Capitão José Limongi França. Em 22 de abril de 1957 passou a ter a denominação de 4ª. Companhia de Bombeiros e em 9 de abril de 1960 voltou à denominação de Companhia Independente de Bombeiros.

Em 12 de julho de 1943, pelo Decreto 13451, o Corpo de Bombeiros ficou constituído de: Comando e órgãos de administração; Companhia Extranumerária; 6 Companhias de Bombeiros; e Órgãos Técnicos e Auxiliares.

A Diretoria de Incêndios e Salvamentos foi criada em 28 de outubro de 1957 pelo Decreto 29996, com a finalidade de coordenar e supervisionar as atividades de prevenção e extinção de incêndios. Foi seu primeiro diretor o Tenente-Coronel Plínio Rolim de Moura. Em 17 de junho do ano seguinte passou a ter a denominação de Diretoria de Bombeiros.

Em 1962, a Companhia Independente de Bombeiros de Santos foi transformada em 1º. Grupamento de Bombeiros, sendo o seu primeiro comandante o Capitão Paulo Marques Pereira. O Corpo Municipal de Bombeiros de Campinas também foi incorporado à Força Pública.

Em 1962, o Corpo de Bombeiros tinha as seguintes Companhias: 1ª (Cambuci, Tatuapé, Santo Amaro, Congonhas, Viracopos e Jundiaí), 2ª. (Pinheiros, Santana e Limão), 3ª. (Santo André, Ipiranga e Carrão), 4ª. (Salvamento) e 5ª. (Manutenção e Comunicações) e o Grupamento de Bombeiros de Santos.

A Diretoria foi transformada em Inspetoria de Bombeiros²⁶, sendo o primeiro inspetor o Tenente-Coronel Ênio Afonso da Cunha. O Corpo de Bombeiros ficou organizado com dois Grupamentos Incorporados de Bombeiros, na Capital, um Grupamento de Bombeiros em Santos e outro em Campinas.

²⁶ Lei 8030 de 6 de dezembro de 1963.

Em 1964 foi criada a Companhia-Escola de Bombeiros, sendo o seu primeiro comandante o Capitão Luiz Sebastião Malvásio²⁷. Em 1965 o Corpo de Bombeiros tinha uma Companhia de Manutenção, uma Companhia Escola, dois Grupamentos Incorporados de Bombeiros, Grupamento de Bombeiros de Santos, Grupamento de Bombeiros de Campinas e Destacamentos de Bombeiros do Interior.

Em 1965, o 1º. Grupamento Incorporado de Bombeiros tinha sua sede instalada na rua Barão de Piracicaba, 126, e o 2º. Grupamento estava com sua sede na rua José Bento, 15. Em 1966 foi criada a Companhia Independente de Bombeiros, em Santo André.

O 1º. Grupamento Incorporado de Bombeiros compreendia a 1ª. e a 2ª. Companhias de Incêndio e a 4ª. Companhia de Salvamento. O 2º. Grupamento Incorporado de Bombeiros tinha a 1ª. e a 5ª. Companhias de Incêndio e a 6ª. Companhia de Salvamento

Em 1966, o 1º. Grupamento tinha a 1ª. Companhia de Incêndio do Tatuapé, 2ª. Companhia de Incêndio dos Campos Elíseos e a 3ª. Companhia de Salvação na sede do Corpo de Bombeiros. O 2º. Grupamento tinha a 4ª. Companhia de Incêndio do Ipiranga, 5ª. Companhia de Incêndio de Congonhas, a 6ª. Companhia de Salvação da Vila Prudente e a 7ª. Companhia de Incêndio e Salvação da Área do ABCD. O Grupamento de Bombeiros de Santos tinha duas Companhias: a 1ª. (Incêndio e Salvamento Terrestre) e a 2ª. (Salvação - Praias). O Grupamento de Bombeiros de Campinas tinha duas Companhias: 1ª. (Campinas) e 2ª. (Destacamentos).

Em 1970, as companhias operacionais do Corpo de Bombeiros estavam localizadas no Tatuapé, Campos Elíseos, Ipiranga, Cambuci, Congonhas, Centro e Santo Amaro, respectivamente 1ª., 2ª., 3ª., 4ª., 5ª., 6ª. e 7ª. Companhias

Em 1º. de março de 1971, após a fusão da Força Pública com a Guarda Civil, o 1º. e o 2º. Grupamentos de Bombeiros foram transformados em 1º. e 2º. Batalhões de Bombeiros (Santos e Campinas). O primeiro comandante do 1º. Batalhão de Bombeiros foi o Major Luiz Sebastião Malvásio, e o do 2º. Batalhão, o Major José Luiz Camargo Moreira.

²⁷ O Corpo de Bombeiros tinha 7 Companhias operacionais e mais unia Companhia de Comando e Serviços, uma Companhia de Manutenção, uma Companhia de Comunicações e uma Companhia Escola.

O 1°. Batalhão foi constituído com três companhias, uma de comando e serviços, uma de incêndios e salvamento e uma de salvamento aquático, instaladas na Baixada Santista. O 2°. Batalhão foi constituído com a companhia de comando e serviços e a 1°. Companhia instaladas em Campinas, a 2°. Companhia em Ribeirão Preto e a 3°. em Marília. Em Santo André estava instalada a Companhia Independente de Bombeiros.

Também em 1971 o Corpo de Bombeiros, em São Paulo, passou a ser constituído por onze companhias, sendo uma Companhia de Comando e Serviços, uma companhia escola, uma companhia de manutenção, uma companhia de comunicações, e pelas sete Companhias de Incêndios: Tatuapé (1ª.), Campos Elíseos (2ª.), Ipiranga (3ª.), Congonhas (5ª.), Centro (6ª.) e Santo Amaro (7ª.) e pela Companhia de Salvamento (4ª., Cambuci).

2. COMANDO DE BOMBEIROS

Em 17 de dezembro de 1974 foi reorganizado o Corpo de Bombeiros, que ficou assim constituído: um comandante, um estado-maior, uma secretaria, uma Seção de comando, um centro de comunicações, um centro de suprimento e manutenção de material operacional de bombeiros, um centro de instrução e adestramento, 11 grupamentos de incêndio e 3 grupamentos de busca e salvamento. O primeiro comandante do Comando do Corpo de Bombeiros foi o Coronel Jonas Flores Ribeiro Júnior.

O Corpo de Bombeiros mantinha 6 Grupamentos de Incêndio na zona metropolitana e 5 no interior do Estado. Em 1989 foram criados 5 Grupamentos de Incêndio, um na Capital e 4 no Interior. Além dos Grupamentos, o Corpo de Bombeiros tem o Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional de Bombeiros e o Centro de Instrução de Bombeiros.

Cidades sedes dos Grupamentos de Incêndio: São Paulo, 1°, 2°, 3°, 4° e 12°; Guarulhos, 5°; Santos, 6°; Campinas, 7°; Santo André, 8°; Ribeirão Preto, 9°; Marília, 10°; Jacareí, 11°; São José do Rio Preto, 13°; Presidente Prudente, 14°; Sorocaba, 15°; e Piracicaba, 16°.

As sedes do 1°. e 2°. Grupamentos de Busca e Salvamento são em São Paulo e a do 3°. Grupamento, no Guarujá.

A partir de 1º de janeiro de 1992, o Corpo de Bombeiros foi reestruturado em caráter experimental.

Os Grupamentos passaram à denominação de Grupamentos de Bombeiros (GB). O 3º Grupamento de Busca e Salvamento foi denominado de 18º Grupamento de Bombeiros. O 1º e 2º Grupamentos de Busca e Salvamento foram absorvidos pelo 1º e 12º Grupamentos da Capital²⁸, Bombeiros respectivamente. Em Bauru foi instalado o 17º Grupamento de O Comando do Corpo de Bombeiros²⁹ passou a contar com um Comando de Bombeiros da Capital³⁰. O efetivo era de 9792 homens e contava com 1096 viaturas. Em 1995 o Corpo de Bombeiros voltou à organização anterior³¹, isto é: 16 Grupamentos de Incêndio³², 3 Grupamentos de Busca e Salvamento, Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional de Bombeiros e o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros. O 1º, o 18º e o 17º GB passaram à denominação de 1º, 2º e 3º GBS; o 12º GI, foi transferido para Bauru. Os 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 13º, 14º, 15º e 16º GB mantiveram a numeração e voltaram a ser denominados GI. O 1º GI absorveu as funções do extinto CBC. Foram instalados os Departamentos de Operação e Defesa Civil, de Finanças e Patrimônio e de Recursos Humanos. Na reestruturação do Corpo de Bombeiros pelo Decreto 44447, de 26 de novembro de 1999, os Grupamentos de Incêndio e de Busca e Salvamento passaram a ter a denominação de: Grupamentos de Bombeiros; o 1º GBS passou a ser o 1º GB; o 2º GBS passou a ser o 18º GB; e, o 3º GBS foi denominado 17º GB. Foi criado o Comando de Bombeiros da Capital função que era exercida pelo antigo 1º G.I.

3. GRUPAMENTOS DE BOMBEIROS

1º. GI - Em 1º De março de 1971 foi organizada a 6ª Companhia na Estação Central do Corpo de Bombeiros. A 6ª Companhia foi

²⁸ O 1º GBS, com o 1º GI; o 2º BGS, com 12º GI.

²⁹ O 17º GB foi desativado e o 12º GI foi transferido da Capital para Bauru.

³⁰ Não foi instalado.

³¹ POLÍCIA MILITAR – CIP-DIG, Anuário Estatístico 1992.

³² O 1º GI exerce a função de CBC.

³³ GI: Grupamento de Incêndio.

transformada no 1º. Grupamento de Incêndio que atuava na área central da Capital paulista e nos bairros do Ipiranga, Brás, Moóca, Bela Vista e Cambuci. Havia uma Seção de Bombeiros no Centro e Subseções no Ipiranga e Cambuci. O primeiro comandante do 1º. Grupamento de Incêndio foi o Capitão Júlio Bono Neto.

Em 1974, o 1º. Grupamento tinha o 1º., 2º. e 3º. Subgrupamentos com sedes nos bairros do Ipiranga, da Consolação e do Cambuci.

Pela organização de 1989, o 1º. Grupamento de Incêndio tinha dois Subgrupamentos, um na Sé e outro na Consolação. Cada um deles tinha uma Seção de Incêndio e outra de Busca e Salvamento.

1º. GI não é uma unidade operacional. Pela organização vigente é o Comando de Bombeiros da Capital. Em 1999, o 1º. GI foi transformado no Comando de Bombeiros da Capital, CBC.

1º. GB³⁴ - O 1º. Grupamento de Busca e Salvamento teve origem na Seção de Salvamento, criada em 1950, pelo Major Armínio de Melo Gaia Filho. Como Agrupamento Auxiliar de Salvamento foi comandado interinamente pelo 1º. Tenente João Bidin e, depois, pelo Tenente José Ribeiro de Godoy. Em 20 de setembro de 1957, como Companhia de Salvamento, foi instalada no Cambuci, sob o comando do Capitão Armando Soares. Em 1965 foi transformada na 4ª. Companhia do 1º. Grupamento Incorporado de Bombeiros.

Em 17 de dezembro de 1974, recebeu o nome de 1º. Grupamento de Busca e Salvamento, assumindo o comando interinamente o 1º. Tenente José Carlos da Silva.

O Grupamento do Cambuci foi organizado em 1989, com dois Subgrupamentos, um no Cambuci e outro no Ipiranga. Ambos os Subgrupamentos têm uma Seção de Incêndio; o do Ipiranga tem duas Seções de Busca e Salvamento, e o do Cambuci uma Seção.

Atualmente o 1º. SGBS tem Postos no Cambuci e no Ipiranga. O 2º. SGBS tem Postos na Sé, Consolação e Câmara Municipal. O 1º. GBS passou a ser o 1º. GB.

2º. GB - O 2º. Grupamento tem origem na 2ª. Companhia de Bombeiros, criada em 17 de novembro de 1891, e instalada em 11 de outubro de 1895; em 1965 foi transformada no 2º. Grupamento Incorporado de Bombeiros. Esse Grupamento foi em 1971 novamente

³⁴ GBS: Grupamento de Busca e Salvamento.

transformado na 2". Companhia de Bombeiros, e em 1974 no 2º. Grupamento de Incêndio. Em 1895 comandava a 2". Companhia de Bombeiros o Capitão Álvaro Guimarães.

O 2". Grupamento tem dois Subgrupamentos de Incêndio. Os Subgrupamentos estão com sedes nos bairros dos Campos Elíseos (1". SGI³⁵) e Casa Verde (2". SGI). Cada um deles tem uma Seção de Busca e Salvamento. O 1". SGI tem 3 Seções de Incêndio e o 2". SGI, 5. As seções foram substituídas por Postos de Bombeiros. O 1". SGI tem 4 Postos (Campos Elíseos, Santana, Vila Maria e Luz) e o 2". SGI tem 3 Postos (Casa Verde, Pirituba e Almanara). Em 1999 passou a denominação de 2º.GB.

3". GB - O 3". Grupamento tem origem na 1ª. Zona de Bombeiros (1ª. Companhia, 14 de março de 1891), passando a fazer parte do 1º. Grupamento Incorporado de Bombeiros, depois 1ª. Companhia (organizada em 10 de março de 1964), que, junto com a 3ª. Companhia (organizada em 10 de março de 1964), formou o 3". Grupamento em 1975. Tem 2 Subgrupamentos. Foi instalado em 15 de dezembro de 1975. Foi primeiro comandante o Capitão Carlos José Schmidt. Os Subgrupamentos estão com sedes nos bairros da Moóca e do Parque do Carmo.

Em 1989 tinha dois Subgrupamentos, um no Alto da Moóca e outro na Vila Maria. Ambos têm uma Seção de Busca e Salvamento e duas Seções de Incêndio.

Atualmente o 1". SGI tem sede na Moóca, e o 2". SGI em Itaquera. O primeiro tem 3 Postos (Moóca, Belém e Vila Prudente), e o 2º.SGI também tem 3 Postos (Itaquera, Vila Esperança e São Miguel Paulista). Formou o 3". GB em 1999.

4". GB - O 4". Grupamento tem origem na 5". e 7". Companhias de Incêndios (organizadas em 1971) e foi instalado em 15 de fevereiro de 1975. Foi seu primeiro comandante o Capitão Milton Del Piccolo Faccio. Atuava na região sul da Capital paulista.

Em 1989, o 4". Grupamento de Incêndio tinha dois Subgrupamentos, um em Vila Mariana e outro em Pinheiros. Ambos tinham duas Seções de Incêndio e uma Seção de Busca e Salvamento.

³⁵ SGI: Subgrupamento de Incêndio.

O atual 1º.SGI tem sede na Vila Mariana, e o 2º.SGI em Santo Amaro. O primeiro tem Postos em Vila Mariana, Assembléia Legislativa e Jabaquara; o segundo tem Postos em Santo Amaro, Aeroporto e Campo Belo. Atualmente é o 4º. GB(1999).

5". GB - O 5". Grupamento teve sua sede instalada em Vila Mariana, na Capital, tendo sido criado em 15 de dezembro de 1975. Os quatro Subgrupamentos estavam sediados em Osasco (1º.), em Guarulhos (2º.), Mogi das Cruzes (3º.) e Congonhas (4º.). Em 1º. de junho de 1979, a sede deste Grupamento foi instalada em Guarulhos.

Em 1989 tinha três Subgrupamentos instalados em Guarulhos, Osasco e Mogi das Cruzes. O Subgrupamento de Guarulhos tinha três Seções de Incêndio e uma de Busca e Salvamento. Os outros dois Subgrupamentos tinham uina Seção de Busca e Salvamento e duas Seções de Incêndio.

O 1º.SGI, 2º.SGI e 2º.SGI têm sedes em Guarulhos, Osasco e Mogi das Cruzes. Os 4 Postos do 1º.SGI estão situados em Guarulhos(dois), Arujá e Franco da Rocha. Os 4 Postos do 2º.SGI estão situados em Osasco(dois) Taboão e Barueri. Os 3 Postos do 3º. SGI estão localizados em Mogi das Cruzes(dois) e Suzano. Foi o caso do 5º. GB(1999).

6". GB - O 6" Grupamento teve origem no Corpo Municipal de Bombeiros de Santos e foi criado em 24 de fevereiro de 1890, com efetivo de 10 homens, sob a direção do civil José de Souza Ramos. Reorganizado várias vezes, ein 1899 passou a ser comandado por um capitão e contava com 76 homens.

Em 4 de fevereiro de 1947, o Corpo de Borribeiros de Santos foi incluído na Força Pública, dando origem à 6". Companhia de Bombeiros, com efetivo de 115 homens. Em 1949 foi transformado na Companhia Independente de Bombeiros e em 1957 na 4". Companhia de Bombeiros³⁶, voltando em 1960 para a antiga denominação de Companhia Independente de Bombeiros (Lei 5594 de 9 de abril). Esta, em 16 de maio de 1962, foi transformada no 1º. Grupamento de Bombeiros e em 1º. de março de 1971 no 1º. Batalhão de Bombeiros; finalmente, em 15 de fevereiro de 1975, no 6". Grupamento de Incêndio.

³⁶ Decreto 28147 de 11 de abril de 1957. Manteve a sua autonomia administrativa.

O Major Luiz Sebastião Malvásio foi o primeiro comandante do 1º Batalhão de Bombeiros, e o Capitão Armínio de Melo Gaia Filho o primeiro comandante da 6ª Companhia de Bombeiros. O 6º Grupamento atuava na área de Santos, Litoral Sul e Vale do Ribeira, com Subgrupamentos em Santos, Cubatão e São Vicente.

O Grupamento tinha, em 1989, três Subgrupamentos, instalados em Santos, Cubatão e São Vicente. Os Subgrupamentos de Santos e Cubatão tinham quatro Seções de Incêndio cada um, e o de São Vicente tinha 3 Seções de Incêndio.

Os 3 Subgrupamentos de Incêndio estão localizados em Santos (1º), Cubatão (2º) e São Vicente (3º). Os 3 Postos do 1º SGI estão sediados em Santos. O 2º SGI tem um Posto em Cubatão e outro no Guarujá. O 3º SGI tem um Posto em São Vicente e outro na Praia Grande. Foi denominado de 6º GB em 1999.

7º GB - O 7º Grupamento teve origem no Corpo Municipal de Bombeiros de Campinas, criado em 23 de janeiro de 1900. O primeiro comandante foi o Tenente Aurélio José das Chagas. Em 28 de junho de 1914 assumiu o comando do Corpo de Bombeiros de Campinas o segundo-sargento José Moreira de Souza. Em 23 de janeiro de 1963, o Corpo de Bombeiros de Campinas foi incluído na Força Pública e veio a constituir a Companhia Independente de Bombeiros, cujo primeiro comandante foi o Capitão Hernani Benedito de Tolosa. Em 23 de dezembro de 1966, a Companhia foi transformada no 2º Grupamento de Bombeiros. Em 7 de julho de 1971, esse Grupamento foi transformado no 2º Batalhão de Bombeiros.

Em 15 de dezembro de 1975, a 1ª Companhia do 2º Batalhão de Bombeiros foi transformada no 7º Grupamento de Incêndio, com sede em Campinas e com efetivo de 806 homens. Os Subgrupamentos estão em Campinas, Jundiaí e Piracicaba.

Em 1989, o Grupamento tinha três Subgrupamentos, instalados dois em Campinas e um em Jundiaí. O 3º SGI de Campinas tem quatro Seções de Incêndio e os outros dois têm duas Seções de Incêndio.

O atual 1º SGI está localizado em Campinas, e o 2º SGI está sediado em Viracopos. Os 6 Postos do 1º SGI estão sediados em Campinas. Os 4 Postos do 2º SGI estão localizados em Viracopos, Paulínia, Mogi-Guaçu e São João da Boa Vista. Foi o "casco" do 7º GB.

8". GB - O 8". Grupamento tem origem no Destacamento de Santo André da 3". Companhia de Bombeiros. Em 26 de maio de 1966 a 7ª. Companhia, recém-criada, foi instalada em Santo André, sob o comando do Capitão Celestino Henriques Fernandez.

Em 10 de março de 1967, a 7". Companhia foi transformada em 1". Companhia Independente de Bombeiros, que em 4 de abril de 1974 foi reorganizada formando o 8". Grupamento de Incêndio, com 429 homens. Os Subgrupamentos estão em Santo André e São Bernardo do Campo.

Em 1989, o Grupamento tinha três Subgrupamentos, instalados em Santo André, São Bernardo do Campo e Mauá. O Subgrupamento de Santo André tinha quatro Seções de Incêndio e uma de Busca e Salvamento. Os outros dois tinham duas Seções de Incêndio e uma de Busca e Salvamento.

Os três Subgrupamentos de Incêndio estão localizados em Santo André, São Bernardo do Campo e Mauá. Dos quatro Postos do 1º. SGI, três estão em Santo André e 2 em São Caetano do Sul. Dos Postos do 2º. SGI, um está em Diadema e três em São Bernardo do Campo. Os dois Postos do 3º. SGI estão em Mauá.

9". GB - O 9". Grupamento tem origem no Corpo de Bombeiros Municipal de Ribeirão Preto, criado em 1912 e instalado em 4 de maio de 1915. Foi nomeado tenente-comandante do Corpo Municipal o Alferes João Soares de Macedo, da 4". Companhia do 2º. Corpo de Guarda Cívica sediada em Campinas. Em 2 de dezembro de 1921 assumiu o comando do Corpo de Bombeiros de Ribeirão Preto o 2". Sargento João da Silva Gama.

Em agosto de 1948, o Corpo Municipal de Bombeiros foi incluído na Força Pública. Em 6 de agosto de 1970, os Bombeiros de Ribeirão Preto foram incluídos na 2". Companhia do 2". Batalhão de Bombeiros. Em 15 de dezembro de 1975, a 2". Companhia foi transformada no 9". Grupamento de Bombeiros. Os Subgrupamentos estão em Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e Araraquara.

Em 1989, o Grupamento tinha três Subgrupamentos, instalados em Ribeirão Preto, Franca e Araraquara. Cada um dos Subgrupamento tem três Seções de Incêndio.

Os atuais SGI estão sediados em Ribeirão Preto (1º.), Franca (2º.) e Araraquara (3º.). Os Postos do 1º. SGI estão sediados em Ribeirão Preto (seis), Bebedouro, Sertãozinho e Jaboticabal. Os do 2º. SGI estão em

Franca (dois), Barretos e Orlândia. Os Postos do 3º. SGI estão localizados em Araraquara (três), São Carlos (três) e Matão. Atualmente é o 9º. GB.

10º. GB - O 10º. Grupamento de Marília teve origem na 3ª. Companhia do 2º. Batalhão de Bombeiros. Foi criado em 15 de dezembro de 1975. Este Grupamento tem três Subgrupamentos, respectivamente em Marília, Bauru e Presidente Prudente.

Em 1989, os três Subgrupamentos estavam instalados em Marília, Bauru e Assis. Este último tinha duas Seções de Incêndio, e os outros dois tinham três Seções. O 2º. SGI foi transformado no 12º. GI, e o 3º. SGI em 2º. SGI. O 1º. SGI tem 3 Postos em Marília e um em cada uma das seguintes cidades: Tupã, Garça e Lins. O 2º. SGI tem Postos em Assis, Ourinhos, Paraguaçu Paulista e Santa Cruz do Rio Pardo. Desde 1º de janeiro de 2000 é o 10º. GB.

11º. GB - O 11º. Grupamento de Incêndio tem origem no Destacamento de Bombeiros da 1ª. Companhia Independente de Bombeiros instalado em Taubaté em 5 de dezembro de 1970. Seu primeiro comandante foi o 1º. Tenente Adalberto Gomes da Silva. O primeiro comandante do Destacamento de São José dos Campos foi o 2º. Tenente José de Menezes Filho. Em 10 de março de 1975 os Destacamentos deram origem ao 11º. Grupamento, com sede em São José dos Campos. Em 3 de abril de 1976 foi instalado o Destacamento de Jacareí. O primeiro comandante do 11º. Grupamento foi o Capitão Adalberto Gomes da Silva.

Posteriormente a sede do 11º. Grupamento foi transferida provisoriamente para Jacareí. Os Subgrupamentos estão em São José dos Campos e Taubaté.

O Grupamento, em 1989, tinha três Subgrupamentos de Incêndio, instalados em São José dos Campos, Taubaté e Guaratinguetá. O Subgrupamento de Taubaté tem duas Seções de Incêndio; os outros têm três Seções. Os Postos do 1º. SGI estavam localizados em São José dos Campos (dois), Jacareí e São Sebastião. Os Postos do 2º. SGI estavam sediados em Taubaté (dois), Campos do Jordão e Pindamonhangaba. O 3º. SGI mantinha um Posto em Cruzeiro e outro em Guaratinguetá. Em 1999 recebeu o nome de 11º. GB.

12º. GB - Criado em 12 de maio de 1989, em São Paulo (Itaquera), teve origem no 1º. Subgrupamento do 3º. Grupamento de Incêndio. Tem

2 Subgrupamentos, em 1989, um em Itaquera e outro em São Miguel Paulista. Ambos tem uma Seção de Busca e Salvamento.

O Subgrupamento de Itaquera tem uma Seção de Incêndio, e o de São Miguel Paulista tem duas Seções. Este Grupamento foi transferido para Bauru, sendo que a unidade de São Paulo foi absorvida por outros grupamentos paulistanos.

A sede do 12º. GI foi transferida para Bauru, e os subgrupamentos estão localizados em Bauru e Botucatu. O 1º. SGI tem 3 Postos em Bauru e um em Jaú, O 2º. SGI mantém um Posto em Botucatu e outro em Avaré. Desde 1999 é denominado 12º. GB.

13º. GB - Criado em 12 de maio de 1989, em São José do Rio Preto, teve origem no 3º. Subgrupamento do 10º. Grupamento de Incêndio. Está organizado com 3 Subgrupamentos, sediados em São José do Rio Preto, Catanduva e Fernandópolis. O Subgrupamento de Fernandópolis têm três Seções; e os dois outros têm duas Seções de Incêndio. Atualmente o 1º. SGI tem três Postos em São José do Rio Preto, um em Mirassol e outro em José Bonifácio. O 2º. SGI tem um Posto em Catanduva e outro em Olímpia. O 3º. SGI tem um Posto em Fernandópolis, dois em Votuporanga e um em Jales. Em 1999 foi denominado 13º. GB.

14º. GB - Criado em 12 de maio de 1989, em Presidente Prudente. Em 1º. de outubro de 1974, teve como origem o Subgrupamento do 9º. Grupamento de Incêndio. Foi organizado com três Subgrupamentos, instalados em Presidente Prudente, Araçatuba e Dracena. Todos os Subgrupamentos têm três Seções de Incêndio.

Atualmente o 1º. SGI têm dois Postos em Presidente Prudente e um em cada uma das seguintes cidades: Rancharia, Martinópolis, Presidente Venceslau, Presidente Epitácio e Mirante do Paranapanema. O 2º. SGI tem um posto em cada uma das seguintes cidades: Araçatuba, Birigui, Andradina, Penápolis e Pereira Barreto. O 3º. SGI tem Postos em Dracena, Adamantina e Oswaldo Cruz. É atualmente o 14º. GB.

15º. GB - Criado em 12 de maio de 1989, em Sorocaba, pelo desdobramento do 7º. Grupamento de Incêndio. Foi organizado com 2 Subgrupamentos, ambos sediados em Sorocaba. O primeiro Subgrupamento tem duas Seções de Incêndio, e o segundo tem três Seções. Atualmente o 15º. GI tem três Subgrupamentos sediados em Sorocaba (1º.), Itu (2º.) e Jundiá (3º.). O 1º. SGI tem um Posto em

Registro e dois em Sorocaba. O 2". SGI tem Postos em Itu, Indaiatuba e Salto. O 3".SGI tem Postos em Jundiaí, Vinhedo, Bragança Paulista, Amparo e Atibaia. Em 1999 recebeu o nome de 15°. GB.

16°. GB - Criado em 12 de maio de 1989, em Piracicaba, pelo desdobramento do 7". Grupamento de Incêndio. O 16°. Grupamento de Incêndio foi organizado com dois Subgrupamentos, um em Piracicaba e outro em São Carlos. Este tem três Seções de Incêndio, e o de Piracicaba tem duas Seções.

Atualmente o 1°. SGI mantém Postos de Bombeiros em Piracicaba (dois), Santa Bárbara D'Oeste e Americana. O 2". SGI tem Postos em Rio Claro, Limeira (dois), Araras e Pirassununga. Atualmente chama-se 6". GB.

17°. GB - O 3". Grupamento de Busca e Salvamento foi criado em 12 de maio de 1989, no Guarujá, pelo desdobramento do 6". Grupamento de Incêndio. Foi organizado com três Subgrupamentos de Busca e Salvamento, instalados no Guarujá, Praia Grande e São Sebastião (atualmente em Caraguatatuba). O Subgrupamento da Praia Grande tem três Seções de Busca e Salvamento, e os outros dois têm duas Seções, cada um.

Atualmente o 1°. SGBS(Guarujá) tem 12 Postos de Bombeiros, que são: Guarujá(seis), Santos (dois), São Vicente (dois) e Bertioga (três). O 2". SGBS tem sete Postos, a saber: Praia Grande (três), Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e Iguape. O 3". SGBS tem os seguintes Postos: Caraguatatuba (dois), São Sebastião e Ubatuba. O 3". GBS é o atual 17°. GB.

18°. GB - O 2". Grupamento do Butantã teve origem na 11". Companhia de Salvamento, criada por desdobramento da 4". Companhia de Bombeiros. O 2". Grupamento de Busca e Salvamento foi criado em 17 de dezembro de 1974, com efetivo de 290 homens e organizado com dois Subgrupamentos de Busca e Salvamento. Cada um deles tem duas Seções de Busca e Salvamento e uma de Incêndio. O 2". GBS tem dois Subgrupamentos, um no Butantã – 1°, e outro na Guarapiranga – 2°. O 1°. SGBS tem Postos no Butantã, Palácio dos Bandeirantes e Lapa. O 2°.SGBS tem Postos em Pinheiros e Guarapiranga. O 2". GBS é atualmente o 18". GB.

VII. LEGISLAÇÃO

a. DECRETO ESTADUAL Nº 11.074 DE 05 DE JANEIRO DE 1978

APROVA AS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de atualizar as normas do Cerimonial Público do Estado de São Paulo, harmonizando-as, no que couber, com as estabelecidas, no âmbito nacional, pelo Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972,

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Normas do Cerimonial Público Estadual, com o seu único anexo, apenso ao presente decreto, as quais deverão ser observadas nas solenidades oficiais que se realizarem no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

DAS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO ESTADUAL

SEÇÃO I DA PRECEDÊNCIA

Artigo 1º - Dentro dos limites do território paulista, o Governador do Estado terá sempre a precedência sobre as demais autoridades federais, estaduais e municipais.

Artigo 2º - Nas cerimônias de caráter essencialmente militar será observado o respectivo cerimonial.

Artigo 3º - Nas solenidades oficiais que se realizem em território estadual, será observada a Ordem Geral de Precedência que consta do

Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972, ou de outro diploma legal que de futuro vier a substituí-lo.

Artigo 4º - O Governador do Estado presidirá sempre às cerimônias a que comparecer, salvo às dos Poderes Legislativo e Judiciário e às de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

§ 1º - Sempre que o Governador for convidado para as cerimônias militares, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§ 2º - No Estado de São Paulo, o Governador e o Vice-Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça terão, nessa ordem, precedência sobre as autoridades federais; tal determinação não se aplica, porém, aos Presidentes do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, aos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, ao Chefe do Serviço Nacional de Informações, ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e ao Consultor Geral da República, que passarão logo após o Governador.

§ 3º - Os antigos Governadores do Estado passarão logo após o Presidente do Tribunal de Justiça, desde que não exerçam qualquer função pública, observando-se também a determinação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º - Na ausência do Governador do Estado, o Vice-Governador presidirá às cerimônias a que estiver presente.

§ 5º - Os antigos Vice-Governadores de Estado passarão logo após os antigos Governadores, com a ressalva prevista no § 20 deste artigo.

Artigo 5º - Os Secretários de Estado presidirão às solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias.

§ 1º - A precedência entre os Secretários de Estado, ainda que interinos será determinada pelo critério histórico da criação ou desdobramento da respectiva Secretaria, na seguinte ordem:

- 1 - Justiça
- 2 - Fazenda
- 3 - Agricultura
- 4 - Obras e Meio Ambiente
- 5 - Transportes
- 6 - Educação
- 7 - Saúde
- 8 - Segurança Pública

- 9 - Promoção Social
- 10 - Cultura, Ciência e Tecnologia
- 11 - Esportes e Turismo
- 12 - Relações do Trabalho
- 13 - Administração
- 14 - Economia e Planejamento
- 15 - Interior
- 16 - Casa Civil
- 17 - Governo
- 18 - Negócios Metropolitanos

§ 2" - A precedência entre os diferentes postos e cargos da mesma categoria corresponde à ordem de precedência das respectivas Secretarias.

Artigo 6º - Nos municípios, o Prefeito presidirá às solenidades municipais.

Artigo 7" - Em igualdade de categoria, a precedência, em cerimônias de caráter estadual, será a seguinte:

I - As autoridades estrangeiras; e

II - As autoridades e funcionários federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Os inativos passarão logo após os funcionários em serviço ativo de igual categoria.

Artigo 8" - Quando um militar exercer função administrativa civil e comparecer fardado a qualquer cerimônia, será observada a precedência de patente prevista no artigo competente do Estatuto dos Militares.

Artigo 9" - Os Cardeais da Igreja Católica, como eventuais sucessores do Papa, têm situação correspondente à dos Príncipes herdeiros.

Artigo 10 - Ao determinar a colocação na ordem geral de precedência de personalidades nacionais e estrangeiras sem função oficial, o Chefe do Cerimonial levará em consideração a posição social e idade das mesmas, bem como cargos ou funções que ocupem ou hajam desempenhado, ou, se for o caso, a posição que as situa na hierarquia eclesiástica.

Parágrafo único - O Chefe do Cerimonial poderá intercalar diplomatas, agentes consulares e personalidades estrangeiras entre as altas autoridades federais, estaduais e municipais.

Artigo 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Cerimonial, o qual, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar.

Artigo 12 - A precedência entre os Chefes dos Executivos nos Estados da União e Territórios Federais será regulada pela data da respectiva posse. cabendo, porém, a prioridade ao Chefe do Executivo local dentro dos limites do respectivo território.

Artigo 13 - A precedência entre os componentes de missões especiais estrangeiras em visita oficial ao Estado será dada pelo chefe da Missão residente, desde que sobre a matéria não haja decisão do Governo Federal.

Da representação

Artigo 14 - Em almoços e jantares, nenhum convidado poderá fazer-se representar.

Artigo 15 - Quando o Governador do Estado se fizer representar em solenidades ou cerimônias, o seu representante será colocado à direita da autoridade que a elas presidir.

§1" - Do mesmo modo, os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando membros dos referidos Poderes, terão a colocação que compete aos respectivos Presidentes.

§ 2" - Nenhum convidado poderá fazer-se representar nas cerimônias oficiais a que comparecer o Governador do Estado.

§ 3" - Nas solenidades oficiais, os representantes das autoridades civis ou militares terão a precedência que lhes competir por força dos seus postos ou funções e não a que caberia aos representados.

Artigo 16 - em cerimônias oficiais em que autoridades estaduais fizerem uso da palavra, a ordem dos discursos seguirá a ordem inversa de precedência dos respectivos oradores, isto é, usará da palavra, em primeiro lugar, a autoridade de menor hierarquia e, subsequentemente, os demais oradores até o de precedência mais alta, cabendo ao Governador encerrar a solenidade, se a ela estiver presente.

Parágrafo único - O Governador não está protocolarmente obrigado a nomear individualmente, no vocativo dos discursos que proferir, as demais autoridades participantes das cerimônias oficiais a que ele presidir, salvo o Presidente e o Vice-presidente da República, se estes às mesmas estiverem presentes.

SEÇÃO 11 DO HINO NACIONAL

Artigo 17 - A execução do Hino Nacional obedecerá à legislação federal e, nas cerimônias presididas pelo Governador do Estado, só terá início depois que este houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado.

Parágrafo único - Nas solenidades sujeitas a regulamentos especiais, será observado o respectivo cerimonial.

Da bandeira nacional e da estadual

Artigo 18 - A bandeira nacional, com observância da legislação federal pertinente, e a bandeira estadual de São Paulo poderão ser usadas em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros de caráter oficial ou particular.

§ 1º - A bandeira estadual será usada com o mesmo critério da nacional, conforme dispõe este artigo.

§ 2º - Sempre que a bandeira nacional e a paulista forem hasteadas uma ao lado da outra, observar-se-á o cerimonial previsto na legislação federal que rege o uso da primeira.

§ 3º - Poderá a bandeira estadual ser apresentada:

1 - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito; quando hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 115 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro;

2 - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre paredes ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

3 - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

4 - Composto, com outras bandeiras, panóplias; escudos ou peças semelhantes;

5 - Conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;

6 - Distendida sobre ataúde, até o momento do sepultamento.

§ 4º - Hasteia-se diariamente a bandeira paulista:

1 - Nos Palácios do Governo do Estado;

2 - Nos edifícios-sede das Secretarias de Estado;

3 - Nos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Judiciário;

4 - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

5 - Nas sedes de unidades e subunidades de corporações da Polícia Militar;

6 - Hasteia-se obrigatoriamente a bandeira estadual, nos dias de gala ou de luto estaduais e nacionais, em todas as repartições públicas estaduais, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

§ 5º - Nas escolas públicas estaduais é obrigatório o hasteamento solene da bandeira paulista, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

§ 6" - A bandeira estadual pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite. Normalmente faz-se o hasteamento às 8:00 horas e o arriamento às 18:00 horas. Permanecendo hasteado após o anoitecer, deverá estar o pavilhão paulista devidamente iluminado.

§ 7" - No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento será realizado às 12:00 horas simultaneamente com as solenidades especiais para o hasteamento da bandeira nacional.

§ 8" - Quando em funeral, a bandeira estadual fica a meio mastro ou a meia adriça. Em todas as repartições estaduais hasteia-se a bandeira paulista em funeral quando o Governador decretar luto estadual ou quando for decretado luto nacional.

§ 9º - A bandeira estadual, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Do pavilhão do Governador do Estado

Artigo 19 - Sempre que o Chefe do Executivo Estadual se encontrar na sede do Governo do Estado, hastear-se-á o Pavilhão do Governador, criado pelo Decreto nº 18.281, de 6 de setembro de 1948.

Parágrafo único - O pavilhão do Governador será igualmente hasteado:

1 - Nas repartições estaduais, sempre que o Governador do Estado a elas comparecer; e

2 - Nos locais, dentro do território estadual, onde estiver residindo o Governador do Estado.

Da revista à Polícia Militar do Estado

Artigo 20 - No dia 15 de dezembro, o Governador do Estado passará revista a destacamento da Polícia Militar. Tendo à sua esquerda o Secretário da Segurança Pública e, em frente, o Chefe da Casa Militar e o Comandante Geral da Polícia Militar, Sua Excelência se dirigirá em carro

do Estado, acompanhado de escolta de polícia montada , ao local onde se efetuar a revista.

Parágrafo único - A revista processar-se-á, de preferência, no período da manhã e, salvo outra determinação, o traje será escuro, de passeio, para os civis, e o correspondente para os militares.

DOS DESFILES

Artigo 21 - Por ocasião dos desfiles, o Governador do Estado terá próximos de si o Secretário de Estado de quem dependam as corporações militares, ou corporações civis de qualquer natureza, que desfilam, e o Chefe da Casa Militar.

SEÇÃO III DA POSSE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Artigo 22 - O Governador do Estado, eleito, tendo à sua esquerda o Vice-Governador e, em frente, o Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil e o Chefe da Casa Militar da administração finda, dirigir-se-á, em carro do Estado, escoltado por lanceiros do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar do Estado e precedido por batedores da Escolta Governamental, ao Palácio 9 de Julho, sede da Assembléia Legislativa, a fim de prestar o compromisso constitucional.

Artigo 23 - Competindo à Assembléia Legislativa, em obediência a legislação pertinente, organizar e executar a cerimônia do compromisso constitucional, o Chefe do Cerimonial do Governo do Estado aguardará o recebimento, com a devida antecedência, de informações que o Chefe do Cerimonial da Assembléia Legislativa houver por bem fornecer-lhe sobre a cerimônia em apreço, bem como sobre a participação na mesma de autoridades nacionais, do Corpo consular e de outras autoridades estrangeiras.

Artigo 24 - Terminada a solenidade de que trata o artigo 23, o Governador do Estado, com os mesmos acompanhantes, dirigir-se-á ao Palácio do Governo.

Artigo 25 - Aguardarão a chegada de Sua Excelência, à porta principal do Palácio, o Governador e o Vice-Governador cujos mandatos findaram, em companhia dos integrantes do antigo Secretariado; estarão igualmente

presentes os componentes do Secretariado e o Chefe da Casa Militar já designados.

Artigo 26 - Após a troca de cumprimentos, ambos os Governadores, acompanhados pelos Vice-Governadores, Secretários-Chefes da Casa Civil e Chefes da Casa Militar, encaminhar-se-ão ao Gabinete do Governador e daí, quando todas as demais autoridades já houverem ocupado seus respectivos lugares, dirigir-se-ão ao recinto onde o novo Chefe do Executivo receberá de seu antecessor o cargo de Governador do Estado.

Artigo 27 - Terminada a cerimônia, o Governador conduzirá o ex-Governador até à porta principal do Palácio do Governo.

Artigo 28 - Feitas as despedidas, o ex-Governador será acompanhado até a sua residência, ou ponto de embarque, pelo Vice-Governador do Estado e pelo Chefe da Casa Militar do Governo empossado.

Artigo 29 - As esposas dos Governadores e Vice-Governadores poderão acompanhar os respectivos maridos nos atos previstos nos artigos 26, 27, 28 e 29 destas Normas.

Artigo 30 - Caberá ao Chefe do Cerimonial planejar e executar as cerimônias de transmissão do cargo de Governador.

Artigo 31 - O Governador do Estado comunicará imediatamente sua posse às seguintes autoridades: Presidente da República, Vice-presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal e Governadores dos demais Estados e dos Territórios da União.

DAS RECEPÇÕES

Artigo 32 - Logo após haver tomado posse e assinado os decretos de nomeação dos novos Secretários de Estado e do Chefe da Casa Militar, o Governador receberá os cumprimentos das autoridades civis, militares e eclesiásticas.

Artigo 33 - No mesmo dia, o Governador do Estado receberá, em audiência solene, os Chefes de Missões diplomáticas que houverem comparecido à sua posse e o Corpo consular de São Paulo.

Artigo 34 - A noite, o Governador receberá, no Palácio do Governo, os membros do Corpo consular, altas autoridades nacionais e estrangeiras, e outras personalidades.

DO TRAJE

Artigo 35 - O traje a ser usado nas cerimônias estaduais será estabelecido pelo Chefe do Cerimonial, após consulta ao Governador do Estado

DAS HONRAS MILITARES

Artigo 36 - Para prestar as honras do estilo ao novo Chefe do Executivo Estadual, formará em frente ao edifício da Assembléia Legislativa e ao Palácio do Governo tropa de guarnição estadual.

Parágrafo único - O Chefe da Casa Militar providenciará, após consulta ao novo Governador, as honras militares a serem a este prestadas no Palácio do Governo.

DA TRANSMISSÃO TEMPORÁRIA DO PODER

Artigo 37 - Na transmissão temporária do poder, por impedimento do Governador, de conformidade com a Constituição do Estado, observar-se-á o cerimonial que for acordado pelo Chefe do Executivo e seu substituto.

DA NOMEAÇÃO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DO CHEFE DA CASA MILITAR

Artigo 38 - Logo após ter tomado posse e apresentado despedidas ao ex-Chefe do Executivo Estadual, o Governador assinará os decretos de nomeação dos novos Secretários de Estado e do Chefe da Casa Militar.

§ 1º - O primeiro decreto de nomeação a ser assinado será o do Secretário de Estado da Justiça, a quem caberá referendar os decretos de nomeação dos demais Secretários e do Chefe da Casa Militar.

§ 2º - As cerimônias de transmissão de cargos de Secretários de Estado e do Chefe da Casa Militar ficarão a critério do Governador.

Artigo 39 - Antes de decorrido um mês de sua posse, os Secretários de Estado e o Chefe da Casa Militar visitarão pessoalmente o Vice-Governador, os Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, os Oficiais Gerais Comandantes de Área do Estado de São

Paulo e o Prefeito da Capital, assim como os Cônsules Gerais de carreira nesta sediados.

Parágrafo único - Dentro do mesmo período, os Secretários de Estado deixarão cartões ao Comandante da Polícia Militar e ao Delegado Geral de Polícia; os Secretários de Estado e o Chefe da Casa Militar deixarão, também, cartões aos demais Cônsules estrangeiros residentes na Capital.

SEÇÃO IV

DAS VISITAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO SEU COMPARECIMENTO A SOLENIDADES OFICIAIS

Artigo 40 - O Chefe do Poder Executivo Estadual não faz nem retribui visitas de caráter oficial, exceto as que faça ou retribua ao Presidente e ao Vice-presidente da República, bem como aos Soberanos, Chefes de Estado estrangeiros, Cardeais e príncipes herdeiros.

Artigo 41 - Quando o Governador do Estado comparecer, em caráter oficial, a festas e solenidades, ou fizer qualquer visita, o programa de tais eventos será submetido à sua prévia aprovação pelo Chefe do Cerimonial do Governo do Estado.

Artigo 42 - Quando o Governador visitar oficialmente cidades de seu Estado, competirá ao Cerimonial, em entendimento com as autoridades locais, coordenar a respectiva programação e submetê-la à aprovação prévia do Chefe do Executivo Estadual.

Artigo 43 - Caberá ao Cerimonial do Governo do Estado, em cooperação com o Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, elaborar e coordenar a programação de visita do Governador ao estrangeiro, bem como a efetivação da mesma.

Artigo 44 - Quando o Governador do Estado comparecer a festas ou solenidades públicas ou fizer visitas oficiais, os pormenores lhe serão submetidos, para sua prévia aprovação, pela Secretaria do Governo, pela Casa Militar ou pelo Cerimonial, conforme o caso.

Parágrafo único - Tal prática deve ser igualmente observada no tocante a discursos que devam ser pronunciados na presença do Governador.

Artigo 45 - Quando se ausentar do Palácio, o Governador do Estado sairá, em regra, acompanhado do Ajudante de Ordens. Além deste, acompanhará o Governador do Estado, quando para tal fim receber determinação expressa, qualquer outro membro do Governo.

§ 1º - A alto funcionário da Casa Civil ou da Secretaria do Governo caberá acompanhar o Governador do Estado nas solenidades de caráter civil.

§ 2º - A alto funcionário do Cerimonial e da Casa Militar caberá acompanhá-lo nas solenidades de grande etiqueta.

DAS AUDIÊNCIAS

Artigo 46 - Os pedidos de audiências para os Chefes de Representação consular e outras personalidades estrangeiras serão feitos pelas respectivas Representações ao Governador do Estado através do Cerimonial estadual.

Artigo 47 - No dia 7 de setembro, o Chefe de Cerimonial do Governo, acompanhado do Chefe do Gabinete da Casa Militar e do Subchefe do Cerimonial, receberá os Chefes de Representação consular que desejarem deixar registrados, no livro para tal fim existente, cumprimentos ao Governador do Estado.

Parágrafo único - O Subchefe do Cerimonial notificará, com antecedência, as Representações consulares do horário que houver sido fixado para tal ato.

SEÇÃO V DAS VISITAS OFICIAIS DE AUTORIDADES

Artigo 48 - As autoridades especificadas no Cerimonial militar só terão direito a honras militares quando visitarem o Estado em caráter oficial

Parágrafo único - Em quaisquer outras circunstâncias, a autoridades e pessoas gradadas poderão ser prestadas as honras militares que o Governador do Estado houver por bem determinar.

DAS VISITAS OFICIAIS DO PRESIDENTE E DO VICE- PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 49 - Quando o Presidente da República e o Vice-presidente da República estiverem em visita oficial ao Estado, será observado o cerimonial constante do decreto federal nº 70.274, de 9 de março de 1972, Seção IV, artigos de 59 a 61 e 63, ou o que constar de nova legislação federal que eventualmente vier a regular a matéria.

DAS VISITAS OFICIAIS DOS MINISTROS DE ESTADO

Artigo 50 - Quando um Ministro de Estado vier em visita oficial ao Estado, será recebido, sempre que possível, no ponto de desembarque ou à entrada em território paulista, pelo Secretário de Estado cuja pasta seja afim à do visitante, dando-se o mesmo na partida.

§ 1º - O Ministro de Estado será informado, com a devida antecedência, do dia e hora da audiência em que será recebido pelo Governador do Estado, e será aguardado na hora aprazada, à porta principal do Palácio, pelo Chefe da Casa Militar e por alto funcionário do Cerimonial.

§ 2º - Além das deferências constantes do artigo 50, o Ministro de Estado, quando da primeira visita oficial ao Estado, terá à sua disposição um oficial da Polícia Militar, um carro do Estado e escolta de três batedores.

§ 3º - Durante as visitas que à primeira e oficial se seguirem, o Ministro visitante disporá de carro a ele cedido pela representação do Ministério respectivo no Estado ou, na falta de tal representação, por carro posto à sua disposição pela Secretaria do Governo, mediante requisição da Secretaria que o houver recebido, acompanhado, num caso ou noutro, por escolta de batedores durante toda a sua permanência se assim o desejar.

DAS VISITAS OFICIAIS DE GOVERNADORES DE ESTADO

Artigo 51 - Quando o Governador de outro Estado vier em visita oficial a São Paulo, será recebido, no ponto de desembarque ou à entrada em território paulista, por um representante pessoal do Governador do Estado e pelo Chefe da Casa Militar do Governo, acompanhados de alto funcionário do Cerimonial, observando-se na partida, o mesmo cerimonial.

§ 1º - Durante a permanência, em território paulista, do Governador visitante, terá ele à sua disposição um oficial da Polícia Militar, um carro do Estado e escolta de batedores.

§ 2º - Quando o Governador visitante for recebido pelo Governador do Estado, será aguardado, à porta principal do Palácio, pelo Chefe da Casa Militar, bem como pelo Chefe e por outros funcionários do Cerimonial.

DAS VISITAS OFICIAIS DE CHEFES DE MISSÃO DIPLOMÁTICA ESTRANGEIRA

Artigo 52 - Os pedidos de audiência com o Governador do Estado para Chefes de Missão diplomática estrangeira acreditados junto ao Governo brasileiro, em visita oficial a São Paulo, serão sempre encaminhados pelo Ministro das Relações Exteriores ao Governador do Estado, para aprovação prévia deste último; caberá ao Chefe do Executivo Estadual fixar hora e data para tais audiências e delas dar conhecimento prévio ao Ministro das Relações Exteriores e ao Cerimonial do Governo do Estado.

§ 1º - A programação das visitas oficiais, ao Estado, de Chefes de Missão diplomática e outras autoridades estrangeiras deverá ser elaborada pelo Cerimonial, que lhe acompanhará a execução.

§ 2º - O cerimonial providenciará a programação de visitas protocolares, entre outras possíveis, a todas as seguintes autoridades ou a algumas delas: o Governador, o Vice-Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, os Oficiais Gerais Comandantes de Área em São Paulo e o Prefeito da Capital.

§ 3º - Caberá ao Cerimonial providenciar junto às autoridades competentes as medidas necessárias a garantir a segurança do visitante estrangeiro durante a sua permanência no Estado.

§ 4º - Quando da primeira visita oficial de Chefe de Missão diplomática estrangeira ao Estado, serão observadas as seguintes normas:

1 - O Chefe da Missão diplomática será aguardado, no aeroporto ou estação de desembarque, por alto funcionário civil do Cerimonial, que lhe dará as boas-vindas em nome do Governador, e pelo assistente militar do Cerimonial;

2 - Disporá o visitante de carro do Estado, que ficará a sua disposição durante a sua permanência no Estado;

3 - Um oficial da Polícia Militar, familiarizado, de preferência, com o idioma do visitante, atuará como seu ajudante de ordens e acompanhará sempre o dignitário estrangeiro, a menos que seja por este dispensado;

4 - O visitante terá também à sua disposição uma escolta de, no mínimo, três batedores, durante a sua permanência no Estado;

5 - A visita ao Governador será imediatamente precedida de cerimônia militar em honra do Chefe da Missão diplomática, o qual, acompanhado do Cônsul do seu país em São Paulo, será recebido a entrada nobre do

Palácio do Governo pelo Chefe do Cerimonial do Governo e pelo Chefe da Casa Militar do Governador, postando-se todos defronte a tropa formada, de onde ouvirão em primeiro lugar, o hino nacional do visitante e, a seguir, o hino nacional brasileiro; terminada a execução dos hinos, o visitante será convidado pelo Comandante da tropa a passar revista à mesma; finda a revista, a tropa desfilará em continência ao visitante. Após a solenidade militar, o Chefe do Cerimonial conduzirá o Embaixador ao gabinete do Governador, que o receberá em audiência protocolar, a qual não deverá ultrapassar a duração de quinze minutos. A saída, o visitante será acompanhado pelo Governador até à porta do elevador e, daí até a porta do carro, pelo Chefe do Cerimonial.

Artigo 53 - A visita deverá ser retribuída por cartão deixado no local onde estiver hospedado o Chefe da Missão diplomática estrangeira.

Artigo 54 - Quando o Chefe de Missão diplomática estrangeira se fizer acompanhar da esposa, o Cerimonial do Estado, prevenido a tempo pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, providenciará a fixação de data e hora para a visita que ela desejar fazer à esposa do Governador, ocasião em que se fará acompanhar pela esposa do Chefe do Cerimonial.

Artigo 55 - A despedida do dignitário estrangeiro deverá comparecer, em nome do Governo do Estado, alto funcionário do Cerimonial.

DAS VISITAS OFICIAIS DE OUTRAS AUTORIDADES NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS

Artigo 56 - O Governador do Estado se fará representar por funcionários da Casa Civil ou da Casa Militar, respectivamente, e do Cerimonial, à chegada ao Estado de membros do Congresso Nacional, e de Oficiais Gerais da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, em missão do Governo Federal. O Subchefe da Casa Civil para Audiências e Representações submeterá à prévia aprovação do Governador do Estado data e hora para a audiência em que este receberá o visitante.

Artigo 57 - Os Oficiais Gerais das Forças Armadas, os altos funcionários diplomáticos da República e os Comandantes de Navios de guerra nacionais surtos em portos do Estado serão recebidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual em audiência pedida através do Cerimonial, com a colaboração da Casa Militar, e fixada, com dois dias, pelo menos,

de antecedência, pelo Subchefe da Casa Civil para Audiências e Representações, em consulta com o Governador do Estado.

Artigo 58 - Os Chefes de Estado e de Governo estrangeiros, Chefes de Igrejas e Príncipes herdeiros serão recebidos com honras iguais às devidas ao Presidente da República.

Artigo 59 - O programa da visita oficial, ao Estado de São Paulo, de Ministros de Estado estrangeiros, será elaborado pelo Cerimonial em cooperação com o Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores aplicando-se ao caso em apreço disposições análogas às que constam do artigo 52, referentes às visitas oficiais, ao Estado, de Chefes de Missão diplomática estrangeira.

§ 1º - A sua chegada ao território paulista, o Ministro de Estado estrangeiro será aguardado por alta autoridade estadual, em nível de Secretário de Estado, como representante do Governador, e, de preferência, pelo Secretário de Estado cujas funções mais de perto se assemelhem às do visitante, bem como pelo Chefe da Casa Militar do Governador e pelo Chefe do Cerimonial.

§ 2º - A partida do visitante, as mesmas autoridades estaduais irão ao ponto de embarque apresentar-lhe cumprimentos de despedida.

§ 3º - Durante a sua estada em território paulista, o dignitário estrangeiro disporá de um oficial da Polícia Militar, como seu ajudante de ordens, que o acompanhará sempre, a menos que por ele seja dispensado, de um automóvel do Estado e de uma escolta de seis batedores.

§ 4º - Para a audiência formal com o Governador, que terá duração aproximada de quinze minutos, o visitante será aguardado, à porta principal do Palácio do Governo, pelo Chefe do Executivo Estadual, e juntos se dirigirão, em seguida, ao gabinete deste último, acompanhados pelo Chefe do Cerimonial.

§ 5º - Terminada a audiência, o Governador acompanhará o dignitário estrangeiro até à porta principal do Palácio do Governo, onde se despedirá do visitante.

§ 6º - A visita será retribuída por cartão deixado no local onde estiver hospedado o visitante.

SEÇÃO VI
DAS RELAÇÕES ENTRE AS REPRESENTAÇÕES
CONSULARES ESTRANGEIRAS E AS AUTORIDADES
ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Artigo 60 - Após haver recebido do Ministério das Relações Exteriores na forma da lei, comunicação do reconhecimento pelo Governo Federal da designação de agente consular estrangeiro, o Governador do Estado receberá, em audiência pedida pela respectiva Representação consular através do Cerimonial do Governo estadual, a primeira visita de novos Cônsules Gerais, Cônsules e Vice-Cônsules estrangeiros sediados na Capital estadual.

§ 1º - Tal visita será retribuída, no prazo máximo de uma semana, por cartão deixado na sede da respectiva Representação consular.

§ 2º - Sendo casado, o Chefe da Representação consular pedirá, através do Cerimonial, que sejam fixados dia e hora para apresentar a Consulesa à esposa do Governador, a qual retribuirá a visita por cartão.

Artigo 61 - Dentro do período de uma semana a contar da data da audiência em que houver sido recebido pelo Governador do Estado, o novo Chefe de Representação consular visitará o Vice-Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, os oficiais Gerais Comandantes de Área das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), o Prefeito Municipal da Capital e os Secretários de Estado.

Parágrafo único - Tais visitas serão retribuídas, no prazo máximo de uma semana, por cartões deixados na sede da respectiva Representação consular.

Artigo 62 - Nas cidades do interior do Estado que contem com Representações consulares estrangeiras, os novos Cônsules ou Vice-Cônsules, logo que assumirem o posto, visitarão, na seguinte ordem, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, o Juiz de Direito e a mais alta autoridade policial, tanto a civil quanto a militar.

Parágrafo único - Tais visitas serão feitas e retribuídas na primeira semana a partir da data da chegada do novo Representante consular.

Artigo 63 - Quando o Corpo consular desejar ser coletivamente recebido pelo Chefe do Executivo Estadual, a audiência será pedida pelo Decano do Corpo consular, ou por seu substituto, através do Cerimonial.

Artigo 64 - A não ser no caso de correspondência oficial, os Representantes consulares entender-se-ão com o Governo do Estado sempre por intermédio do Cerimonial do Governo do Estado.

Artigo 65 - Nas recepções ao Corpo consular ou em quaisquer outras cerimônias e solenidades oficiais a que comparecer, serão observadas as seguintes normas de precedência: em primeiro lugar, os Cônsules Gerais de carreira, ou *nzissi*, seguidos dos Cônsules Gerais honorários, ou electi, Cônsules de carreira, Cônsules honorários, Vice-Cônsules e, em cada categoria, por ordem de concessão do respectivo exequatur.

Artigo 66 - O Cerimonial do Governo do Estado publicará, anualmente, a lista do Corpo consular estrangeiro sediado no Estado, enviando um exemplar da Lista a cada Representação consular.

Parágrafo único - Toda e qualquer alteração referente ao pessoal e ao endereço das respectivas Representações consulares, bem como ao endereço particular dos agentes consulares, deverá ser por elas comunicada imediatamente, por escrito, ao Cerimonial do Governo.

Artigo 67 - O Governo do Estado, por intermédio do Cerimonial, fornecerá aos Representantes consulares de carreira e funcionários do serviço consular, também de carreira, que sejam nacionais do Estado que os nomeou e não exerçam, no Brasil, qualquer atividade lucrativa, Carteira de identidade, que terá esse valor em todo o Estado, assinada pelas seguintes autoridades estaduais : Secretário da Segurança Pública, Secretário do Governo e Chefe do Cerimonial.

Artigo 68 - O Chefe do Cerimonial é o representante do Governador em festividades comemorativas do dia da Festa Nacional dos países com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas ou consulares. O Chefe do Cerimonial poderá ser substituído, em tais atos, pelo Subchefe ou por um dos Assistentes do Cerimonial.

§ 1" - Nos dias de Festa Nacional ou festividades consulares dos países que tenham Representação consular no Estado, o Governador cumprimentará, por intermédio do Chefe do Cerimonial, o Chefe da respectiva Representação consular.

§ 2" - Em outras cerimônias promovidas pelas Representações consulares, o Governador do Estado, quando se fizer representar, fá-lo-á sempre pelo Chefe ou por outros funcionários do Cerimonial.

SEÇÃO VII

DO FALECIMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 69 - Ao receber o Governador do Estado comunicação oficial do falecimento do Presidente da República, tomará as necessárias providências para a execução do decreto de luto oficial, entrando em colaboração com as autoridades da União no que depender das homenagens a serem prestadas pelas autoridades estaduais e municipais.
Do falecimento do Governador do Estado

Artigo 70 - Falecendo o Governador do Estado, será decretado luto oficial por oito dias.

Artigo 71 - O Cerimonial do Estado providenciará as comunicações ao Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal e aos Governadores dos Estados e dos Territórios da União, bem como ao Corpo consular e às autoridades estaduais e aos Prefeitos Municipais, informando estes últimos sobre a execução do decreto de luto e encerramento do expediente nas repartições públicas estaduais e municipais.

Artigo 72 - Verificado o óbito, o Cerimonial do Estado providenciará a ornamentação fúnebre de aposento nobre do Palácio do Governo, transformado em câmara ardente.

Artigo 73 - O Chefe do Cerimonial do Governo combinará com o Chefe da Casa Militar as providências referentes à prestação das honrarias fúnebres (guarda, escolta, carreta e salvas de tiro) que houverem sido determinadas pelo decreto de luto e previstas nos Regulamentos Militares.

Artigo 74 - Deposto o corpo na câmara ardente e estabelecida a guarda fúnebre, terá início a visitação oficial e pública de acordo com o que foi determinado pelo Governador em exercício.

Artigo 75 - Marcados dia e hora para o funeral, em presença dos Chefes dos Poderes estaduais e das demais altas autoridades, o Governador do Estado em exercício fechará a urna fúnebre, entregando, a seguir, a chave ao representante da família.

Artigo 76 - Os Chefes da Casa Civil e Militar cobrirão o féretro com a bandeira do Estado.

Artigo 77 - O ataúde será conduzido para a carreta pelas principais autoridades presentes, iniciando-se o cortejo fúnebre, precedido pela escolta militar regulamentar.

Artigo 78 - Até as proximidades do cemitério, organizar-se-á o cortejo fúnebre, encabeçado pela carreta funerária e pelo carro do pároco ou do ministro da religião do finado, na seguinte ordem:

I - Carreta funerária;

II - Carro do pároco ou do sacerdote da religião do finado;

III - Carro do Governador do Estado em exercício;

IV - Carro do Presidente da Assembléia Legislativa;

V - Carro do Presidente do Tribunal de Justiça;

VI - Carros dos Oficiais Gerais Comandantes de Área Militar em São Paulo;

VII - Carro do Decano do Corpo consular;

VIII - Carro do Prefeito do Município da Capital Estadual;

IX - Carros dos Secretários de Estado;

X - Carros dos Reitores de Universidade;

XI - Carro do Chefe da Casa Militar;

XII - Carro do Comandante da Polícia Militar;

XIII - Carros das demais autoridades.

Artigo 79 - Ao chegarem às proximidades do cemitério, os acompanhantes deixarão os seus automóveis e, findas as honras militares, farão a pé o restante do percurso, na ordem préestabelecida, sendo o ataúde levado à sepultura pelas principais autoridades. As demais personalidades aguardarão o féretro junto ao túmulo, onde se processarão as últimas homenagens. Se o sepultamento ocorrer fora da Capital do Estado, o mesmo cerimonial será observado até a estação de estrada de ferro, aeroporto ou porto de embarque; o Governo do Estado solicitará a colaboração das autoridades do local onde tiver de ser efetuado o sepultamento.

Parágrafo único - Acompanharão os despojos as autoridades especialmente indicadas pelo Governo do Estado.

DO FALECIMENTO DE OUTRAS ALTAS AUTORIDADES

Artigo 80 - A Bandeira Nacional só será hasteada a meio mastro por luto oficial decretado pelo Governo da União.

Artigo 81 - Informado o Secretário do Governo do falecimento, no Estado, de pessoa grada que tiver direito a honras especiais, instruirá imediatamente o Cerimonial a providenciar o funeral.

Artigo 82 - As honras fúnebres (carreta, guarda fúnebre, escolta e salvas de tiro) serão prestadas de acordo com o Cerimonial Público da União e o Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.

Artigo 83 - O Chefe do Cerimonial combinará com o Decano do Corpo consular, se for o caso, e com o Chefe da Casa Militar as honras fúnebres a que o finado tiver direito.

Artigo 84 - O luto será estabelecido de acordo com a hierarquia do falecido e determinado pelo Governo Federal ou pelo Governo do Estado.

DO FALECIMENTO DE CHEFE DE REPRESENTAÇÃO CONSULAR ESTRANGEIRA

Artigo 85 - Ao ter conhecimento do falecimento de Chefe de Representação consular sediada no Estado, o Chefe do Cerimonial comunicará, imediatamente, o fato ao Governador do Estado, através do Secretário do Governo, e levará à respectiva Representação consular e à família do finado as condolências do Governo estadual.

§ 1º - Quando se tratar de Representação consular de carreira, o Governador do Estado, acompanhado do Chefe da Casa Militar e do Chefe do Cerimonial, comparecerá à câmara ardente.

§ 2º - O Chefe do Cerimonial representará o Governador do Estado no funeral.

SEÇÃO VIII DA CORRESPONDÊNCIA OFICIAL

Artigo 86 - A correspondência oficial não admite abreviaturas.

Artigo 87 - O tratamento ("Excelência" ou "Senhoria") a ser dado na correspondência oficial dirigida a autoridades nacionais e estrangeiras, e a particulares de qualquer nacionalidade, e o fecho de ofícios e cartas são aqueles que figuram, para cada caso, na relação discriminada que consta do anexo único às presentes Normas do Cerimonial Público Estadual e parte integrante delas.

Artigo 88 - A correspondência oficial começará, sempre, apenas com o título do destinatário e, no caso de ofícios, levará, embaixo da página, sob a assinatura do expedidor, o nome precedido do tratamento que a ele couber ("A Sua Excelência o Senhor....." ou "Ao Senhor...."), e o título do destinatário ambos por extenso. No caso de cartas, colocar-se-ão ao lado esquerdo da página, junto à margem, e linhas abaixo da ocupada pela data da carta, o nome, precedido do tratamento ("Excelentíssimo Senhor...", para os destinatários com direito ao tratamento de "Excelência", e "Ilustríssimo Senhor... ", para aqueles a quem se deva o tratamento de "Senhoria"), e, nas linhas seguintes, o título e o endereço do destinatário.

Artigo 89 - Os ofícios dirigidos a autoridades e particulares nacionais terminam com o seguinte fecho, respeitados, em cada caso, o tratamento e as fórmulas de cortesia devida ao destinatário:

"Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Excelência (ou a Vossa Senhoria) os protestos da minha... estima e .. consideração".

Artigo 90 - Os ofícios dirigidos a autoridades ou particulares estrangeiros terminam com o seguinte fecho, respeitados, em cada caso, o tratamento e as fórmulas de cortesia devidos ao destinatário:

"Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Excelência (ou a Vossa Senhoria) os protestos da minha... consideração".

Artigo 91 - As cartas dirigidas a autoridades ou particulares nacionais terminam com o seguinte fecho, respeitados, em cada caso, o tratamento e as fórmulas de cortesia devidos ao destinatário:

"Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) os protestos da ... estima e ... consideração com que me subscrevo,
De vossa Excelência (ou De Vossa Senhoria)".

Artigo 92 - As cartas dirigidas a autoridades ou particulares estrangeiros terminam com o seguinte fecho, respeitados, em cada caso, o tratamento e as fórmulas de cortesia devidos ao destinatário:

"Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) os protestos da ... consideração com que me subscrevo,
De Vossa Excelência (ou De Vossa Senhoria)".

Artigo 93 - Somente o Governador do Estado, ou, conjuntamente, ele e sua esposa terão direito ao uso de papel e cartão de correspondência ou de convite com o brasão dourado do Estado. As demais autoridades

estaduais poderão usar o brasão do Estado impresso em preto ou em relevo branco seco.

Artigo 94 - Os ofícios e cartas do Corpo consular às autoridades federais, estaduais e municipais não deverão receber a denominação de Nota.

Parágrafo único - Os ofícios e cartas dirigidos pelo Corpo consular ao Governador do Estado serão respondidos, em nome do Chefe do Executivo Estadual, pelo Secretário do Governo ou, ainda por determinação deste último, pelo Chefe do Cerimonial.

Artigo 95 - O Governador do Estado remeterá ao ministro das Relações Exteriores cópia de toda correspondência que, a seu juízo, tiver importância política ou interesse nacional, bem como notícia dos incidentes de gravidade que ocorram com qualquer agente consular estrangeiro sediado no Estado.

SEÇÃO IX DA COMPETÊNCIA DO CERIMONIAL

Artigo 96 - Competem ao Chefe do Cerimonial do Governo as seguintes atribuições:

I - Dirigir o Cerimonial do Governo e distribuir os serviços a serem executados pelos demais servidores do Cerimonial, fixando-lhes as respectivas funções, um dos quais servirá como Subchefe do Cerimonial e substituirá o Chefe nas ausências ou impedimentos deste último;

II - Manter articulação com o Cerimonial da Presidência da República e com o Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores;

III - Encarregar-se da correspondência diplomática e consular do Governador do Estado, epistolar ou telegráfica, e sua tradução;

IV - Atender o Corpo diplomático e o Corpo consular nas solicitações de audiência;

V - Organizar as solenidades e recepções oficiais nos Palácios do Executivo Estadual, assim como o cerimonial de visitas de altas personalidades civis e militares, nacionais ou estrangeiras, providenciando, inclusive, os meios de transporte à disposição dessas personalidades;

VI - Providenciar, em cooperação com a Chefia da Casa Militar do Governador do Estado, os contingentes necessários às honras oficiais previstas no cerimonial, bem como a designação de ajudantes-de-ordem à

disposição de altas personalidades civis e militares, nacionais ou estrangeiras, em visita oficial ao Estado;

VII - Organizar, quando decidido pelo Chefe do Governo do Estado, a hospedagem de visitantes do Estado de São Paulo;

VIII - Dar conhecimento prévio ao Chefe do Poder Executivo Estadual do programa e cerimonial das solenidades e recepções a que ele tiver de comparecer:

IX - Servir de introdutor nas visitas diplomáticas e consulares e nas recepções oficiais nos Palácios do Executivo Estadual;

X - Avisar, com a devida antecedência, o Secretário do Governo, os Chefes das Casas Civil e Militar, Secretários de Estado, Prefeito do Município da Capital, Reitores e Departamento de Manutenção dos Palácios, das cerimônias que serão realizadas;

XI - Manter permanente contato com o Departamento de Manutenção dos Palácios no que se refere à apresentação dos Palácios do Executivo Estadual, instruindo-o no que diz respeito ao preparo das solenidades, recepções, almoços, jantares, assim como aos uniformes do pessoal de serviço;

XII - Resolver os casos omissos nas presentes Normas do Cerimonial Público do Estado de São Paulo.

ANEXO ÚNICO

FÓRMULAS DE CORTESIA EM CORRESPONDÊNCIA OFICIAL

A. Com destinatários nacionais:

a. - Fechos:

(1) Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

(2) Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

(3) Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Excelência os protestos do meu respeito.

(4) Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Excelência o protesto da minha alta estima e mais distinta consideração.

(5) Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Excelência o protesto da minha alta estima e distinta consideração.

(6) Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

(7) Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Senhoria os protestos da minha perfeita estima e consideração.

(8) Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

(9) Apresento (ou renovo) a Vossa Senhoria os protestos da minha consideração.

b - Relação alfabética de destinatários nacionais

Aeronáutica (Ministro de Estado da -)	4
Aeronáutica (Chefe do Gabinete do Ministro da -)	6
Aeronáutica (Chefe do Estado Maior da -)	5
Aeronáutica (Oficial General da -)	6
Agentes do Banco do Brasil	8
Alfândega (Inspetor da -)	7
Arcebispos	6*
Associações comerciais (Presidente de -)	7
Autarquia federal (Presidente de -)	6
Autarquia estadual (Presidente de -)	6
Autarquia municipal (Presidente de -)	6
Bancos (Presidente de -)	7
Banco Central do Brasil (Presidente do -)	6
Banco do Brasil (Presidente do -)	6
Bolsas de Mercadorias (Diretor de -)	8
Câmara de Comércio (Presidente de -)	7
Câmara dos Deputados (Presidente da -)	3
Câmara dos Deputados (Vice-presidente da -)	4
Câmara dos Deputados (Secretários da -)	4
Câmara dos Deputados (Membros da -)	4
Câmaras Municipais (Presidente -)	6
Câmaras Municipais (Vice-presidente -)	7
Cardeais	2**
Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República	4
Chefe de Gabinete de Ministros de Estado	6
Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública	6
Chefe de Polícia Estadual	6

Chefe do Estado Maior do Exército, da Armada ou da Aeronáutica	5
Chefe da Casa Militar do Governador	5
Companhia Siderúrgica Nacional (Presidente da -)	7
Companhia Vale do Rio Doce (Presidente da -)	7
Confederação Nacional do Comércio (Presidente da -)	7
Confederação Nacional da Indústria (Presidente da -)	7
Congresso Nacional (Membros do -)	4
Conselheiro Comercial do Brasil	7
Conselho de Segurança Nacional (Secretário Geral do -)	7
Conselho Nacional de Economia (Presidente do -)	4
Conselho Nacional do Petróleo (Presidente do -)	6
Conselhos Administrativos Estaduais (Presidente de -)	7
Cônsul Brasileiro	8
Cônsul Geral Brasileiro	7
Consultor Geral da República	6
Corte de Apelação do Distrito Federal (Membro da -)	6
Dasp (Diretor Geral do -)	4
Departamento Administrativo do Serviço Público (Diretor Geral do -)	6
Departamento de Secretaria de Estado (federal) (Diretor de -)	6
Departamento de Secretaria (estadual) (Diretor de -)	6
Departamento Federal de Segurança Pública (Chefe de Polícia do -)	6
Departamento Nacional de Estradas de Ferro (Diretor Geral do -)	6
Departamento Nacional de Saúde (Diretor Geral do -)	6
Deputados Estaduais	6
Diretor de Imprensa Nacional	7
Diretor de Autarquia federal	6
Diretor de Autarquia estadual	7
Diretor de Autarquia municipal	8
Diretor de Bolsa de Mercadorias	8
Diretor de Departamento de Secretaria de Estado (federal)	6
Diretor de Departamento de Secretaria (estadual)	7
Diretor de Faculdade	7
Diretor do Imposto de Renda	6
Diretor do Lóide Brasileiro	7

Diretor Geral da Fazenda Nacional	6
Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	6
Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro	6
Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde	6
Embaixador da República	5
Encarregado de Negócios do Brasil (quando se tratar de Ministro de Primeira Classe)	6
Encarregado de Negócios do Brasil (mesmo quando se tratar de Ministro de Segunda Classe)	7
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República, efetivo, em missão especial ou em comissão	6
Estado Maior do Exército, da Armada ou da Aeronáutica (Chefe do -)	5
Estradas de ferro (Diretor de -)	7
Exército (Ministro de Estado do -)	4
Exército (Oficial General do -)	6
Exército (Chefe do Gabinete do Ministro do Exército)	6
Exército (Chefe do Estado maior do -)	5
Exército (Secretário Geral do Ministério do Exército)	5
Faculdade (Diretor de -)	7
Fazenda Nacional (Diretor Geral da -)	6
Federação das Associações Comerciais (Presidente de -)	7
Funcionários Cíveis e Militares não mencionados	8
General (Oficial General do Exército, da Armada ou da Aeronáutica)	6
Governador de Estado da União	4
Governador de Território da União	4
Governo Estadual (Secretário de -)	5
Inspetor de Alfândega	7
Instituto dos Advogados (Presidente do -)	6
Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (Presidente do -)	6
Juízes de Direito	6
Juiz de Tribunal de Trabalho	5
Juiz de Tribunal Eleitoral	5
Juiz do Superior Tribunal Militar	5

Polícia Estadual (Chefe de -)	7
Polícia Federal (Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública)	6
Prefeito de São Paulo	5
Prefeitos Municipais (outros)	6
Presidente da Assembléia Legislativa Estadual	5
Presidente da Câmara dos Deputados	3
Presidente da Companhia Siderúrgica Nacional	7
Presidente da Companhia Vale do Rio Doce	7
Presidente da Federação das Associações Comerciais	7
Presidente da Ordem dos Advogados	6
Presidente da República	1
Presidente de Associações Comerciais	7
Presidente de Autarquia (estadual)	6
Presidente de Autarquia (federal)	6
Presidente de Autarquia (municipal)	6
Presidente de Banco, em geral	7
Presidente do Banco Central	6
Presidente do Banco do Brasil	6
Presidente de Câmaras de Comércio	7
Presidente de Câmaras Municipais	6
Presidente de Conselhos Administrativos Estaduais	7
Presidente do Conselho Nacional de Economia	4
Presidente do Conselho Nacional do Petróleo	6
Presidente da Federação Estadual da Agricultura	7
Presidente da Federação Estadual do Comércio	7
Presidente da Federação Estadual da Indústria	7
Presidente do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística	6
Presidente do Instituto dos Advogados	6
Presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro	6
Presidente do Senado Federal	3
Presidente do Tribunal de Contas	5
Presidente do Tribunal de Alçada	6
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado	5
Presidente do Tribunal de Justiça Militar	6
Presidente do Superior Tribunal Militar	4
Presidente do Supremo Tribunal Federal	3

Tribunal Superior Eleitoral (residente do -)	4
Universidade (Reitor de -)	6****x
Vice-Governador de Estado da União	5
Vice-presidente da Câmara dos Deputados	4
Vice-presidente da República	2
Vice-presidente do Senado Federal	4
Vereadores	7

B. Com destinatários estrangeiros

a – Fechos:

(I) Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

(II) Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

(III) Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Senhoria os protestos da minha mais distinta consideração.

(IV) Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distinta consideração.

(V) Aproveito a oportunidade para apresentar (ou renovar) a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

b. – Relação Alfabética de Destinatários Estrangeiros

Chefes de Representação ou de Escritórios Comerciais estrangeiros - (V)

Cônsules estrangeiros - (IV)

Cônsules Gerais estrangeiros - (III)

Embaixadores estrangeiros - (I)

Encarregados de Negócios estrangeiros - (IV)

Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros - (II)

Funcionários estrangeiros, não equiparados aos mencionados nesta relação - (V)

Ministros das Relações Exteriores estrangeiros - (I)

Ministros dos Negócios estrangeiros - (I)

Ministros Plenipotenciários estrangeiros - (II)

Ministros Residentes estrangeiros - (III)

Núncio Apostólico - (I)

Secretário de Estado estrangeiro - (I)

Vice-Cônsules estrangeiros - (V)

O tratamento correspondente: Sua (ou Vossa) Excelência
Reverendíssima.(*)

O tratamento correspondente: Sua (ou Vossa) Eminência
Reverendíssima(**)

O tratamento correspondente: Sua (ou Vossa) Magnificência.(***)

O tratamento correspondente: Sua (ou Vossa) Magnificência.(****)

b. DECRETO ESTADUAL Nº 43.133, DE 1º DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre autorização para celebração de convênio com Municípios, objetivando a execução dos serviços de Engenharia, Fiscalização, Policiamento e Controle de Tráfego e Trânsito nas vias terrestres municipais.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o novo regramento instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997—Código de Trânsito Brasileiro—notadamente as disposições do artigo 24, que estabelece a competência dos Municípios para, no âmbito de sua circunscrição, disciplinar as matérias que discrimina;

Considerando o disposto no artigo 25, do mesmo diploma legal, que prevê a viabilidade da celebração de convênio entre os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito delegando atividades, com vista à maior eficiência e à segurança para os usuários da via,

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Secretário da Segurança Pública autorizado a celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, para a execução dos Serviços de Engenharia, Fiscalização, Policiamento e Controle de Tráfego e Trânsito nas vias terrestres municipais, nos termos das minutas em anexo.

Artigo 2º - O Secretário da Segurança Pública poderá promover, em relação à minuta-padrão, as adaptações que venham a se tornar necessárias em razão das especificidades apresentadas em cada Município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 1998.

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil
Antônio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, a 1º
de junho de 1998.

ANEXO I

Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, e o MUNICÍPIO DE, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Aos dias do mês de 199 , o Estado de São Paulo, doravante designado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, nos termos da autorização constante do Decreto nº 43.133, de 1º de junho de 1998, e o Município de, representado pelo Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de 199 , doravante designado MUNICÍPIO, com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente Convênio, na conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

Este convênio tem por objeto a delegação conferida ao ESTADO, pela Lei Municipal nº , de 199, para o exercício das competências que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, atribuiu ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS COMPETÊNCIAS DELEGADAS

Para a execução deste ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir discriminadas, constantes do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

I - inciso II - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II - inciso III - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - inciso VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

IV - inciso VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

V - inciso VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

VI - inciso IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

VII - inciso XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - inciso XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

IX - inciso XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

X - inciso XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XI - inciso XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XII - inciso XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

CLÁUSULA TERCEIRA DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação.

CLÁUSULA QUARTA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no MUNICÍPIO conveniente, na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo ESTADO, o MUNICÍPIO, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA DAS ÁREAS DE COLIDÊNCIA E DA COLABORAÇÃO MÚTUA

Os órgãos de trânsito do ESTADO, através do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como o do MUNICÍPIO, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião do licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do

Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA DO VALOR

O presente convênio é celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão-somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no MUNICÍPIO, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, até a celebração de novo e mais abrangente convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

O presente convênio vigorará por 6 (seis) meses, contados da data de sua assinatura, permitida uma única prorrogação, automática, por igual período.

Parágrafo único - Este convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA DA REVISÃO E DO ADITAMENTO

Havendo legislação superveniente, este convênio poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos partícipes.

CLÁUSULA NONA DISPOSIÇÕES COMUNS

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos

por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Nona.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando 1 (uma) via com o ESTADO e a outra com o MUNICÍPIO, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.

**SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PREFEITO MUNICIPAL**

Testemunhas:

1. Nome:

R.G.

CIC.

2. Nome:

R.G.

CIC.

c. LEI Nº 11.064, DE 8 DE MARÇO DE 2002

Institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído na Polícia Militar do Estado, nos termos da Lei federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - O voluntário que ingressar no serviço de que trata esta lei será denominado Soldado PM Temporário e estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes da Polícia Militar.

Artigo 2º - O Serviço Auxiliar Voluntário objetiva:

I - proporcionar a ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens que especifica, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais;

II - aumentar o contingente de policiais nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

Artigo 3º - O Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil.

Parágrafo único - No exercício das atividades a que se refere o "caput" deste artigo, ficam vedados, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Artigo 4º - O recrutamento para o Serviço Auxiliar Voluntário deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante Geral da Polícia Militar, observado o limite de 1 (um) Soldado PM Temporário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo total fixado em lei para a Polícia Militar.

Artigo 5º - O ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário dar-se-á mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - se homem, ser maior de 18 (dezoito) anos e menor de 23 (vinte e três) anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas;

II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o ensino fundamental;

V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico na Polícia Militar, a critério desta;

VI - ter aptidão física, comprovada por testes realizados na Polícia Militar;

VII - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pela Polícia Militar, a critério desta;

VIII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;

IX - estar em situação de desemprego;

X - não ser beneficiário de qualquer outro programa assistencial;

XI - não haver outro beneficiário do Serviço Auxiliar Voluntário, no seu núcleo familiar.

Artigo 6º - O prazo de prestação do Serviço Auxiliar Voluntário será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Soldado PM Temporário e interesse da Polícia Militar.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização policial militar em que estiver em exercício o Soldado PM Temporário, 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º - Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado PM Temporário, não havendo interesse da Polícia Militar ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Artigo 7º - O desligamento do Soldado PM Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço, nos termos do artigo 5º desta lei;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do Soldado PM Temporário;

III - quando o Soldado PM Temporário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;

IV - em razão da natureza do serviço prestado.

Artigo 8º - São direitos do Soldado PM Temporário:

I - frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pelas Organizações Policiais Militares, cuja duração será de 90 (noventa) dias;

II - auxílio mensal equivalente a 2 (dois) salários mínimos;

III - alimentação na forma da legislação em vigor;

IV - uso de uniforme, exclusivamente em serviço, com identificação ostensiva da condição de Soldado PM Temporário;

V - contar, como título, em concurso público para Soldado PM de 2ª Classe, 1 (um) ponto para cada ano de serviço prestado;

VI - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pela Polícia Militar.

Artigo 9º - O Soldado PM Temporário estará sujeito à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Artigo 10 - Deverá ser contratado, para todos os integrantes do Serviço Auxiliar Voluntário, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Artigo 11 - A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único - Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Auxiliar Voluntário.

Artigo 12 - Os municípios poderão responsabilizar-se pelos custos dos Soldados PM Temporários em exercício nas Organizações Policiais Militares sediadas nos respectivos territórios, incumbindo à Polícia Militar, mediante planejamento estratégico, observadas as prioridades administrativas e a disponibilidade de recursos, empregar os policiais militares por eles substituídos nas atividades operacionais locais, na forma a ser definida em convênio.

Artigo 13 - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo poderá baixar instruções complementares necessárias à aplicação do disposto nesta lei.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de março de 2002.

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de março de 2002.

VIII. JURISPRUDÊNCIA

a. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVIL nº 139.537-5/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelado SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, v . u." de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAERTE SAMPAIO (PRESIDENTE) e PEIRETTI DE GODOY.

São Paulo, 9 de Abril de 2002.

ALVARO LAZZARINI

Relator

Voto n. 21.724 (n.15.694/TJ) – 0088/2002

Apelação n. 139.537.5/8-00, de São Paulo.

Apelante: Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo

Apelado: Secretário de Segurança do Estado de São Paulo e outro

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra Resoluções do Secretário de Segurança Pública que atribui a Investigadores de Polícia escolta de presos – Atividade própria da Polícia Civil, decorrente da sua competência de Polícia Judiciária, e não da Polícia Militar – Exercício, ademais, do Poder Hierárquico do Secretário de Segurança Pública. como chefe imediato da Polícia Civil e da Polícia Militar – Sentença que denegou a segurança – Recurso a que se nega provimento.

Visto.

1. A sentença de fls. 441, cujo relatório é adotado, denegou mandado de segurança coletivo ajuizado para o fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos de ato do impetrado que ordenou a participação de *investigadores de polícia* em escoltas de presos em audiência nos Foros, tratamento em hospitais e consultórios dentários, vigilância de cadeias e prédios policiais, segurança de dependências carcerárias e vistorias de xadrezes, tudo por tipificar *desvio de função* vedado pelo artigo 10 da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

1.1 – O impetrante manifestou apelação (fls. 450), preparada (fls. 452), respondida pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 497) e com pareceres desfavoráveis do Ministério Público em ambas as instâncias (fls. 503 e 509), sustentando a concessão da segurança.

2. O impetrante não tem razão, pois, não está presente direito líquido e certo ao que se pretende neste mandado de segurança.

Não há, com efeito, nenhum *desvio de função* no fato de ser atribuído a *investigador de polícia* escoltas de presos em audiências nos Foros, tratamento em hospitais e consultórios dentários, vigilância de cadeias e prédios policiais, segurança de dependências carcerárias e vistorias de xadrezes, não havendo violação, assim, à norma estatutária dos funcionários públicos estaduais invocada na impetração e reiterada na apelação, como também não há violação ao artigo 6º da Lei Complementar n. 207, de 5 de janeiro de 1979, Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo que, embora não invocada pelo impetrante, é similar ao artigo 10 do referido Estatuto dos Funcionários Estaduais, como lembrado restou nas informações do impetrado (fls. 404-405).

É certo que o impetrante alega que "Tal situação calamitosa decorre, basicamente, de três Resoluções do Senhor Secretário de

Segurança Pública, quais sejam, as de n.SSP 065, de 08.07.76, SSP-SAP 1, de 30.06.95 e SSP 157, de 28.04.98 (docs. Inclusos). E o que é pior as autoridades subalternas as vêm interpretando sempre em detrimento da categoria, e não raro, extrapolam as determinações (em si já evidentemente ilícitas), criando uma espécie de círculo vicioso da ILEGALIDADE DENTRO DA ILEGALIDADE!" (FLS. 6, maiúsculas do impetrante).

Pelos anos em que foram baixados tais atos normativos, poder-se-ia pronunciar a decadência do mandado de segurança, só impetrado em 15 de janeiro de 1999, aliás, conforme sustentado nas informações (fls. 404), mas afastada na sentença (fls. 442) e sem nenhuma referência na resposta recursais do Ministério Público. Observa-se, contudo, que, se dos atos atacados irradiam-se outros atos, seria contra estes outros atos, no caso concreto e dentro do prazo decadencial, que se haveria de impetrar mandado de segurança.

2.2 - Mas, de qualquer modo, deve ficar assente que, individualmente, a cada investigador de polícia falece direito público subjetivo à pretensão coletiva deduzida pelo impetrante seu Sindicato.

2.2.1 - O cometimento das atribuições pelas Resoluções impugnadas decorre do Poder Hierárquico do impetrado, Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado de São Paulo, não se havendo falar que elas sejam ilegítimas. Lembre-se, a propósito, que, no conceito de Hely Lopes Meirelles, o "Poder hierárquico é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal".

Não há, ao certo, nenhum desvio de função, porque, à Polícia Civil, a teor do artigo 144, § 4º, da Constituição da República, e artigo 140, caput, da Constituição Paulista, está cometida a competência constitucional de Polícia Judiciária, que é a polícia repressiva de que tratam os manuais de Direito Administrativo.

2.2.2 - Polícia Judiciária, assim, é atividade administrativa exercida pela Polícia Civil, sendo que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "O poder de polícia que o Estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária. A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira

terá por objetivo impedir as ações anti-sociais e, a segunda, punir os infratores da lei penal. (...) Conforme Alvaro Lazzarini (*in* RJT-SP, v. 98:20-5) – continua a festejada administrativista –, a *linha de diferenciação está na ocorrência ou não do ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age*".

2.2.3 – Não pode restar dúvida, assim, que tudo que ocorre pós ilícito penal, e que não seja a *repressão imediata* a cargo da Polícia Militar, é da competência da Polícia Civil, em razão de normas constitucionais, federal e estadual, expressas, cabendo à Administração Estadual distribuir, entre as muitas carreiras de policiais civis – constitui ledor engano imaginar que a Polícia Civil seja uma. Não há uma única carreira policial civil. Há mais de uma dezena de carreiras diversas, dentre as quais de investigador de polícia civil, como o fez nos atos normativos impugnados neste mandado de segurança.

2.2.3.1 – Em termos de Polícia *Judiciária* – deve ser enfatizado – à Polícia Militar só compete a Polícia Judiciária Militar, por expressa previsão nas normas constitucionais retro indicadas, como também a *repressão imediata*, ou seja, cabendo à Polícia Civil as atividades desenvolvidas após a prática do ilícito penal, isto só ocorre" após a *repressão imediata* por parte do policial militar que, estando na atividade de polícia ostensiva, tipicamente preventiva e, pois, polícia administrativa, *necessária e automaticamente, diante da infração penal que não pode evitar proceder a repressão imediata, tomando todas as providências elencadas no ordenamento processual para o tipo penal que, pelo menos em tese, tenha ocorrido*", lembrando-se que "a *repressão Imediata* pode ser exercida pelo policial militar, sem que haja a violação do dispositivo constitucional, pois, quem tem a incumbência de preservar a ordem pública, tem o dever de restaurá-la, quando de sua violação", conforme prelecionado por Alvaro Lazzarini em estudo sobre a "*Segurança Pública na constituição de 1988*" que, logo após, acrescenta: "A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive a competência específica dos demais órgãos policiais, no *caso de falência de suas atribuições*, funcionando, então como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso, as Polícias Militares constituem órgãos de preservação da ordem pública

para todo o universo da atividade policial em tema de "ordem pública" e, especificamente, da "segurança pública".

2.2.3.2 – Daí por que o mero interesse dos investigadores de polícia deduzido neste mandado de segurança coletivo, através de seu sindicato, não encontra amparo constitucional, federal e estadual, pois, como linha de princípio, afora as exceções acima alinhavadas, não é atribuição da Polícia Militar do Estado de São Paulo, desde o momento que esta entrega a ocorrência policial à Polícia Civil, para a continuidade da atividade policial agira na fase de polícia judiciária, tudo que possa ocorrer após a prática delitiva, como "escortas de presos, em audiências nos Foros, tratamento em hospitais e consultórios dentários, vigilância de cadeias e prédios policiais, segurança de dependências e vistorias de xadrezes".

Como bem informou o impetrado – registre-se - , "O transporte e a escolta de presos, seja para fins de apresentação em Juízo, em Distrito Policial ou Cadeia Pública, seja para tratamento médico, dentário ou hospitalar, *não caracteriza, por si só, presunção da Polícia Militar. O ato de apresentação de preso em Juízo é daqueles que, em rigor técnico, não se insere nem no conceito de policiamento ostensivo nem no de polícia judiciária, mas tem que ser executado no âmbito da Pasta da Segurança Pública, pelos órgãos policiais que a integram. Verifica-se que ele se aproxima da função de polícia judiciária, pois se o preso está sob a guarda da Polícia Civil (polícia judiciária), a disposição do juízo, a sua apresentação a este, no mínimo, se caracteriza como ato complementar ou de extensão da atividade de polícia judiciária*"(fls. 418).

Bem posto, outrossim, o parecer do douto Promotor de Justiça Antonio Carlos B.M.S. Pacheco, que oficiou na fase recursal, quando sustentou que "As Resoluções que o Apelante vê como abusivas traçam diretrizes acerca da tutela daquele bem, de forma alguma confrontando com o texto constitucional. Como escreve Alvaro Lazzarini – continua o ilustre membro do Ministério Público – "a Administração Pública, no dizer de Jean Rivero, deve satisfazer o *interesse geral* e não o conseguirá se encontrar em pé de igualdade com os particulares, pois as vontades destes, determinadas por motivos puramente pessoais, colocam a sua – a da Administração Pública – em xeque sempre que as colocar em presença dos constrangimentos e sacrifícios que o interesse geral exige"

(Abuso de Poder x Poder de Polícia", in Revista de Direito Administrativo, n. 203, p. 25). E foi em nome do *interesse geral* que a Secretaria de Segurança Pública disciplinou as tarefas que o apelante, de forma equivocada, vê como "desvio de função", pois o Decreto Estadual n. 47.788167 atribui ao Investigador de Polícia: "Investigações e recolhimentos de elementos de convicção para esclarecimentos de fatos delituosos, manifestos ou presumíveis de mediana gravidade ou autoria definida; policiamento de locais públicos para prevenir ou reprimir a prática de crimes ou contravenções. Execução de mandados de prisão, de busca e *escolta* de presos. Investigação do paradeiro de pessoas desaparecidas" (fls. 503-504).

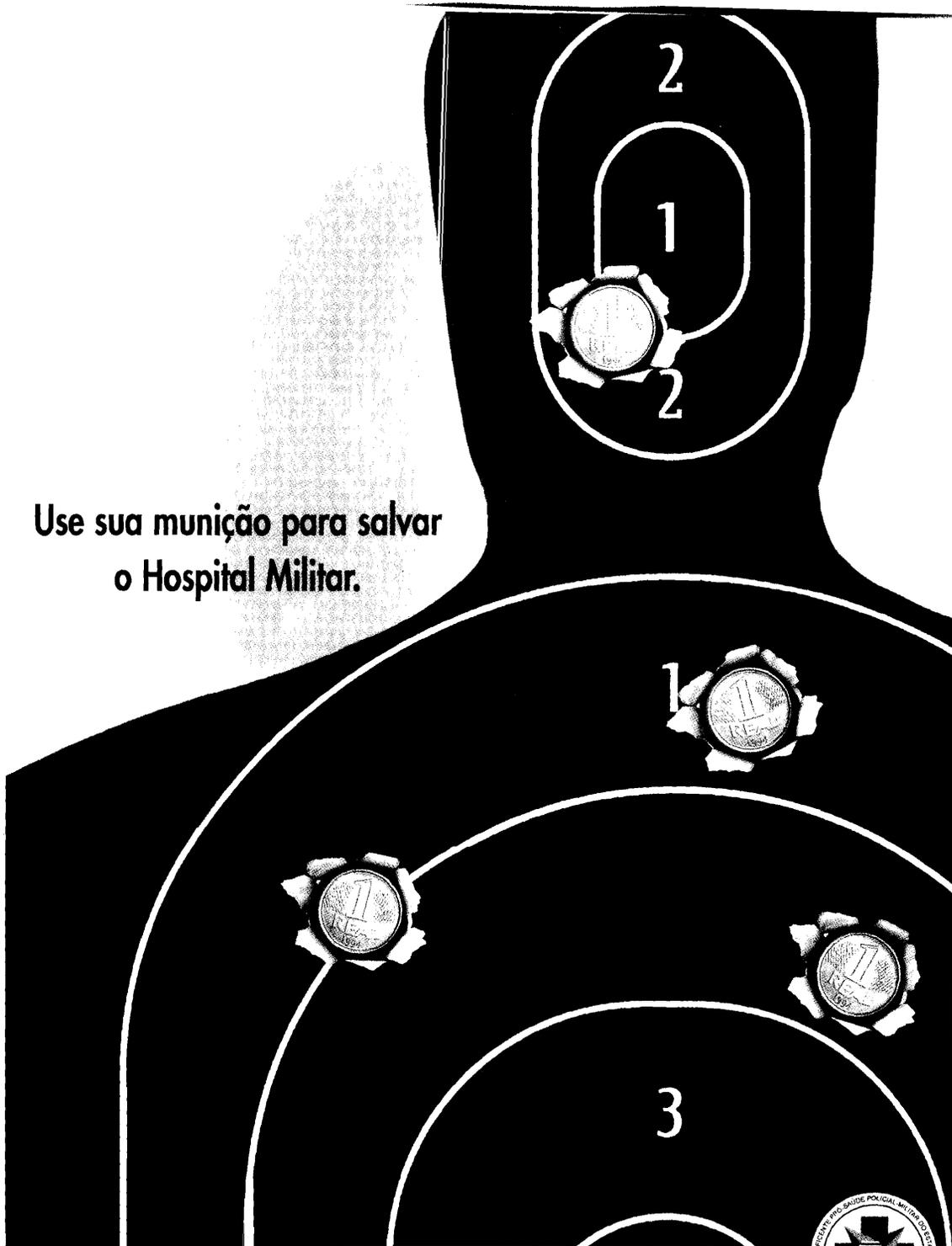
2.2.3.3 – E não procede o argumento da apelação no sentido de que o Investigador de Polícia não tem formação para os fins que as Resoluções impugnadas lhe destinaram. Muito ao contrário do que sustentaram em fls. 456, o "Programa Oficial do Curso de Formação Técnico Profissional de Investigador de Polícia, da Academia de Polícia de São Paulo, *não* carece de disciplina a respeito, pois, embora a Polícia Civil não seja Polícia Preventiva e, assim, não possa exercer atividades de *policiamento preventivo*, ela, com 40 horas-aula, ensina, no referido curso de formação técnico-profissional de investigador de polícia, a disciplina "*Policiamento Preventivo Especializado*" (fls. 480-486).

Na aludida disciplina, na Unidade Didática 6, que cuida de "Técnicas de operação", na sua alínea "c", está previsto o ensino de "*custódias*" (fls. 482), sendo que "*custódia...* significa o estado da coisa ou pessoa que está sob guarda, proteção ou defesa de outrem, como o próprio local em que alguma coisa está guardada ou *em que alguma pessoa é tida*", no dizer De Plácido e Silva.

3. Mero interesse dos investigadores de polícia, pelo seu Sindicato ora impetrante, portanto, não lhes gerando *direito público subjetivo* contra as Resoluções do impetrado, ao certo torna inviável a via do mandado de segurança que exige *direito público subjetivo* contra as Resoluções do impetrado, ao certo torna inviável a via do mandado de segurança que exige *direito líquido e certo* para sua concessão, como decidido na sentença que se mostra incensurável. aí negar-se provimento ao recurso do impetrante

ALVARO LAZZARINI - Relator

Use sua munição para salvar
o Hospital Militar.



Se cada um de nós ajudar com algumas moedinhas por mês, o Hospital Militar vai ficar nota 10! Colabore. No final das contas, quem sai ganhando é você.



Associe-se:

e-mail: proprm@ig.com.br - Telefone (11) 6693-2658 / 2962

Participe da PRÓ-PM



Se você ajudar, o campo é imenso.
Cada um participa com aquilo que pode dar.
Se você é alegre, dê sua alegria;
Se você é paciente, dê sua paciência;
Se você é habilidoso, dê sua habilidade;
Se você tem tempo, ajude com o seu tempo.
Se você é instruído, transmita os seus conhecimentos.

Na nossa Associação algumas pessoas participam dando o seu tempo assistindo e dando apoio aos pacientes do H.P.M;

Outras tem dado o seu conhecimento profissional e técnico para fazer funcionar o sistema.

Outras, ainda, tem contribuído com dinheiro, materiais ou serviços para melhorar a qualidade do atendimento ao Policial Militar no nosso sistema de saúde.

Você Policial Militar pode **participar** se **associando** à **PRÓ-PM**.

Com uma pequena contribuição você estará ajudando a todos e a você mesmo.

Venha juntar-se a nós e traga um parente ou um amigo que também queira participar.

O Voluntário é aquele que colabora para fazer florescer um ser humano.

Rua Alfredo Pujol, 285 – Conjunto 53 – Santana – CEP: 02017-010 – São Paulo.

Fones: **6959.9906** e **6977.0771** – Fax: **6959.9906**

Email: propmadm@ig.com.br





Revista "A Força Policial"
2ª EM/PM - Biblioteca
Pça Cel. Fernando Prestes, 115, Bom Retiro
São Paulo- SP
01124-060

Remetente:

Nome _____

Rua _____ nº _____

Complemento _____ Cidade _____ UF _____

Cep _____ - _____

REVISTA "A FORÇA POLICIAL"

(PERIODICIDADE TRIMESTRAL)

PROPOSTA DE ASSINATURA

PARA ASSINAR A REVISTA PREENCHA E REMETA ESTE CUPOM A NOSSA SECRETARIA, ENDEREÇO CONSTANTE NO VERSO, ASSINALANDO A ASSINATURA DESEJADA, CONFORME OPÇÕES NO QUADRO ABAIXO. CASO NÃO SEJA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTE COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO NA CONTA CORRENTE: BANESPA, AGÊNCIA 0112, Nº 13-004335-1, DIRETÓRIO ACADÊMICO XV DE DEZEMBRO – REVISTA A FORÇA POLICIAL.

Atendimento ao Assinante:

Corpo Editorial / Secretaria: (11) 3327-7403, telefax 3327-7095, E-nihil. fpolicial@polmil.sp.gov.br

Diretório Acadêmico XV de Dezembro (11) 6997-7000, E-mail: olivercard@ig.com.br

Associação Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo (PRÓ-PM): tel. (11) 6959-9906, E-mail: propm@ig.com.br

NOME: _____
CPF _____ RG _____ DATANASC. ____ / ____ / ____
E-MAIL _____ SE MILITAR: POSTO/GRAD. _____
RE _____ CORPORAÇÃO: _____
ENDEREÇO PARA ENVIO DA REVISTA _____
_____ Nº _____ COMPLEMENTO _____
_____ CIDADE _____ UF ____ CEP _____
FONE _____ CELULAR _____

OPÇÕES DE ASSINATURAS

POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

(VALOR DO EXEMPLAR R\$ 4,00)

() **PERMANENTE:** DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM DESCONTO EM FOLHA DE PGTO ATRAVÉS DO CÓDIGO 0971820 (R/\$-PM), ESPÉCIE 36 - DIVULGAÇÃO, PELA QUAL O MESMO RECEBERÁ A REVISTA POR PERÍODO ININTERRUPTO, ENQUANTO NÃO HOUVER MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO.

CIVIS E POLICIAIS MILITARES DE OUTROS ESTADOS

() **ANUAL** /4 NÚMEROS – R\$ 16,00 () **BIANUAL**/8 NÚMEROS – R\$ 32,00

() **NÚMEROS ATRASADOS** (DESDE QUE DISPONÍVEIS) ESPECIFICAR:

Data ____ / ____ / ____ Assinatura _____

ÀS ARMAS

Música e Letra: Oscar Gomes Cardim

Às armas!... Às Armas!..
Marchemos para a campanha. bis
Às Armas! Às Armas!
A nossa porfia é ganhar

A tropa já está formada.
E os valentes fuzileiros
Dessa bela força armada,
Querem ser os dianteiros.

Em combate lutaremos
Com firmeza varonil.
E vencendo cantaremos
A vitória do Brasil

Descansa torrão querido!
O bandeirante altaneiro,
Sempre bravo e destemido,
Saber ser bem Brasileiro.